UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE (UFF)

FACULDADE DE DIREITO

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO CONSTITUCIONAL (PPGDC)

CAROLINE RODRIGUES CRUZ

ÁLBUM DE SUSPEITOS OU FOTOS QUE CONDENAM? SELETIVIDADE PUNITIVA RACIALIZADA E O PAPEL DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO NO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO

Niterói, RJ

2025

CAROLINE RODRIGUES CRUZ

ÁLBUM DE SUSPEITOS OU FOTOS QUE CONDENAM? SELETIVIDADE PUNITIVA RACIALIZADA E O PAPEL DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO NO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO

Dissertação de Mestrado apresentada à Faculdade Direito da Universidade Federal Fluminense, no Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional, na linha de pesquisa Instituições Políticas, Administração Pública e Jurisdição Constitucional, como requisito para a obtenção do título de Mestre em Direito Constitucional, sob orientação do Prof. Dr. Taiguara Líbano Soares e Souza e coorientação da Profª. Drª. Roberta Duboc Pedrinha.

Niterói, RJ

2025

Ficha catalográfica automática - SDC/BFD
Gerada com informações fornecidas pelo autor

C955? Cruz, Caroline Rodrigues
ÁLBUM DE SUSPEITOS OU FOTOS QUE CONDENAM? SELETIVIDADE PUNITIVA RACIALIZADA E O PAPEL DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO NO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO / Caroline Rodrigues Cruz. - 2025.
143 f.: il.

Orientador: Taiguara Libano Soares E Souza.
Coorientador: Roberta Duboc Pedrinha.
Dissertação (mestrado)-Universidade Federal Fluminense, Faculdade de Direito, Niterói, 2025.

1. Racismo estrutural. 2. Reconhecimento fotogra?fico. 3. Seletividade punitiva racializada. 4. Direitos e garantias fundamentais. 5. Produção intelectual. I. Libano Soares E Souza, Taiguara, orientador. II. Duboc Pedrinha, Roberta, coorientadora. III. Universidade Federal Fluminense. Faculdade de Direito. IV. Título.

CDD - XXX

Bibliotecário responsável: Debora do Nascimento - CRB7/6368

CAROLINE RODRIGUES CRUZ

ÁLBUM DE SUSPEITOS OU FOTOS QUE CONDENAM? SELETIVIDADE PUNITIVA RACIALIZADA E O PAPEL DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO NO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional da Universidade Federal Fluminense como requisito parcial para obtenção de título de Mestre em Direito Constitucional.

Aprovada em _____ de _____ de 2025.

BANCA EXAMINADORA

_____

Prof. Dr. Taiguara Líbano Soares e Souza (PPGDC/UFF)

(Presidente - Orientador)

_____

Prof. Dr. Hamilton Ferraz (PPGDC/UFF)
(1° examinador/avaliador)

_____

Prof. Dr. Antônio José Teixeira Martins (PPGD/UERJ)

Professor convidado

(2° examinador/avaliador)

À minha mãe, Sueli. Sua força inabalável, seu amor incondicional e sua crença constante em mim foram a base sobre a qual construí cada passo desta caminhada.

AGRADECIMENTOS

Agradeço à minha família e aos meus amigos pelo incentivo e pela compreensão da minha ausência durante este período. Ao Prof. Dr. Taiguara Líbano Soares e Souza, pelos apontamentos, sugestões e apoio que me auxiliaram em meu caminho. À Prof.ª Dr.ª Roberta Duboc Pedrinha, pela generosidade e pelo conhecimento compartilhado. À minha turma do PPGDC/2023, pelas valiosas trocas, alegrias e angústias compartilhadas durante este processo de criação. A todos os membros do Grupo de Pesquisa Constituição, Direitos Humanos e Poder Punitivo (CDHPP), pelos debates e interlocuções instigantes. À minha banca de defesa, pela disponibilidade e pelos apontamentos valiosos e pertinentes. E por fim, a todos os autores e autoras que me acompanharam.

RESUMO

A presente dissertação parte da premissa de que erros judiciais decorrentes de reconhecimentos pessoais ou fotográficos afetam desproporcionalmente indivíduos negros, em um contexto de racismo estrutural. Portanto, o objetivo do trabalho é analisar a instrumentalização do reconhecimento fotográfico como fator que potencializa a identificação e criminalização desproporcional de pessoas negras. Será adotada uma abordagem predominantemente bibliográfica e interdisciplinar, na qual a base teórica da discussão será fundamentada em materiais da Sociologia, da Teoria Crítica da Raça e da Criminologia Crítica para analisar a relação entre raça, racismo e poder punitivo. Para tanto a proposta de análise é compreender como a institucionalização do racismo no sistema penal ocorre. Dessa forma, o escopo da análise será investigar como o uso de álbuns de suspeitos ou fotografias de outras fontes pode se relacionar com o racismo estrutural, a seletividade punitiva racializada e a violação de direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988.

Palavras-chave: racismo estrutural; reconhecimento fotográfico; seletividade punitiva racializada; direitos e garantias fundamentais.

ABSTRACT

This dissertation starts from the premise that judicial errors, stemming from personal or photographic identifications, disproportionately affect Black individuals within a context of structural racism. Therefore, the central objective of this work is to analyze the instrumentalization of photographic identification as a factor that potentiates the disproportionate identification and criminalization of Black people. The methodological approach will be predominantly bibliographic and interdisciplinary, basing the discussion on concepts from sociology, Critical Race Theory, and Critical Criminology to examine the relationship between race, racism, and punitive power. The proposed analysis aims to understand how the institutionalization of racism occurs within the penal system. Thus, the scope of the investigation extends to how the use of suspect albums or photographs from other sources can be associated with institutional racism, racialized punitive selectivity, and the violation of fundamental rights and guarantees established in the Brazilian Federal Constitution of 1988.

Keywords: structural racism; photographic recognition; racialized punitive selectivity; fundamental rights and guarantees.

ÍNDICE DE LISTA DE FIGURAS E TABELAS

Figura 1: Isabel Jacyntha da Silva foi condenada à prisão perpétua em 1847 por envenenar e matar seu senhor. 42
Figura 2: Generosa Maria de Jesus foi condenada à prisão perpétua em 1859. 42
Figura 3: Francisco Angola condenado à prisão perpétua em 1859. 43
Figura 4: Manuel Congo condenado à prisão perpétua em 1859. 43
Figura 5: Manuel Congo condenado à prisão perpétua em 1859. 44
Figura 6: Domingos Liberto condenado a oito anos de prisão pelo crime de homicídio em 1872 44
Figura 7: População prisional por cor, raça ou etnia (Galeria dos condenados) 45
Figura 8: População prisional por gênero (Galeria dos condenados) 45
Figura 9: População prisional por crime (Galeria dos condenados) 46
Figura 10: Taxa de homicídios registrados de negros e de não negros por 100 mil habitantes de cada grupo (2013 a 2023) 61
Figura 11: Variação da taxa de homicídios registrados de negros por 100 mil habitantes, por região e período (2013-2023) 62
Figura 12: Variação da taxa de homicídios registrados de não negros por 100 mil habitantes, por região e período (2013-2023) 62
Figura 13: Taxa de homicídios registrados de negros e de não negros por 100 mil habitantes, por região (2023) 63
Figura 14: Taxa de homicídios registrados de negros por 100 mil habitantes por UF (2023) 63
Figura 15: Risco relativo de homicídio de negros e não negros por UF (2023) 64
Figura 16: Distribuição dos processos criminais analisados por estado brasileiro...105
Figura 17: Distribuição dos acusados por cor da pele. 105
Figura 18: Distribuição do tempo de prisão preventiva em dias e meses. 106
Figura 19: Distribuição dos motivos de absolvição nos processos. 106
Figura 20: Distribuição dos acusados por cor/raça e gênero. 108
Figura 21: Distribuição dos crimes por cor/raça. 109
Figura 22: Distribuição das cores/raça por decisão sobre prisão preventiva em primeira instância. 110
Figura 23: Distribuição das cores/raça por resultado de sentença. 110

Figura 24: Forma de reconhecimento em sede policial. 111
Figura 25: Forma de reconhecimento em sede policial. 111
Figura 26: Forma e fonte do reconhecimento em sede policial. 112
Figura 27: Mosaico de fotografia apresentado à vítima na realização do reconhecimento em sede policial. 117
Figura 28: Auto de reconhecimento de pessoa em sede policial. 118
Figura 29: Fotografia de Paulo Alberto da Silva Costa 119

TABELAS

Tabela 1: Número de homicídios registrados de negros por UF (2013 a 2023) 58
Tabela 2: Taxa de homicídios registrados de negros por 100 mil habitantes por UF (2013 a 2023) 59
Tabela 3: Número de homicídios registrados de não negros por UF (2013 a 2023). 60
Tabela 4: Número de homicídios registrados de não negros por UF (2013 a 2023). 61
Tabela 5: Risco relativo - 2013, 2022 e 2023 / Brasil e UFs 65

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

ALERJ - Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro

CNJ - Conselho Nacional de Justiça

CP - Código Penal

CPI - Comissão Parlamentar de Inquérito

CPP - Código de Processo Penal

CRFB - Constituição da República Federativa do Brasil

CONDEGE - Conselho Nacional das Defensoras e Defensores Públicos Gerais

FBSP - Fórum Brasileiro de Segurança Pública

HC – Habeas Corpus

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

IDDD – do Instituto de Defesa do Direito de Defesa

INFOPEN - Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias

ISP - Instituto de Segurança Pública do Rio de Janeiro

MDIP – Mortes decorrentes de intervenção policial

SEAP - Secretaria de Administração Penitenciária

SENAPPEN – Secretaria Nacional de Políticas Penais

SEPM - Secretaria de Estado de Polícia Militar do Rio de Janeiro

SEPOL - Secretaria de Estado de Polícia Civil do Rio de Janeiro

STJ - Superior Tribunal de Justiça

STF - Supremo Tribunal Federal

TJRJ - Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO 11

1 **RAÇA E SELETIVIDADE NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO** 17
1.1 Casa-Grande e Senzala: a construção sociológica da raça no brasil e o mito da democracia racial 18
1.2 A Casa de Correção da Corte e a Galeria dos condenados: o sistema penitenciário do estado do Rio de Janeiro 34
1.3 Segurança pública e violência: a seletividade punitiva racializada a partir da experiência do Rio de Janeiro 48
1.4 ADPF 635 e a letalidade policial no Rio de Janeiro 57

2 O RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO NO DIREITO PENAL E A PRODUÇÃO COTIDIANA DE ERROS JUDICIAIS NA CIDADE DO RIO DE JANEIRO 71
2.1 Da função da prova e da busca pela verdade no processo penal 71
2.2 Do reconhecimento de pessoas na legislação processual penal brasileira 74
2.3 Da validade do reconhecimento por fotografia 77
2.4 A sombra da dúvida: Psicologia do testemunho e as falsas memórias no reconhecimento fotográfico 89
2.5 O Devido Processo legal e o reconhecimento fotográfico 93
2.6 In dubio pro reo: O princípio da presunção de inocência no reconhecimento fotográfico 98

3 O RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO EM SEDE POLICIAL E O ESTUDO DE CASO DE PAULO ALBERTO DA SILVA COSTA 104
3.1 Análise do relatório sobre o reconhecimento fotográfico em sede policial realizado pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro: Um panorama nacional 104
3.2 Gênero e raça nos casos de reconhecimento fotográfico: Uma análise do Relatório da Defensoria Pública do Rio de Janeiro sobre o reconhecimento fotográfico nos processos criminais do TJRJ 107
3.3 Estudo de Caso: Paulo Alberto da Silva Costa e a multiplicidade de acusações por reconhecimento fotográfico 113

3.4 Resistências à jurisprudência sobre reconhecimento de pessoas e suas implicações 126

CONSIDERAÇÕES FINAIS 131

REFERÊNCIAS 136

INTRODUÇÃO

“Meu processo foi revisto porque o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro reconheceu que houve erro e não dá para entender como não vão arcar com as responsabilidades. Foram 363 dias preso. Sem ter cometido crime nenhum. Eu não devo nada a eles, eles que me devem." [1] Estas são as palavras de Ângelo Gustavo Pereira Nobre, produtor musical acusado de roubo após uma investigação realizada pela própria vítima através de redes sociais (TJRJ, processo 004515159.2015.8.19.0001). Nobre permaneceu quase um ano preso, exatos 363 dias, e em agosto de 2021, por revisão criminal, foi inocentado e agora, ele e sua mãe, Elcy Leopoldina Pereira de Souza, pleiteiam indenização por ele ter sido preso ilegalmente em 2020.

Todavia, a Justiça do Rio de Janeiro negou o pedido de indenização do produtor cultural e de sua mãe e, na decisão, a juíza de Direito, Maria Paula Gouveia Galhardo, da 4ª Vara de Fazenda Pública rejeitou o pedido de danos materiais e morais do produtor, e destacou que é necessário a comprovação de má conduta na condução do processo criminal, visto que, na época da prisão, em 2020, ainda eram consideradas prisões e condenações baseados em retrato falado, diferentemente da atual orientação do Judiciário do Rio de Janeiro. [2] Da decisão consta a seguinte narrativa:

> Na hipótese concreta a procedência da Revisão Criminal, por ausência de provas, não gera automaticamente o reconhecimento do erro judicial, senão a diferença de livre convencimento. Vale destacar, outrossim, que como bem pontuado pelo MP, a vítima reconheceu firme e formalmente, de acordo com o procedimento legal, o primeiro autor, tanto assim, que condenado em duas instâncias. Apenas em 2020, passou a ser questionado a condenação baseada exclusivamente no reconhecimento da vítima, de tal modo que não se pode concluir pela ilegalidade do julgamento anterior à mudança de entendimento jurisprudencial. Singularidade reconhecida no acórdão da própria revisão criminal (0069552-52.2020.8.19.0000). Reputo legal a condenação do autor, verificando hipótese de excludente de responsabilidade, de tal sorte a descaracterizar a responsabilidade civil. À evidência, se o autor vítima direto não faz jus à indenização, com maior razão sua genitora, que sofreu indiretamente. ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. [3]

Diante do exposto, a frase que encabeça este trabalho, proferida pelo produtor musical, é o retrato de muitos outros casos de erros judiciais que

---

[1] https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2023/11/20/justica-do-rj-nega-pagamento-de-indenizacao-a-produtor-cultural-e-sua-mae-por-prisao-ilegal.ghtml Acesso em: 26 jan. 2024.
[2] https://www.migalhas.com.br/quentes/398436/juiza-do-rio-nega-indenizacao-a-jovem-preso-injustamente-por-um-ano Acesso em: 26 jan. 2024.
[3] https://www.migalhas.com.br/arquivos/2023/12/28F19F931AD91C_download.pdf Acesso em: 24 jan. 2024.

acarretaram a prisão ou condenação de dezenas de pessoas no Brasil e, principalmente, no Rio de Janeiro, que buscam por uma compensação por parte do Estado.

A relação entre raça e seletividade no sistema penal brasileiro constitui um objeto de estudo complexo e intrinsecamente ligado ao arcabouço histórico-social do país. Dados apresentados neste trabalho demonstram que indivíduos negros são desproporcionalmente impactados em todas as etapas do sistema de justiça criminal, desde a abordagem policial até a efetiva execução da pena. Nesse contexto, o racismo estrutural, enraizado em diversas instituições brasileiras, exerce influência direta sobre a aplicação da legislação e o tratamento dispensado aos cidadãos.

Um estudo do Colégio Nacional dos Defensores Públicos Gerais (CONDEGE) revelou que 83% dos decretos prisionais equivocados por reconhecimento fotográfico, emitidos em sedes policiais, ocorreram em desfavor de pessoas negras. Adicionalmente, um relatório da Defensoria Pública do Rio de Janeiro (DPPRJ) analisou 242 processos de segunda instância, entre janeiro e junho de 2021, constatando que mais de 80% dos indivíduos absolvidos cumpriram, em média, um ano de prisão preventiva. O tempo médio de encarceramento indevido nesses casos foi de 281 dias, aproximadamente nove meses.[4] É o que se pode observar a seguir:

> O relatório mais recente, de fevereiro de 2021, produzido com informações enviadas por defensores de *10 Estados diferentes*, engloba o período de 2012 a 2020. Neste estudo foram contabilizados 28 processos, quatro deles com dois suspeitos, envolvendo assim 32 acusados diferentes. O estado que apresenta maior número de casos é o Rio de Janeiro, com 46% das ocorrências. Neste caso, apenas 3 acusados não tiveram informações sobre a cor incluídas no processo. Um percentual de aproximadamente 83% das pessoas apontadas como suspeitas também era negras. De acordo com os documentos, de 2012 a 2020 foram realizadas ao menos 90 prisões injustas por meio de reconhecimento fotográfico. Desse total, 79 contam com informações conclusivas sobre a raça dos acusados, sendo 81% deles pessoas negras, somando-se pretos e pardos conforme a definição do IBGE. [5]

É importante ressaltar que o artigo 226 do Código de Processo Penal estabelece os parâmetros legais para o reconhecimento de pessoas e, por analogia, o reconhecimento fotográfico, tanto em sede policial quanto em juízo. Todavia, por muito tempo, essas regras processuais foram interpretadas pelo Poder Judiciário

[4] Idem.
[5] Idem.

brasileiro como meras recomendações. A não observância dessas prescrições legais resultou em diversos erros judiciários que culminaram em prisões e condenações injustas.

No que tange à evolução jurisprudencial brasileira, o cenário do reconhecimento pessoal e fotográfico experimentou uma mudança significativa em outubro de 2020. A partir do precedente estabelecido pelo Habeas Corpus (HC) nº 598.886/SC, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconheceu a invalidade da prova de reconhecimento pessoal ou fotográfico que não observasse os preceitos legais estabelecidos no diploma processual penal.

Tal deliberação representou um marco na jurisprudência, elevando a interpretação das diretrizes de reconhecimento de meras recomendações para a categoria de norma de cumprimento obrigatório. Como supracitado, pesquisas indicam que um número desproporcional de reconhecimentos errôneos e prisões preventivas injustas afetavam majoritariamente indivíduos negros. Portanto, a nova orientação do STJ visa corrigir essas distorções, enfatizando a necessidade de rigor processual para assegurar a justiça e reduzir a influência da seletividade punitiva racial.

No contexto desta pesquisa, uma revisão bibliográfica abrangente foi conduzida na Plataforma Sucupira, no Banco de Teses e Dissertações do PPGDC-UFF e na base de dados da *Scientific Electronic Library Online* (SciELO), cobrindo o período de 2011 a 2023. Esta análise não revelou estudos que abordassem a conformidade dos parâmetros de reconhecimento de pessoas no processo penal, com foco no reconhecimento fotográfico, em relação às práticas forenses e estatais após as recentes alterações legislativas. Adicionalmente, não foram encontrados trabalhos que investigassem a seletividade punitiva racializada inerente ao reconhecimento fotográfico.

Diante do exposto, o objeto da pesquisa é a análise da instrumentalização do reconhecimento fotográfico (e o uso de álbuns de suspeitos ou fotografias de outras fontes) como fator que potencializa a identificação e criminalização desproporcional de pessoas negras, no contexto do racismo estrutural no sistema penal brasileiro.

Nessa perspectiva, como objetivo geral deste estudo, investigar-se-á se a seletividade punitiva racializada se manifesta no sistema de justiça criminal do Rio de Janeiro através do uso de álbuns de suspeitos ou fotografias de outras fontes no procedimento do reconhecimento fotográfico.

Além disso, um dos objetivos específicos deste estudo é verificar se a ocorrência de erros judiciais, decorrentes do uso exclusivo de reconhecimento fotográfico como meio de prova para condenação ou prisão preventiva, diminuiu no âmbito da Justiça do Rio de Janeiro após a alteração da jurisprudência do STJ. Adicionalmente, o estudo analisará se as práticas policiais no momento do reconhecimento fotográfico em sede policial promovem seletividade punitiva racializada.

Para tanto, a metodologia aplicada será eminentemente bibliográfica com perspectiva interdisciplinar, valendo-se de material produzido na área da Teoria Crítica da Raça e da Criminologia Crítica. Ademais, para a análise dos dados realizada no terceiro capítulo, será usada como fonte primária pesquisa jurisprudencial qualitativa e quantitativa, realizada pela Defensoria Pública do Rio de Janeiro, além de dados coletados por esta pesquisadora através da análise de processos judiciais de conteúdo público.

Diante disso será realizado investigação qualitativa, com utilização de estudo de caso (Yin, 2003; Hancock, Algozzine, 2006). O estudo de caso pode ser conduzido como o estudo intensivo de um único caso, em que o propósito será lançar luz sobre uma classe maior de casos (uma população), ou pode incorporar vários casos, ou seja, múltiplos estudos de caso — intercasos (Gerring, 2007). Essa investigação parte de uma abordagem de intercasos, propondo um levantamento dos erros judiciais advindos de reconhecimentos pessoais ou fotográficos falhos no sistema penal do Rio de Janeiro. Para a condução do estudo de caso, foram empregadas técnicas de análise bibliográfica e análise de fontes documentais, bem como processos judiciais e documentos expedidos pelo CONDEGE e DPE/RJ, além de artigos e trabalhos acadêmicos produzidos sobre o tema.

Outrossim, este trabalho constitui uma pesquisa descritiva (Webley, 2010) com método indutivo, de abordagem majoritariamente qualitativa, conquanto a pesquisa utilize aspectos quantitativos para a exposição de dados (Epstein, 2010). Ademais, como já mencionado, a pesquisa possui perfil interdisciplinar, perpassando dimensões do direito, da teórica crítica da raça e da criminologia crítica. Assim, enquanto o direito oferece uma perspectiva dos aspectos legais sobre o tema, a teoria crítica da raça e a criminologia crítica possibilitarão a interpretação da relação entre o racismo institucional e a seletividade punitiva racializada, no sistema criminal de justiça do Rio de Janeiro (Herrera; Haeck, 2022, p.03). Quanto às técnicas de

investigação, a pesquisa realizará análise bibliográfica, por meio de trabalhos já produzidos sobre o procedimento do reconhecimento fotográfico.

Para a construção do trabalho, será utilizada a epistemologia crítica, vinculada a Teoria Crítica da Raça pelos sociólogos Florestan Fernandes (1964) e Clóvis Moura (1988), e pela filósofa e antropóloga Lélia Gonzalez (1982), entre outros intelectuais. Além disso, serão utilizadas as contribuições das perspectivas da criminologia crítica e sobre o sistema prisional**,** as contribuições de Eugenio Raúl Zaffaroni (2015); Vera Malaguti (2005); Ana Flauzina (2008); Taiguara Líbano Soares e Souza, dentre outros.

Quanto ao aspecto material, em razão da abordagem interdisciplinar, é preciso expor as referências tanto no âmbito processual penal quanto na seara dos direitos e garantias fundamentais. Para tanto, utiliza-se os estudos desenvolvidos por autores brasileiros como Aury Lopes Jr., André Nicolitt, Alexandre Morais da Rosa, dentre outros.

De modo geral, buscamos identificar quais parâmetros para o reconhecimento de pessoas a fim de evitar a prisão de inocentes têm sido observados e os seus reais impactos na rotina investigativa das delegacias da cidade do Rio de Janeiro. Outrossim, a presente pesquisa visa verificar, através da coleta de dados em processos criminais, a hipótese de seletividade punitiva racializada nos julgados advindos desse meio de prova atípico. Para tanto, a presente dissertação se organiza em três capítulos e nas considerações finais.

O capítulo inaugural tem por objetivo específico analisar a construção sociológica do conceito de raça e a seletividade punitiva racializada à luz do sistema penal na realidade brasileira, com ênfase no estado do Rio de Janeiro. Outrossim, será trabalhado o conceito de mito da democracia racial e seu reflexo no processo penal, assim como as normativas e diretrizes existentes para a realização do mecanismo do reconhecimento de pessoas. Para tanto, além da Constituição Federal de 1988 e do Código de Processo Penal, será abordada a jurisprudência sobre a matéria e a normativa infralegal desenvolvida.

No segundo capítulo, será analisada a questão jurídica do procedimento do reconhecimento de pessoas, em específico, o reconhecimento fotográfico. Para tanto, será abordada a jurisprudência sobre a matéria, bem como a normativa infralegal e Processual Penal. Além disso, abordaremos sobre a psicologia do testemunho e as falsas memórias no reconhecimento de pessoas. E também neste

tópico será analisada a questão constitucional sobre o tema, quanto aos princípios fundamentais do devido processo legal e da presunção de inocência.

E por fim, no terceiro e último capítulo, serão analisados os dados levantados pelos relatórios sobre reconhecimento fotográfico em sede policial realizados pela Defensoria Publica do Estado do Rio de Janeiro e em colaboração com a Comissão Criminal do Conselho Nacional das Defensoras e Defensores Públicos Gerais (CONDEGE). Ademais, neste capítulo serão analisados alguns julgados do emblemático caso do acusado Paulo Roberto da Silva Costa, preso após falhas em investigações da Polícia Civil do Rio Janeiro, e alvo de mais de 60 inquéritos cuja autoria do crime foi baseada exclusivamente em reconhecimento fotográfico. E no último tópico deste capítulo, analisaremos se ainda há resistências à jurisprudência sobre reconhecimento de pessoas pelo judiciário do Rio de Janeiro e quais suas implicações na prática forense.

1 RAÇA E SELETIVIDADE NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO

> *O racismo, enquanto construção ideológica e um conjunto de práticas, passou por um processo de perpetuação e reforço após a abolição da escravatura, na medida em que beneficiou e beneficia determinados interesses.*
>
> (Lélia Gonzalez) [6]

A construção sociológica da raça é um conceito fundamental nas Ciências Sociais que contesta a concepção de que a raça é uma categoria biológica fixa e imutável. Contrariamente, a sociologia defende que a raça é um construto social, ou seja, uma categoria criada e moldada pelas relações sociais, históricas e culturais de uma determinada sociedade.

O conceito de raça foi socialmente construído pelos povos colonizadores para legitimar a hierarquização de povos asiáticos, africanos e tradicionais com o intuito de explorá-los. Isto é, a ideia de raça foi historicamente utilizada para justificar e perpetuar desigualdades sociais, através do colonialismo, da escravidão e da discriminação racial, por exemplo. A imputação de características negativas a determinados grupos raciais serviu para legitimar a dominação e a exploração de seres humanos considerados propriedades.

Insta salientar que a escravidão é uma instituição decrépita que se estendeu por diversas culturas e períodos históricos, desde a antiguidade até a idade contemporânea. Sem embargo de suas características variarem ao longo do tempo e entre diferentes sociedades, a escravidão sempre se baseou na exploração e na desumanização de pessoas, transformadas em propriedade de outros indivíduos.

Ademais, é cediço que a escravidão no Brasil teve início no século XVI, com a chegada dos primeiros colonizadores portugueses, e foi abolida em 1888, com a Lei Áurea, entretanto suas consequências persistem até os dias atuais. Nesse sentido, um dos legados da escravidão são as desigualdades racial e social que ainda se manifestam em diversas instituições do nosso país, como por exemplo, nas instituições judiciária e policial.

Deste modo, é mister compreender como a seletividade punitiva racializada é um fenômeno deveras enraizado no sistema penal brasileiro. Visto que esse

---

[6] GONZALEZ, Lélia. **Por um feminismo Afro-Latino-Americano**: ensaios, intervenções e diálogos / organização Flavia Rios, Márcia Lima. 1 ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2020. p. 185.

sistema, caracterizado pela maior incidência de pessoas negras no sistema prisional em comparação com sua representação na população em geral, sinaliza uma desigualdade não casual, mas resultado de um conjunto de fatores históricos, sociais, estruturais e estruturantes que perpetuam o racismo e a discriminação racial no país.

Diante do exposto, de início voltaremos a lente à perspectiva sociológica da raça. Para tanto, abordaremos a narrativa do mito da democracia racial, construída historicamente no Brasil com o intuito de encobrir as profundas desigualdades raciais advindas do histórico escravocrata do país. Dado que nos permitirá deter uma análise crítica do racismo, desmascarando seus mecanismos e suas consequências para a população mais criminalizada na realidade brasileira.

No segundo item, apresentaremos o contexto do surgimento do sistema penitenciário do estado do Rio de Janeiro, buscando identificar o perfil dos “primeiros criminosos” desse sistema, bem como o surgimento da discriminação no sistema judiciário da época em análise até a atualidade. Dados que nos permitirão deter uma análise crítica do racismo, desmascarando seus mecanismos e suas consequências para a população mais criminalizada na realidade brasileira.

Por fim, abordaremos no último tópico do primeiro capítulo a questão sobre como as políticas de segurança pública e de combate à violência podem influenciar na atuação das forças policiais e acarretar uma seletividade punitiva racializada. Uma vez que as condutas policiais tendem a apresentarem práticas racistas desde a investigação policial até a execução da pena.

1.1 Casa-Grande e Senzala: a construção sociológica da raça no brasil e o mito da democracia racial

É cediço que a escravidão foi uma instituição legalmente imposta que perdurou por mais de 350 anos no Brasil (1535-1888). Neste sentido, a escravidão foi um instituto judicial que serviu de fundamento jurídico para o sistema produtivo brasileiro que utilizou a mão-de-obra escrava africana que deixou muitas memórias e sequelas na sociedade.

De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, do ano 2000, entre os séculos XVI e meados do XIX, cerca de 4 milhões de indivíduos africanos foram arrancados de suas terras, famílias e culturas, e trazidos ao Brasil

para trabalharem forçadamente em condições subumanas nas plantações, minas e outros empreendimentos coloniais.

O estado do Rio de Janeiro foi o maior porto negreiro da história, de onde saíram ou chegaram navios responsáveis pelo transporte de 1,5 milhão a 2 milhões de escravos entre meados do século XVI e 1852, aproximadamente. A escravidão era justificada por argumentos religiosos e racistas, que consideravam os africanos inferiores e mais aptos para o trabalho braçal. Consequentemente, o sistema escravocrata criou uma sociedade desigual, visto que o status jurídico da pessoa escravizada era de *coisa*, ou seja, o escravo era um objeto de direito, um bem, uma propriedade de seu senhor.

Nessa senda, a Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824, a primeira constituição brasileira, considerada liberal e progressista, implicitamente trouxe uma distinção entre os cidadãos tidos como brasileiros. De acordo com o art. 6°, I, são cidadãos brasileiros "os que no Brazil tiverem nascido, quer sejam *ingenuos*, ou *libertos*, ainda que o pai seja estrangeiro, uma vez que este não resida por serviço de sua Nação"[7]. Portanto, depreende-se desse dispositivo que existiam cidadãos de duas categorias, os ingênuos e os libertos. Dessa forma, podemos concluir que a pessoa em condição de escravizada não detinha o status de cidadã. Ademais, segundo Taiguara Líbano Soares e Souza:

> [...] a Constituição Federal de 1824 preconizava a reforma do sistema punitivo, prevendo, em seu artigo 179, número XXI, que as cadeias fossem seguras, limpas e bem arejadas havendo diversas casas para separação dos réus, conforme as circunstâncias, e natureza dos seus crimes. Estabelecia ainda a mitigação das penas cruéis, como o açoite, a tortura, o ferro quente, mantidas apenas para a punição aos escravos. (LIBANO, 2018, p. 178)

Além disso, o Código Criminal do Império, Lei de 16 de dezembro de 1830, o primeiro código penal do Brasil, que vigorou até 1891, também trazia distinção entre os escravizados e os cidadãos livres no momento da punição, mesmo que praticados os mesmos crimes. Nesse sentido, o art. 60 do Código previa que:

> Art. 60. Se o réo fôr escravo, e incorrer em pena, que não seja a capital, ou de galés, será condemnado na de açoutes, e depois de os soffrer, será entregue a seu senhor, que se obrigará a trazel-o com um ferro, pelo tempo, e maneira que o Juiz designar.
> O numero de açoutes será fixado na sentença; e o escravo não poderá levar por dia mais de cincoenta.[8]

[7] https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm Acesso em: 30/01/2024.
[8] https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em: 30/01/2024.

Além disso, no Capítulo IV do Código Criminal de 1830, que trata do crime de insurreição, é possível observar o tratamento desigual dado pela legislação aos escravos e as pessoas livres que incidirem no mesmo delito. Conforme a legislação supramencionada:

> Art. 113. Julgar-se-ha commettido este crime, retinindo-se vinte ou mais escravos para haverem a liberdade por meio da força.
> Penas - Aos cabeças - de morte no gráo maximo; de galés perpetuas no médio; e por quinze annos no minimo; - aos mais - açoutes.
> Art. 114. Se os cabeças da insurreição forem pessoas livres, incorrerão nas mesmas penas impostas, no artigo antecedente, aos cabeças, quando são escravos.
> Art. 115. Ajudar, excitar, ou aconselhar escravos á insurgir-se, fornecendo-lhes armas, munições, ou outros meios para o mesmo fim.
> Penas - de prisão com trabalho por vinte annos no gráo maximo; por doze no médio; e por oito no mínimo. [9]

Nesse sentido, o Código Criminal do Império admitia que os juízes sentenciassem os cidadãos livres a penas diferentes, a depender do crime. Ademais, de uma extensa lista de penas aplicáveis aos cidadãos livres, sobre os escravizados só recaíam as duas mais terríveis: morte e galés. E, caso recebessem do tribunal uma sentença mais branda, como prisão ou multa, o Código Criminal de 1830 ordenava a sua conversão automática em açoites — pena proibida para os livres. Assim, havia apenas três castigos legais possíveis para os escravizados.

Ademais, a criminalização da vadiagem e da mendicância são exemplos de como o regime jurídico da época estava associado à escravidão e à exclusão social. Uma vez que os grupos mais vulneráveis daquele período histórico eram exatamente as pessoas escravizadas ou ex-escravizadas, portanto, as mais penalizadas por esses crimes.

Em suma, é a partir desse cenário social que ocorre a construção sociológica da raça no Brasil e o mito da democracia racial. Visto que a desigualdade social, o subdesenvolvimento econômico do país, a marginalização, a pobreza, a discriminação e rejeição social do negro na sociedade brasileira são consequências da escravidão. Assim sendo, o mito da democracia racial é uma narrativa construída historicamente no país para mascarar as profundas desigualdades raciais existentes no Brasil. No século XX, essa ideia se popularizou e preconiza que a convivência

[9] https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/ha-190-anos-1o-codigo-penal-do-brasil-fixou-punicoes-distintas-para-livres-e-escravos. Acesso em: 30/01/2024.

entre distintos grupos raciais no Brasil seria harmoniosa e livre de conflitos, devido à miscigenação da população.

Outrossim, o racismo científico, que se baseia em teorias preconceituosas para justificar a superioridade de determinadas "raças" sobre outras, teve um impacto profundo no Brasil. Essa ideologia, desenvolvida no século XIX e início do século XX, moldou significativamente as relações raciais no país e deixou marcas duradouras em nossa sociedade. Dado que o racismo científico era utilizado para justificar a escravidão de pessoas negras e indígenas, alegando sua inferioridade biológica e incapacidade de se civilizar.

Além disso, as ideias eugenistas, que preconizavam a melhoria da espécie humana através da reprodução seletiva, foram amplamente difundidas no Brasil, com o objetivo de "purificar" o sangue da nação. Uma vez que, após a abolição da escravatura, a política de branqueamento da população foi utilizada para justificar políticas públicas como a imigração europeia e a discriminação contra negros e indígenas.

A eugenia, que significa “bem nascido”, era uma teoria que se baseava na ideia de que as características humanas, como a inteligência, a saúde e a moralidade, eram determinadas principalmente pelos genes. Dessa maneira, seus ideólogos acreditavam que era possível "melhorar" a genética da população, incentivando a reprodução de indivíduos considerados "superiores" e desencorajando a reprodução daqueles considerados "inferiores".

Nesse sentido, o médico eugenista Nina Rodrigues associa a questão racial à criminalidade, atribuindo aos negros uma predisposição natural ao cometimento de crimes. Nas palavras de Nina "o negro, por suas condições de inferioridade racial, é mais propenso ao crime do que o branco." E mais, "a degenerescência, em geral, e a criminalidade, em particular, são fenômenos que se manifestam com maior frequência nas raças inferiores" (RODRIGUES, 1894). Nesse sentido, Roberta Pedrinha esclarece que:

> A importação incorporação do Positivismo de Lombroso, elevado nacionalmente por Nina Rodrigues, foi decisiva para talhara a questão racial, na explicação ontológica da criminalidade, associando-a aos componentes atávicos e à degenerescência incrustados na negritude. Então, o corpo negro foi colonizado, transformado em mercadoria pelo capitalismo, criminalizado e penalizado. [10]

[10] **Reflexões penais constitucionais: diálogos com Raúl Zaffaroni** / Roberta Duboc Pedrinha organizadora; Participação Especial: Eugenio Raúl Zaffaroni; Prefácio: Vera Regina Pereira de Andrade; Colaboração: Pedro Curvello Avzaradel. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023. p. 41.

Assim como a maioria dos eugenistas, as teorias de Nina Rodrigues não se baseiam em evidências científicas sólidas e eram fortemente influenciadas por preconceitos raciais. Seus trabalhos contribuíram para a justificação de políticas discriminatórias no Brasil, reforçando a ideia de que negros e indígenas eram inferiores e menos capazes. Desse modo, a partir desse panorama podemos compreender melhor as raízes históricas do racismo no país e como essas ideias foram utilizadas para legitimar a desigualdade social.

Em contrapartida, Gilberto Freyre, considerado o ideólogo da democracia racial, em 1933 lançou a obra “Casa-grande & senzala”, a qual difundiu a ideia de uma sociedade brasileira harmoniosa e igualitária. Em um trecho de sua obra, Freyre vai destacar que:

> Os pretos e pardos no Brasil não foram apenas companheiros dos meninos brancos nas aulas das casas-grandes e até nos colégios; houve também meninos brancos que aprenderam a ler com professores negros. A ler e a escrever e também à contar pelo sistema de tabuada cantada. Artur Orlando refere que seu professor de primeiras letras, em Pernambuco, foi um preto chamado Calisto. Calisto andava de cartola cinzenta, casaca preta e calças brancas." Trajo de gente lorde. De doutores e fidalgos coloniais com medo de hemorróidas ou já sofrendo da maldita doença que desde o século XVI parece ter perseguido os portugueses ricos ou letrados e seus descendentes no Brasil. […] E felizes dos meninos que aprenderam a ler e a escrever com professores negros, doces e bons. (FREYRE, 2003, p. 503 e 505)

Sendo assim, depreende-se do trecho supracitado o intuito de Freyre apresentar uma nova forma de pensar o paradigma racial no Brasil. Diferentemente do pensamento eugenista, Freyre, em sua obra, elabora a ideia de um povo miscigenado e dá importância aos negros e indígenas na formação social e cultural do país. Concomitantemente, Freyre reconta a história do período escravocrata criando no imaginário popular a ideia de uma escravidão mais branda. Contudo, essa ideia de uma sociedade racialmente harmoniosa serviu para encobrir as práticas discriminatórias e os privilégios de determinados grupos.

Ademais, a narrativa de uma democracia racial perpetua as desigualdades, visto que nega a existência do racismo e assim dificulta a implementação de políticas públicas de combate à discriminação, por exemplo. Portanto, o mito da democracia racial propicia a individualização do racismo, ou seja, o mito tende a individualizar o racismo, atribuindo-o a atitudes isoladas de pessoas preconceituosas, ao invés de reconhecer suas raízes históricas e estruturais.

O sociólogo brasileiro Florestan Fernandes, em 1964 realizou uma análise histórica e sociológica da formação social brasileira e desvendou as complexidades da inserção do negro na sociedade brasileira, evidenciando as desigualdades e os desafios enfrentados por essa população. O sociólogo argumenta que a integração do negro na sociedade brasileira não aconteceu de forma harmoniosa e igualitária, como propôs Gilberto Freyre. Ao contrário, o processo foi marcado por profundas desigualdades e pela persistência de estruturas raciais que limitaram as oportunidades dos negros. Para Fernandes, após a abolição da escravatura:

> A desagregação do regime escravocrata e senhoril se operou no Brasil, sem que se cercasse a destituição dos antigos agentes de trabalho escravo de assistência e garantias que os protegessem na transição para o sistema de trabalho livre. Os senhores foram eximidos da responsabilidade pela manutenção e segurança dos libertos, sem que o Estado, a Igreja ou outra qualquer instituição assumissem encargos especiais, que tivessem por objeto prepará-los para o novo regime de organização da vida e do trabalho. O liberto se viu convertido, sumária e abruptamente em senhor de si mesmo, tornando-se responsável por sua pessoa e seus dependentes, embora não dispusesse de meios materiais e morais para realizar essa proeza nos quadros de uma economia competitiva. (FERNANDES, 2008, p. 29)

Outrossim, Fernandes vai dizer que “imprimiram à abolição o caráter de uma espoliação extrema e cruel” e, consequentemente, a escravidão, embora formalmente abolida, deixou um legado de desigualdade que se perpetua até os dias atuais. Nessa senda, a questão racial não é um problema individual, de racismo ou preconceito praticado por uma pessoa, um caso isolado. Mas sim um problema social complexo, resultado de um processo histórico e social que envolve questões econômicas, culturais e políticas. Além disso, Florestan destaca a importância da classe social na análise da questão racial. Para ele, a posição social dos negros não é determinada apenas pela cor da pele, mas também pela classe social à qual pertencem.

Além disso, o sociólogo Clóvis Moura destaca a importância de uma análise crítica do racismo no Brasil, visto que é necessário desmistificar a ideia de que o país é racialmente democrático. Para Moura o racismo estrutural e a discriminação racial perpetuam desigualdades sócias e limitam as oportunidades. Por conseguinte, o sociólogo estabelece uma relação entre o racismo e o sistema capitalista, aduzindo que a exploração da força de trabalho negra foi fundamental para o desenvolvimento econômico do Brasil. Outrossim, Moura demonstra como o racismo serve aos interesses da classe dominante, ao dividir a classe trabalhadora e

desestimular as lutas por justiça social. Desse modo, para compreender o racismo no Brasil é primordial analisar todo o contexto histórico, econômico e social do país, e assim desvendar seus mecanismos e impactos na sociedade.

Ademais, Clóvis Moura usou o marxismo como ferramenta para pensar o Brasil e a questão racial. Sendo assim, o autor ressalta que os mecanismos de opressão e dominação foram mantidos e aperfeiçoados desde o fim do sistema escravocrata, em 1888. Segundo Moura, a abolição não promoveu mobilidade social ao negro descendente do antigo escravizado, mas o marginalizou por meio de mecanismos seletivos ideológicos que esteiam essa “imobilização estrategicamente montada”.

> Terminada a escravidão, o negro foi atirado compulsoriamente às grandes cidades em formação, procurando trabalho. O grupo migratório estrangeiro, no entanto, já entrava maciçamente no sentido de excluí-lo do centro do sistema de produção que se dinamizava. Ele sobrou nesse processo. O preconceito de cor, neste contexto, funcionava como elemento de barragem permanente. Estereótipos eram elaborados para justificar-se porque ele não era aproveitado, criando-se um complexo de ideias justificadoras capazes de racionalizar essa barragem. E aquele elemento humano, que durante quase quatro séculos foi o único trabalhador da sociedade brasileira, passou a ser considerado preguiçoso, ocioso, de má índole para o trabalho (MOURA, 1983, p. 11).

Dessa forma, Moura alerta que o mito da democracia racial é uma ideologia utilizada para desarticular uma consciência crítica e perpetrar a discriminação, bem como também responsabiliza o próprio negro por sua imobilidade social. De acordo com o autor, com a abolição da escravidão, a população negra passou a ser marginalizada pelo sistema de trabalho assalariado e passou a ser associado a estereótipos negativos como de preguiçosos, indolentes, bêbados e perigosos.

> A herança da escravidão que muitos sociólogos dizem estar no negro, ao contrário, está nas classes dominantes que criam valores discriminatórios através dos quais conseguem barrar, nos níveis econômico, social, cultural e existencial a emergência de uma consciência crítica negra capaz de elaborar uma proposta de nova ordenação social e de estabelecer uma verdadeira democracia racial no Brasil. (MOURA, 1988, p.70)

Insta salientar que a formação da representação do "inimigo" no âmbito do direito penal brasileiro explicita uma conexão fundamental com as clivagens de raça e classe, influenciando a forma como certos grupos sociais são percebidos e tratados pelo sistema de justiça criminal. Essa elaboração simbólica, destituída de neutralidade, funciona como um mecanismo de seleção, orientando o foco punitivo estatal de maneira desproporcional para indivíduos oriundos de contextos de marginalização e marcados pela racialização.

A imputação do estigma de "inimigo" promove a desumanização e legitima a imposição de sanções mais gravosas, comprometendo os pilares da isonomia e da presunção de inocência. Esse fenômeno, ancorado em desigualdades históricas e estruturais, retroalimenta um circuito de criminalização e exclusão, no qual a posição social preexistente muitas vezes antecede e condiciona a valoração do ato delituoso. Urge, portanto, uma análise crítica dessa edificação conceitual para revelar as dinâmicas de poder que sustentam o sistema penal e para a promoção de uma justiça mais equânime e imparcial.

Em consonância com o pensamento de Mbembe (2017), a noção de inimigo demanda uma compreensão em sua dimensão concreta e existencial, transcendendo interpretações metafóricas ou abstratas. Nessa perspectiva, o autor define o inimigo como "aquele a quem se pode provocar a morte física, porque ele nega, de modo existencial o nosso ser" (MBEMBE, 2017, p. 82). O inimigo configura, portanto, o antagonismo em nome do qual o Estado legitima a outorga do poder de infligir dano e letalidade a determinados indivíduos (idem).

A resiliência da lógica racista, observável desde os primórdios da colonialidade até suas configurações contemporâneas, ressoa com a asserção de Mbembe (2017, p. 84), para quem "o ódio ao inimigo, a necessidade de neutralizá-lo, bem como o desejo de evitar o perigo de contágio, do qual ele seria o vetor" direcionam a atuação de instâncias de poder. No âmbito das relações raciais, grupos racializados são historicamente edificados como esse "inimigo" a ser neutralizado e como a origem de um "contágio" de ordem social, cultural ou biológica a ser prevenido. Tal perspectiva subjaz a práticas discriminatórias e violentas, perpetuando a marginalização e a exclusão de indivíduos e coletivos racialmente demarcados, em uma dinâmica que espelha a influência persistente de categorias coloniais na estruturação das relações sociais e na operacionalização do Estado. Nas palavras de Mbembe, os inimigos:

> Vivem entre nós, mas não são verdadeiramente dos nossos, devem ser rejeitados, postos no seu lugar ou simplesmente recambiados para fora das nossas fronteiras [...] A pacificação interna, a "guerra civil silenciosa" ou molecular, as prisões em massa, a dissociação entre nacionalidade e cidadania, as execuções extrajudiciais no contexto da política criminal e penal contribuem para confundir a antiga distinção entre segurança interna e segurança externa, num contexto de exacerbação dos sentimentos racistas (MBEMBE, 2017, p. 93).

Nessa perspectiva, Zaffaroni leciona que o Direito Penal do Inimigo se fundamenta na designação de segmentos populacionais específicos, despojados do

status de pessoas (rotulados como perigosos ou nocivos), sobre os quais o poder punitivo se manifesta à margem dos parâmetros do direito penal liberal e das salvaguardas do direito internacional dos direitos humanos (ZAFFARONI, 2014, p. 11). Essa arquitetura conceitual, ao restringir o indivíduo à condição de perigo, o exclui da comunidade, configurando-o como um antagonista político cuja hostilidade ou inimizade justifica a guerra como aniquilação total. Um Estado que se estrutura em função desse inimigo exerce sua soberania com o intuito de destruí-lo ou subjugá-lo à completa impotência (ZAFFARONI, 2014, p. 17).

A gênese e a consolidação do Estado Constitucional brasileiro revelam a persistente atribuição da condição de inimigos a pessoas negras e indígenas, transcendendo a mera organização do poder punitivo para permear todas as esferas de seu funcionamento jurídico-institucional, conforme se observa tanto em regimes autoritários quanto em períodos de aparente estabilidade democrática. Tal constatação ecoa a contundente observação do mestre Edson Cardoso, para quem nenhuma força política no Brasil renunciou à subjugação da população negra como um expediente fundamental de governança. Essa perspectiva histórica e estruturalmente enraizada na formação do Estado brasileiro implica que a lógica de exclusão e criminalização desses grupos não constitui uma anomalia, mas sim um elemento fundante e continuamente reproduzido em suas instituições e práticas. [11]

> [...] o Estado Constitucional brasileiro se formou através da assunção de pessoas negras e indígenas na condição de inimigos, não só na organização do poder punitivo, mas em todos os outros aspectos de seu funcionamento jurídico-institucional, seja em períodos autoritários ou reconhecidos como de estabilidade democrática. [...] a história político-constitucional brasileira [...] para a população negra ela se materializa na legitimação jurídico-política dos processos de desumanização que vivenciamos desde o período da penetração colonial. E que se reproduziu em momentos políticos cruciais para formação jurídico-institucional brasileira como, por exemplo, na discussão sobre quem seriam os cidadãos, e por consequência quem seriam as não pessoas, no momento da invenção do Brasil como nação até as cumplicidades com a (re)produção do genocídio nos períodos reconhecidos como de estabilidade democrática (PIRES, FLAUZINA, 2022).

Por conseguinte, segundo Ana Flauzina “a forma de atuação dos sistemas penais da américa-latina está intimamente relacionada ao tipo de pacto social a que

[11] PIRES, Thula Rafaela de Oliveira; FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. Constitucionalismo da Inimizade. **Revista Direito e Práxis**, v. 13, p. 2815-2840, 2022. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rdp/a/z4DtS4h7JMkJrmMHRdpqyLH/?format=pdf. Acesso em: 30 de jan. 2024.

deve dar sustentação e que sua forma de agir está condicionada pelos seus destinatários". Sendo assim, na América-latina, a partir da colonização ibérica e dos empreendimentos escravistas, o que dá essa sustentação ao sistema penal é o racismo. Nas palavras de Flauzina o caráter racista do sistema penal sempre caminhou na mesma direção do projeto hegemônico, pelo acostamento. Portanto, o racismo é como centro vital desse projeto hegemônico.

> No marco da democracia racial, a percepção difundida do caráter racista do sistema penal nunca caminhou, portanto, realmente na contramão de qualquer tipo de projeto hegemônico. Ao contrário, como matéria controversa, sempre foi um item acompanhado de perto. Caminha pelo acostamento, por assim dizer. Muito atentas ao potencial subversivo inscrito nesse campo, as elites rechaçaram qualquer elaboração teórica que visasse atingir o centro vital de seu projeto. Assim sendo, a narrativa autorizada para a análise do sistema penal pôde se valer do negro como personagem, nunca do racismo como fundamento. (FLAUZINA, 2008, p. 41).

Sendo assim, Flauzina nos ensina, sob as lentes dos sistemas penais brasileiro, como o racismo está profundamente enraizado nas instituições brasileiras. Uma vez que as leis, as práticas e os discursos são permeados por preconceitos e estereótipos que criminalizam e desumanizam a população negra. Desse modo, essa concepção nos permite uma compreensão mais profunda das desigualdades e das violências sofridas pela população negra.

Outrossim, Flauzina esclarece que o mito da democracia racial vai ser assumido de maneira definitiva como a modalidade simbólica das relações raciais do país" e que as elites assumem estrategicamente esse discurso da harmonia entre as raças como uma estratégia de inviabilização social do segmento negro, isso desde a República até os dias atuais.

> Assim, tomamos o racismo como uma doutrina, uma ideologia ou um sistema sobre que se apoia determinado segmento populacional considerado como racialmente superior, a fim de conduzir, subjugar um outro tido como inferior. Além de todas as características presentes na definição, sinalizamos expressamente para o caráter desumanizador inscrito na concepção de racismo. Em última instância, o racismo serve como forma de catalogação dos indivíduos, afastando-os ou aproximando-os do sentido de humanidade de acordo com suas características raciais. É justamente essa característica peculiar do racismo que faz dele uma das justificativas mais recorrentes nos episódios de genocídio e em toda sorte de vilipêndios materiais e simbólicos que tenham por objetivo violar a integridade dos seres humanos. (FLAUZINA, 2008, p. 12)

Assim sendo, negar a humanidade da população negra é um ato de violência simbólica e material com profundas raízes históricas. Essa negação se manifesta em diversas esferas, desde a desvalorização de suas culturas e saberes até a hipersexualização e criminalização de seus corpos. Essa desumanização estrutural

perpetua desigualdades, limita oportunidades e justifica a violência física e institucional a que essa população é submetida cotidianamente.

Ademais, a obra da pensadora Djamila Ribeiro oferece uma análise contundente da falácia da democracia racial no contexto brasileiro. Em seus escritos, Ribeiro argumenta que a amplamente propagada ideia de uma nação caracterizada pela harmonia e igualdade entre etnias distintas carece de fundamento empírico. Essa representação ilusória da realidade social vela as profundas disparidades estruturais e o racismo institucionalizado que modelam as interações sociais, a esfera econômica e o cenário político do país. Longe de fomentar a igualdade, o mito da democracia racial funciona como um expediente para invisibilizar as reivindicações por justiça racial e para manter as estratificações raciais consolidadas ao longo da história. Nesse sentido, Djamila aduz que:

> É verdade que o Brasil é diferente, mas nada é mais equivocado do que concluir que por isso não somos um país racista. É preciso identificar os mitos que fundam as peculiaridades do sistema da opressão operado aqui, e certamente o da democracia racial é o mais conhecido e nocivo dele. (RIBEIRO, 2019, p. 18)

Ainda nesse sentido, nas palavras de Silvio Almeida[12] o racismo “é uma forma sistemática de discriminação que tem a raça como fundamento, e que se manifesta por meio de práticas conscientes ou inconscientes que culminam em desvantagens ou privilégios para indivíduos, a depender do grupo racial ao qual pertençam" (ALMEIDA, 2019).

Silvio Almeida postula que o racismo opera como um elemento estruturante da sociedade capitalista, configurando-se como um mecanismo que sustenta a hierarquização racial, com a supremacia branca em detrimento da população negra. A natureza sistêmica do racismo, segundo o autor, manifesta-se na distribuição desigual de subalternidade e privilégios entre grupos raciais, reproduzindo-se nas esferas política e econômica, transcendendo atos discriminatórios isolados (ALMEIDA, 2019).

Ademais, Almeida (2019) concebe o racismo como um processo histórico e político, cuja base reside na categoria raça, expressando-se por meio de práticas

[12] Silvio Luiz de Almeida, jurista, filósofo e docente brasileiro, destaca-se como um dos principais intelectuais contemporâneos no debate sobre racismo e relações raciais no Brasil. Sua obra *Racismo Estrutural* (2019) consolidou-se como referência fundamental, oferecendo uma análise crítica e inovadora sobre a dimensão sistêmica do racismo na sociedade brasileira.

discriminatórias direcionadas a grupos racialmente identificados, tanto de forma consciente quanto inconsciente.

Outrossim, o autor introduz os conceitos de racismo estrutural e institucional, demonstrando que o racismo transcende ações individuais, atuando como alicerce das relações sociais, com respaldo institucional para a manutenção de relações de poder desiguais entre grupos. O Estado, nesse contexto, desempenha um papel central na atribuição de desvantagens e privilégios com base em critérios raciais (ALMEIDA, 2019).

Embora atos racistas individualizados persistam e devam ser punidos conforme a lei, a estrutura social, por si só, engendra a opressão de grupos historicamente subjugados, perpetuando desigualdades. O direito, nesse contexto, pode ser instrumentalizado como mecanismo de opressão (Almeida, 2019).

Nessa seara, Caroline Lyrio e Thula Pires argumentam que a centralidade da raça como critério de análise nas reflexões acerca do direito, considerando suas dimensões normativa, institucional, histórica, política e estrutural, torna visíveis aspectos frequentemente negligenciados e obscurecidos pela ideologia da "convergência de interesses" inerente ao modelo de supremacia branca. Tal abordagem crítica revela as dinâmicas de poder e as assimetrias raciais que estruturam a produção e a aplicação do direito, explicitando as maneiras pelas quais o racismo se manifesta intrinsecamente às estruturas sociais e jurídicas. Elas argumentam que:

> A principal premissa da Teoria Crítica da Raça[13] é a ideia de que o racismo não é um comportamento considerado anormal, mas uma experiência diária na sociedade estadunidense. Algo que reflete igualmente a realidade brasileira. Trata-se de um comportamento tão culturalmente enraizado, que as práticas discriminatórias sutis do dia a dia não são percebidas. Dois conceitos fundamentais a esta teoria decorrem desta constatação: o conceito de color blindness e o de meritocracia. Color blindness ou “cegueira da cor” representa a crença liberal em uma igualdade formal e na atuação neutra do Estado. (LYRIO & PIRES, 2015, p. 65)

[13] A Teoria Crítica da Raça (TCR) foi desenvolvida nos Estados Unidos em meados da década de 1970, no contexto pós-movimento pelos direitos civis. Trata-se de um arcabouço teórico-analítico interdisciplinar, que centraliza a raça como categoria fundamental para a compreensão das estruturas sociais, políticas e jurídicas. Contrariando a noção de neutralidade e universalidade do direito, a TCR postula que o racismo não se restringe a atos isolados ou desvios individuais, mas se manifesta de forma sistêmica e estrutural, permeando as instituições e as relações de poder. Nesse sentido, a TCR examina como o direito tem sido historicamente utilizado para criar, manter e reproduzir as desigualdades raciais, analisando criticamente conceitos jurídicos, doutrinas e jurisprudências sob a lente da raça. Ademais, a TCR incorpora perspectivas de diversas áreas do conhecimento, como sociologia, história, estudos culturais e literatura, buscando desvelar as narrativas dominantes e as experiências subalternizadas, com o objetivo de promover a justiça racial e a transformação social.

O direito, longe de constituir um sistema neutro e imparcial, opera como um aparato que frequentemente reflete e perpetua as dinâmicas de opressão preexistentes na estrutura social. Essa perspectiva crítica argumenta que as normas, instituições e práticas jurídicas podem ser instrumentalizadas para a manutenção de hierarquias e desigualdades, em vez de promoverem equidade e justiça. Casos concretos ilustram essa dinâmica, como a persistência de altas taxas de encarceramento da população negra, evidenciando um sistema penal seletivo que reproduz o racismo estrutural. Outrossim, a morosidade ou a ausência de responsabilização em casos de violência policial contra minorias raciais e de gênero demonstra como o direito pode falhar em proteger grupos vulneráveis, reforçando a impunidade e a perpetuação da opressão. Nesse sentido, Lyrio e Pires compartilham a ideia de que “o direito representa e reproduz as dinâmicas de opressão socialmente existentes”.

> Apesar da suposta universalidade das normas jurídicas, a seletiva indicação dos padrões morais e de normalização que identificam o tipo de proteção e os sujeitos protegidos impõe que uma avalição crítica do direito - aquela comprometida com a identificação da realidade, suas estruturas de poder e obstáculos existentes à emancipação dos sujeitos subalternizados – descortine as estruturas de distribuição de poder, bem como os critérios que sustentam o modelo de dominação confrontado. A cegueira da cor, assim como a defesa de uma perspectiva neutra, objetiva, imparcial e ahistórica da realidade levam, ao contrário, à preservação das hierarquias raciais, de gênero, morais e sociais que se pretende superar. (LYRIO & PIRES, 2015, p. 65)

Na análise de "Dispositivo de racialidade: a construção do outro como não ser como fundamento do ser", Sueli Carneiro investiga a operacionalização do racismo enquanto dispositivo estruturante da sociedade brasileira. A autora demonstra como esse dispositivo engendra a alteridade racializada na figura de um "não ser", cuja desumanização se configura como elemento fundacional para a própria conceituação do "ser" branco hegemônico. Carneiro argumenta que esse mecanismo de racialidade, com suas raízes históricas no período colonial, perpetua assimetrias sociais e promove o silenciamento epistêmico das vivências e saberes da população negra. Nas palavras de Sueli Carneiro:

> […] o dispositivo de racialidade, como o entendo, beneficia-se das representações construídas sobre o negro durante o período colonial no que tange aos discursos e às práticas que justificaram a constituição de senhores e escravos, articulando-os e ressignificando-os à luz do racialismo vigente no século XIX. É nessa época que tais representações vão se constituir como ideologia, segundo Hannah Arendt. Sendo a ideologia uma arma política do imperialismo europeu, que se consolida no período da “corrida para a África”. (CARNEIRO, 2023, p. 37-38).

Segundo Munanga [14] (2009), a gênese do conceito de raça reside na necessidade de categorização do Outro, inicialmente como forma de designar a diversidade humana. Contudo, essa classificação transformou-se em um instrumento para operacionalizar um pensamento hierarquizante entre grupos. Tal processo valeu-se do conhecimento científico da época, que estabeleceu critérios biológicos como a pigmentação da pele e características morfológicas – a exemplo do formato nasal, labial, do queixo e craniano, bem como o ângulo facial – articulados a supostas qualidades psicológicas, morais, intelectuais e culturais. Essa articulação engendrou a construção de uma escala de valores que hierarquizava as categorias raciais branca, negra e amarela. Nessa perspectiva, Munanga conclui que:

> Assim, os indivíduos da raça "branca", foram decretados coletivamente superiores aos da raça "negra" e "amarela", em função de suas características físicas hereditárias, tais como a cor clara da pele, o formato do crânio (dolicocefalia), a forma dos lábios, do nariz, do queixo, etc. que segundo pensavam, os tornam mais bonitos, mais inteligentes, mais honestos, mais inventivos, etc. e consequentemente mais aptos para dirigir e dominar as outras raças, principalmente a negra mais escura de todas e consequentemente considerada como a mais estúpida, mais emocional, menos honesta, menos inteligente e portanto a mais sujeita à escravidão e a todas as formas de dominação. (MUNANGA, 2009)

Outrossim, o mito da democracia racial busca demonstrar que, apesar da histórica escravidão e da diversidade étnica, o Brasil teria desenvolvido uma sociedade onde as relações raciais são harmoniosas e fluidas, sem preconceito ou discriminação sistêmica. Essa ideia sugere que a miscigenação teria resultado em uma cultura única e mestiça, na qual a cor da pele não seria um fator relevante para a ascensão social ou para a vivência de direitos. Em essência, o mito tenta pintar um

[14] Kabengele Munanga, antropólogo congolês naturalizado brasileiro e professor emérito da Universidade de São Paulo (USP), figura como um dos intelectuais centrais no debate concernente ao racismo e às relações raciais no Brasil. Sua trajetória intelectual revela uma contribuição significativa para a consolidação de um pensamento crítico sobre a categoria raça no contexto nacional. Ademais, Munanga participou ativamente do processo político que culminou na elaboração de políticas de ação afirmativa voltadas para a promoção da igualdade racial, a exemplo da Lei de Cotas. Em sua perspectiva antropológica, o autor investiga o impacto do racismo na conformação da identidade negra e na construção social das relações raciais brasileiras, estabelecendo-se como uma referência fundamental para os estudos dedicados a essa temática (Munanga, 2003; Brasil, STF, 2010).

quadro de igualdade racial e ausência de barreiras raciais significativas na sociedade brasileira. Nessa perspectiva, Kabengele Munanga explica:

> […] sem dúvida, todos os racismos são abomináveis e cada um faz as suas vítimas de seu modo. O brasileiro não é o pior, nem o melhor, mas ele tem suas peculiaridades, entre as quais o silêncio, o não dito, que confunde todos os brasileiros e brasileiras, vítimas e não vítimas (do racismo). (MILENA, 2019)

No entanto, essa visão é amplamente criticada por mascarar a persistente desigualdade racial, o racismo estrutural e as diversas formas de discriminação que a população negra enfrenta no Brasil. Entretanto, os dados estatísticos revelam que o racismo se configura como uma tecnologia de poder que instrumentaliza a raça enquanto estratégia de biopoder e necropolítica, conferindo distintas significações e consequências a eventos similares, em função da racialização dos sujeitos envolvidos.

Nessa perspectiva, observa-se que jovens negros residentes em áreas periféricas apresentam uma probabilidade significativamente maior de serem abordados e revistados pela polícia em comparação com jovens brancos, mesmo em circunstâncias idênticas (por exemplo, deslocamento noturno). A atribuição de "atitude suspeita" frequentemente se manifesta de forma racializada, resultando em abordagens mais violentas e constrangedoras para a população negra. As consequências desse fenômeno incluem o aumento do estresse, trauma e, em situações extremas, agressão física e prisões indevidas.

Adicionalmente, em situações onde dois indivíduos são flagrados com a mesma quantidade de substância ilícita, a probabilidade de o indivíduo negro ser enquadrado como traficante é maior, enquanto o branco pode ser classificado como usuário. A consequência direta dessa distinção é a imposição de uma pena de prisão mais severa e o registro de um crime de maior gravidade para o indivíduo negro, enquanto o branco pode ter acesso a um tratamento mais brando ou a alternativas penais.

Outrossim, de acordo com os dados do Mapa da Violência, um jovem negro é morto no Brasil a cada 23 minutos. [15] Dessa forma, para Achille Mbembe, a

[15] Disponível em: https://www.geledes.org.br/um-jovem-negro-e-morto-cada-23-minutos-no-brasil/?gad_source=1&gbraid=0AAAADnS6iA2KtJlToaVwyJCwW113l0O-&gclid=Cj0KCQjw_JzABhC2ARIsAPe3ynoTjT8LFgBkr_KlZhLiQ-RAnNyzCZwZNjocmDOf_Wy7q1ZUfMaq-pUaAhCdEALw_wcB. Acesso em: 18/05/2024.

necropolítica se distingue da tradicional "biopolítica"[16] de Foucault ao focar no poder estatal de determinar quem vive e quem morre. Diferentemente da biopolítica, que se concentra na administração e regulação da vida das populações, a necropolítica atua de formas mais sutis e estruturais, criando "zonas de morte" sociais e políticas onde certos grupos são sistematicamente submetidos à violência, privação, marginalização e, em última análise, à morte prematura ou à "morte social".

Ademais, dado o cenário histórico da construção social do Brasil, a condição de pessoa negra acarreta vivenciar específicas formas de subalternidade, visto que ser uma pessoa negra neste país, significa ser: “desde sempre, excluído das esferas de cidadania, do consumo, de pertencimento político”, perder sua humanidade, ou seja: “não ser, significa ser, socialmente, desde sempre, socialmente morto” (VARGAS, 2017, p. 85). Desse modo, Mbembe nos ensina que as “novas tecnologias de destruição estão menos preocupadas com inscrição de corpos em aparatos disciplinares do que em inscrevê-los, no momento oportuno, na ordem da economia máxima, agora representada pelo ‘massacre’” (MBEMBE, 2016, p. 141).

Em suma, o racismo é “uma tecnologia de poder que utiliza a raça como estratégia de controle de vida e morte, atribuindo diferentes significados e resultados a um mesmo fato, a depender de quem o protagoniza”. [17] Desse modo, importante notar a insistência de uma seletividade punitiva racializada, visto que os negros correspondem à maioria dos internos nas prisões brasileiras e o “delito de ser negro” é camuflado pelo mito da democracia racial. Nessa senda, a crença de uma democracia racial no Brasil difunde a ideia de um país onde todas as raças vivem em harmonia e invisibiliza as questões raciais que assolam nossa sociedade.

[16] De acordo com a conceituação de Michel Foucault, a biopolítica compreende as táticas e instrumentos de poder aplicados à vida das populações. A biopolítica volta-se para a administração da vida em escala populacional, englobando questões como taxas de nascimento e morte, saúde, hábitos de higiene, fluxos migratórios e expectativa de vida. A finalidade é otimizar e normatizar a vida da população em seu conjunto, com o intuito de promover sua produtividade e controle, utilizando ferramentas como dados estatísticos, iniciativas de saúde pública e políticas de regulação demográfica. Desse modo, a biopolítica procura governar não somente os indivíduos, mas a própria dimensão biológica da existência humana.

[17] CESAR, Camila Torres. **Política criminal e punitivismo racial**. BOLETIM IBCCRIM – ano 31 – n. 364, 2023, págs. 4-5.

1.2 A Casa de Correção da Corte e a Galeria dos condenados: o sistema penitenciário do estado do Rio de Janeiro

A vinda da família real portuguesa ao Rio de Janeiro, em 1808, elevou a cidade à condição de principal polo da até então colônia. Uma vez firmada a independência, a organização de um sistema legal que assegurasse a ordem e a segurança tornou-se crucial. Nesse contexto, o Código Criminal de 1830 desponta como um dos pilares do incipiente processo de institucionalização da vida civil na capital do Império.

No século XIX, a cidade do Rio de Janeiro, em virtude de sua localização estratégica e proeminência como principal centro urbano do país, experimentava um período de significativa expansão. Inserido em um contexto de sociedade escravista e desigual, o espaço urbano confrontava a presença de grupos sociais marginalizados, como mendigos, indivíduos em situação de pobreza, vadios, pessoas escravizadas, adicionalmente, um crescente fluxo imigratório a partir de 1850.

> A população permanecia habitando uma cidade feia, que pouco diferia da sede colonial. As ruas ainda eram estreitas, escuras e imundas. Como nas demais cidades do Império, a remoção do lixo, das coisas podres e dos excrementos humanos era feita em pipas ou barris, carregados às cabeças dos escravos, e derramados “em certas partes da baía, todas as noites, de modo que não só era inseguro, mas desagradável andar pelas ruas depois das dez horas”, de acordo com o depoimento de Thomaz Ewbank que visitou o Rio de Janeiro em 1846. Os primeiros serviços públicos de saneamento e água surgiriam poucos anos depois, e deles se encarregaram principalmente engenheiros franceses e técnicos ingleses (MATTOS, 2005, p. 88).

Conforme a análise de Thomaz Holloway, o Código Criminal de 1830 representou um esforço inicial de ampliação das prerrogativas estatais, ao conferir à polícia a autoridade para reprimir, julgar e sancionar as infrações denominadas "crimes policiais" [18] (Cunha, 2002, p. 390). Nesse período, tornou-se imperativo segregar do convívio social aqueles indivíduos considerados inadequados às normas estabelecidas. A Casa de Correção emergiu como o destino para onde esses sujeitos eram direcionados.

[18] O Código Criminal do Império dispõe como “Crimes Policiais”: Ofensas da religião, da moral e dos bons costumes; Sociedades Secretas, Ajuntamentos Ilícitos; Vadios e Mendigos; Uso de armas de defesas; Fabrico e uso de instrumentos para roubar; uso de nomes supostos e títulos indevidos; uso indevido da imprensa”. Lei de 16 de dezembro de 1830 - (Coleção de Leis do Império do Brasil, pág. 193).

A Carta Régia de 8 de julho de 1796 determinou a construção da Casa de Correção da Capital Federal, marco inaugural do sistema penitenciário no Brasil. Todavia, a construção da Casa de Correção começou apenas em 1834, e a sua inauguração ocorreu em 1850. Desse modo, o surgimento do sistema penitenciário brasileiro tem suas raízes na época do Brasil colônia, no entanto, foi no século XIX que de fato ocorreu sua estruturação de modo mais organizado. Nesse sentido, o Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário do Poder Judiciário do Rio de Janeiro esclarece:

> O início do sistema penitenciário no Brasil foi através da Carta Régia de 8 de julho de 1796 que determinou a construção da Casa de Correção da Corte. Porém foi apenas em 1834 que começaram as construções da Casa de Correção na capital do país, na época Rio de Janeiro, e a sua inauguração em 6 de julho de 1850. (GRUPO DE MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA CARCERÁRIO, 2024)

Entre 1763 e 1960, o estado do Rio de Janeiro foi a capital do Brasil. Nesse ínterim, a Casa de Correção do Rio de Janeiro, criada pelo Decreto n° 678, em 6 de julho de 1850, foi destinada à execução da pena de prisão com trabalho no próprio estabelecimento. Nesse diapasão, o art. 1° do regulamento aprovado pelo decreto n° 678, preceituava que "a Casa de Correção é o edifício destinado à execução da pena de prisão com trabalho, dentro do respectivo recinto". Conforme aponta Roberta Duboc Pedrinha, a Casa de Correção da Corte obrigou o indivíduo a se autorregular pelo trabalho, disciplina imposta na ótica capitalista, propiciadora de uma interação entre dimensões espaciais e temporais (PEDRINHA, 2010).

O objetivo da Casa de Correção era ser uma prisão modelo do Império, onde a pena de prisão seria cumprida através do trabalho. Ademais, o sistema penitenciário do Rio de Janeiro, bem como o do país, de modo geral, foi influenciado pelos modelos europeus. Sendo assim, importamos o sistema auburniano, "que prescrevia o isolamento celular durante a noite e o trabalho coletivo durante o dia sob o regime de rigoroso silêncio (Brasil, 1883)" [19]. O sistema penitenciário auburniano, também conhecido como sistema de silêncio ou sistema silencioso (*silent system*), foi um modelo de penitenciária desenvolvido na prisão de Auburn, em Nova York, no início do século XIX, em 1818. Além da correção dos apenados,

[19] PESSOA, Glaucia. Casa de Correção da Corte do Rio de Janeiro (1889-1930), 2018. Disponível em: https://mapa.an.gov.br/index.php/dicionario-primeira-republica/531-casa-de-correcao-da-capital-federal. Acesso em: 05/02/2024.

esse modelo de sistema almejava a obtenção de lucro através das atividades laborativas na prisão. Neste particular, para Roberta Pedrinha:

> A Casa de Correção da Corte foi inspirada na Penitenciária de Auburn. Esse modelo preconizava elevado grau de disciplinamento, entre outras coisas: o uso de roupas com listras, a tosa dos cabelos e correntes nos pés. Já a marca registrada de Auburn consistia no isolamento e no trabalho. A prisão de Auburn teve sua construção iniciada em 1817, em seu projeto original estavam previstas 61 celas duplas. Mas, William Britten, seu primeiro diretor, transformou cada cela em solitária, com o intuito de manter o isolamento. Entendia que corrigiria e manipularia melhor os prisioneiros. Copiou a idéia do primeiro modelo prisional de isolamento, o filadélfico, de 1681. Assim, a proposta do isolamento se difundiu pela América e serviu de exemplo para o Brasil. (PEDRINHA, 2010)

Em 1890 foi promulgado o Código Penal dos Estados Unidos do Brasil, decreto n° 847, de 11 de outubro. De acordo com o art. 43 do Código Penal, as penas estabelecidas eram de prisão celular, banimento, reclusão, prisão com trabalho obrigatório, prisão disciplinar, interdição, suspensão e perda do emprego público e multa. Portanto, o sistema penal estabelecido pelo código republicano tinha como cerne a privação da liberdade, prevalecendo a aplicação da pena de prisão celular.

Outrossim, a Casa de Correção teve sua competência alterada pelo decreto n. 3.647, de 3 de abril de 1900, mas manteve como sua competência a execução da pena de prisão celular durante a noite e de trabalho em comum durante o dia, sob rigoroso silêncio, enquanto não fossem criadas instituições prisionais no país conforme o sistema penitenciário prescrito pelo Código Penal de 1890. Nesse sentido, assim previa o capítulo I do Regulamento da Casa de Correção:

> Art. 1º A Casa de Correcção é destinada á execução da pena de prisão com trabalho e da de prisão cellular, emquanto não forem creados os estabelecimentos indispensaveis á pratica do systema penitenciario prescripto pelo Codigo Penal.
> Art. 2º Continua a ser ahi provisoriamente observado o systema penitenciario de encarceramento cellular durante a noite e de trabalho em commum durante o dia, sob o regimen rigoroso do silencio.[20]

Além disso, o novo regulamento da Casa de Correção da Capital Federal adotou o modelo penal do sistema progressivo (*mark system*). Também chamado de sistema progressivo de cumprimento de pena, o modelo progressivo é um sistema de execução penal que objetiva promover a ressocialização do condenado e individualizar a pena, através de uma progressão gradual do regime de cumprimento

[20] https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1900-1909/decreto-3647-23-abril-1900-517511-publicacaooriginal-1-pe.html Acesso em: 05 /02/2024.

da pena. Nesse sentido, assim previa o regulamento n° n. 3.647, de 3 de abril de 1900:

> Art. 50. O condemnado a prisão cellular por tempo excedente de seis annos e que houver cumprido metade da pena, mostrando bom comportamento, poderá ser transferido para alguma penitenciaria agricola, afim de ahi cumprir o restante da pena.
> § 1º Si não perseverar no bom comportamento, a concessão será revogada e voltará a cumprir a pena no estabelecimento de onde sahiu.
>
> § 2º Si perseverar no bom comportamento, de modo a fazer presumir emenda, poderá obter livramento condicional, comtanto que o restante da pena a cumprir não exceda de dous annos.
> Art. 51. O livramento condicional será concedido por acto do poder federal, ou dos Estados, conforme a competencia respectiva, mediante proposta do chefe do estabelecimento penitenciario, o qual justificará a conveniencia da concessão em minucioso relatorio.
> Paragrapho unico. O condemnado que obtiver livramento condicional será obrigado a residir no logar que for designado no acto da concessão e ficará sujeito á vigilancia da policia.

Nessa senda, Taiguara Líbano considera que o sistema progressivo emerge com a consolidação do modelo penal moderno e a difusão das ideologias “re” na administração penitenciária com foco na suposta ressocialização do condenado (LIBANO, 2018, p. 180). Essas ideologias se baseiam em princípios como a responsabilização, a reparação, a reintegração e a reconciliação, e advém de um conjunto de ideias e práticas que visam à ressocialização dos presos e a redução da reincidência criminal. Nesse sentido, Taiguara esclarece que “a penal prisional tinha um duplo objetivo: de um lado buscava a segregação social de indivíduos indesejáveis; de outro, buscava-se aferir o lucro da extração de sua força de trabalho”. [21]

Ademais, a Casa de Correção da Corte foi reformada em 1907, passando a se chamar Presídio Federal. Em 13 de outubro de 1910, a Casa de Correção ganhou um novo regulamento, aprovado pelo decreto n. 8.296, entretanto, manteve a competência do anterior relativamente ao cumprimento da pena de prisão celular enquanto não fossem criados os estabelecimentos exigidos pelo sistema penitenciário indicado no Código de 1890.[22] Outrossim, em 1922, através do decreto n° 4.577, de 5 de setembro, autorizou o governo a rever e reformar o regulamento da Casa de Correção da capital federal.

---

[21] Ibidem. p. 180.
[22] https://mapa.an.gov.br/index.php/dicionario-primeira-republica/531-casa-de-correcao-da-capital-federal Acesso em: 05/02/2024.

Cumpre salientar que a Casa de Correção do Rio de Janeiro introduziu novas formas de controle e disciplina, abrangendo tanto aspectos morais quanto físicos. Nesse sentido, a partir da década de 1870, por iniciativa do médico e diretor da Casa de Correção da Corte, Luiz Vianna de Almeida Valle (1827 – 1877), uma das formas de controle aplicadas aos detentos da referida instituição foi o uso de fotografias.

Nessa senda, a presente análise do poder punitivo no Brasil toma como ponto de partida a invasão portuguesa em território nacional. Este evento inaugural, marcado pela exploração e violência perpetrada contra os povos originários e as populações africanas escravizadas, estabeleceu legados que reverberam na seletividade penal racial e nas atuais condições de encarceramento da população privada de liberdade. À época da colonização, o controle social e a resolução de conflitos entre colonizados e colonizadores eram normatizados pelas Ordenações Manuelinas e, subsequentemente, pelas Filipinas, transplantadas da metrópole. Conforme explicitam Nilo Batista e Zaffaroni, embora a Ordenação de Dom Manuel de 1521 conferisse jurisdição penal a autoridades locais, a punição privada infligida pelos senhores aos seus cativos detinha proeminência naquele período.

> Regiam então, já havia uma década, as Manuelinas, razão pela qual constituiu um equívoco a recorrente afirmação de que as Ordenações Afonsinas foram as primeiras leis vigentes no Brasil. A predominância de um poder punitivo doméstico, exercido desreguladamente por senhores contra seus escravos, é facilmente demonstrável, e constituirá remarcável vinheta nas práticas penais brasileiras, que sobreviverá à própria abolição da escravatura, [...] negro não tem resistência ontológica aos olhos do branco. (ZAFFARONI, 2011, p. 414)

No contexto da escravidão, a imposição da disciplina, a regulação normativa e a aplicação de sanções em caso de transgressão eram prerrogativas dos senhores. Estes dispensavam aos indivíduos escravizados um tratamento objetificado, infligindo punições de natureza cruel e desumana, desprovidas de qualquer observância aos parâmetros basilares do princípio da dignidade da pessoa humana na aplicação da reprimenda. A título de ilustração, mencionam-se os açoites, a cauterização cutânea com ferro incandescente, a tortura, a mutilação e a pena capital.

Sob a perspectiva do controle social pós-abolição (1888), a sociedade brasileira engendrou novas formas de regulação. Instituições como a Casa de Correção da Corte representam não apenas uma transição nas modalidades punitivas, deslocando a prerrogativa de punir dos senhores de escravos para o

Estado, mas também uma continuidade de práticas de controle. A instituição carcerária, nesse contexto, refletia as hierarquias e desigualdades da sociedade escravocrata, com negros e ex-escravizados constituindo uma parcela significativa da população carcerária. E foi nesse cenário que a Casa de Correção introduziu a fotografia como instrumento de controle punitivo. Visto que a aplicação da técnica fotográfica era utilizada para identificar e monitorar os detentos revelando uma preocupação em documentar e vigiar os corpos marginalizados, muitos dos quais eram negros, o que evidencia o racismo estrutural que persistiu após a abolição.

Para Bartira Macedo de Miranda, o sucesso da teoria do criminoso nato advém da "sua utilidade social e política, por permitir, aos Estados totalitários, mecanismos de controle social punitivos altamente eficazes para a eliminação e exclusão de pessoas, independentemente da prática de algum fato criminoso" (BARTIRA, 2012). Neste sentido, Bartira salienta que:

> Com o surgimento do criminoso nato, será necessária uma nova fundamentação para o poder de punir. A responsabilidade penal deixa de ser pessoal (em razão dos fatos praticados), para ser social (decorrente do simples fato de se viver em sociedade). O direito penal desprende-se do fato, para apegar-se à periculosidade do criminoso. (BARTIRA, 2012)

Nessa senda, a "Galeria dos Condenados" integra a Coleção Dona Thereza Christina Maria, custodiada pelo acervo da Biblioteca Nacional do Brasil, e configura-se como um registro visual da população carcerária da época. Sua utilização pela Casa de Correção representou um dos métodos pioneiros de identificação e controle dos indivíduos reclusos. Destarte, este acervo ascendeu à condição de importante documento histórico e iconográfico para a investigação da história da criminalidade, do sistema prisional e das questões sociais do Brasil Imperial. Ademais, proporciona compreensões valiosas sobre a constituição da população carcerária e as estratégias de controle então praticadas.

A utilização da fotografia identificatória é uma técnica primordial e estratégica para a criminologia e em especial para a antropologia criminal italiana, que pretendia entender o crime a partir de "elementos externos", os famosos estigmas raciais. [23] Nesse sentido, Pedrinha preleciona que:

> O retrato inaugurou um dispositivo refinado de controle. Daí, verifica-se a importância da fotografia identificatória, como estratégia de vigilância e poder. Não sem motivo, Alphonse Bertilhon criou técnicas de identificação dos presos, através dos traços físicos, com o intuito de auxiliar na captura

[23] https://brasilianafotografica.bn.gov.br/?tag=galeria-dos-condenados. Acesso em: 10/03/2024.

> dos condenados fugitivos. Tal técnica ganhou o nome de bertilhonagem[24]. Adequava-se aos preceitos lombrosianos[25] ao deslindar as características do delinquente, consoante sua criminologia positivista, pautada no método indutivo de investigação, centrado nos elementos físicos determinantes da degenerescência dos criminosos, pautado na diretriz lombrosiana. (PEDRINHA, 2010)

A fotografia foi incorporada como ferramenta de controle estatal no Brasil, mais especificamente na Casa de Correção, por Almeida Valle, um especialista em craniologia. Antes disso, os métodos de identificação de fugitivos e detentos se limitavam a descrições textuais em cartazes. Em 1872, Valle liderou um projeto para fotografar todos os detentos da Casa de Correção. O resultado foi um álbum com 324 retratos, batizado de “Galeria dos Condenados”, que se tornou o primeiro registro prisional fotográfico do país. Esse álbum foi posteriormente exibido ao público na Exposição Universal da Filadélfia em 1876, sob o patrocínio de Dom Pedro II, que era um entusiasta da fotografia.

Consequentemente, a fotografia firmou-se como um recurso essencial na criminologia e nas atividades policiais, ultrapassando a simples função de documentação visual para constituir um componente fundamental nos processos de investigação, análise e apresentação de provas. Sua utilização abrange distintas fases do procedimento legal, desde o local do delito até o julgamento. Em março de 1871, o relatório do então Ministro da Justiça, Luiz Vianna de Almeida Valle, enfatiza os benefícios da inovadora aplicação da fotografia, implementada na Casa de Correção da Corte no ano precedente (1870). Conforme dispõe o documento:

> Photographia. Estabeleci na Casa uma machina de photographar, que acha-se já funcionando. V. Ex. compreende perfeitamente as vantagens desta instituição n’uma penitenciaria qualquer, e que devem ser maiores na da Côrte, onde não existem unicamente condemnados á prisão cellular, mas também a galés e prisão simples [...][26]

Dessa forma, infere-se do referido relatório que a utilização da fotografia como instrumento de apoio à justiça no Brasil precedeu a introdução da técnica

---

[24] A técnica de Bertilhonagem, também conhecida como sistema Bertillon ou antropometria judicial, foi um método de identificação criminal desenvolvido por Alphonse Bertillon no final do século XIX. Baseava-se na medição sistemática de diversas partes do corpo, na crença de que as dimensões esqueléticas adultas eram relativamente imutáveis e altamente variáveis entre indivíduos. As medidas eram registradas em fichas, acompanhadas de fotografias padronizadas, e arquivadas segundo um sistema de classificação complexo para identificar reincidentes.

[25] Em sua obra “*O homem delinquente*”, publicada em 1876, o médico e criminologista italiano Cesare Lombroso defendia a ideia de que os criminosos nascem com características físicas e psicológicas distintas, que os predispõem ao crime. Segundo Lombroso, em sua teoria do criminoso nato, essas características seriam atavismos, ou seja, traços ancestrais que reaparecem em indivíduos degenerados.

[26] https://brasilianafotografica.bn.gov.br/?tag=luiz-vianna-de-almeida-valle. Acesso em: 10 mar. 2024.

fotográfica de identificação de Alphonse Bertillon, o "Bertillonage", no país. Ademais, no âmbito da análise forense, a fotografia especializada desempenha um papel significativo. Posto que, a fotografia desempenha um papel primordial na documentação da cena do crime, na identificação de suspeitos e vítimas, bem como na apresentação de evidências em juízo. Nessa senda, a fotografia é muito mais do que um simples registro, é uma ferramenta dinâmica e essencial que permeia todas as fases da investigação criminal, desde a coleta inicial de evidências até a apresentação final em tribunal, contribuindo significativamente para a busca pela verdade e pela justiça.

No entanto, no contexto do rotulacionismo, a fotografia desempenhou um papel crucial na construção e perpetuação de rótulos sociais e criminais. Através da lente, indivíduos eram capturados e representados de maneiras que reforçavam estereótipos e associavam características físicas a desvios comportamentais ou identidades marginalizadas. As fotografias sinaléticas, por exemplo, utilizadas na técnica de Bertilhonagem e em outros sistemas de identificação policial, não apenas registravam a aparência, mas também serviam como prova visual para categorizar e fixar o indivíduo dentro de uma determinada classificação criminal. Essa representação visual, muitas vezes descontextualizada e carregada de preconceitos, contribuía para a estigmatização e o reforço dos rótulos impostos pela sociedade e pelas instituições de controle social.

Nessa lógica, a Galeria dos condenados nos apresenta uma espécie de álbum que possui 324 fotos de detentos e detentas da Casa de Correção. São 324 fotos de presos (sendo 320 homens e duas mulheres), que foram matriculados na instituição entre os anos de 1859 e 1875. [27] Nesse contexto, a partir da análise de 294 fotos da galeria dos condenados disponíveis no Brasiliana Fotográfica, portal online criado em 2015 pela Biblioteca Nacional e o pelo Instituto Moreira Salles, que disponibiliza fotos históricas com alta resolução para consulta pública, observarmos o perfil fenotípico dos condenados e identificamos os principais crimes imputados.

Constata-se que, na galeria dos condenados, cada registro é composto por uma imagem fotográfica do busto do apenado e um texto conciso contendo informações relevantes, a saber: nome, data de ingresso na instituição prisional, número de registro interno, a natureza do crime cometido e as penas e multas

[27] https://brasilianafotografica.bn.gov.br/?tag=galeria-dos-condenados. Acesso em: 10 mar. 2024.

imputadas. Em alguns registros, observa-se a inclusão de dados concernentes a comutações de penas, indultos, a data de soltura ou, eventualmente, o registro do óbito do condenado.

Figura 1: Isabel Jacyntha da Silva foi condenada à prisão perpétua em 1847 por envenenar e matar seu senhor.

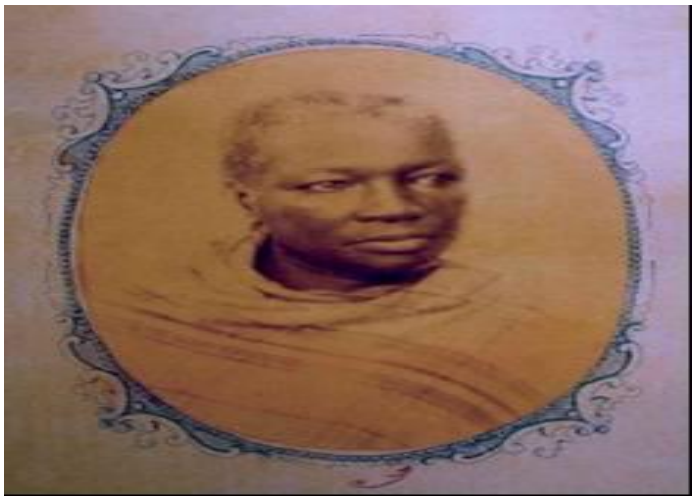

Fonte: Coleção Thereza Christina. Acervo da Fundação Biblioteca Nacional – Brasil.

Figura 2: Generosa Maria de Jesus foi condenada à prisão perpétua em 1859.

Fonte: Coleção Thereza Christina. Acervo da Fundação Biblioteca Nacional – Brasil.

Figura 3: Francisco Angola condenado à prisão perpétua em 1859.

Fonte: Coleção Thereza Christina. Acervo da Fundação Biblioteca Nacional – Brasil.

Figura 4: Manuel Congo condenado à prisão perpétua em 1859.

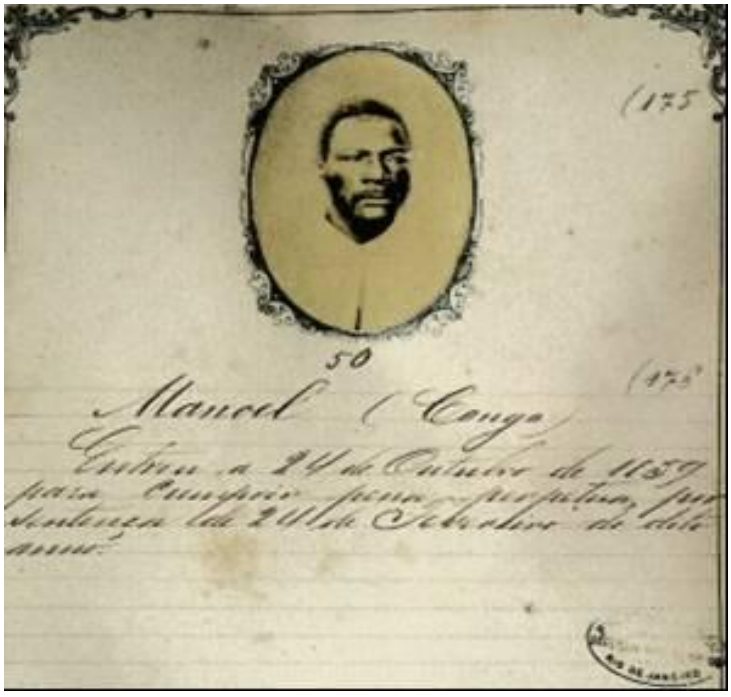

Fonte: Coleção Thereza Christina. Acervo da Fundação Biblioteca Nacional – Brasil.

Figura 5: Manuel Congo condenado à prisão perpétua em 1859.

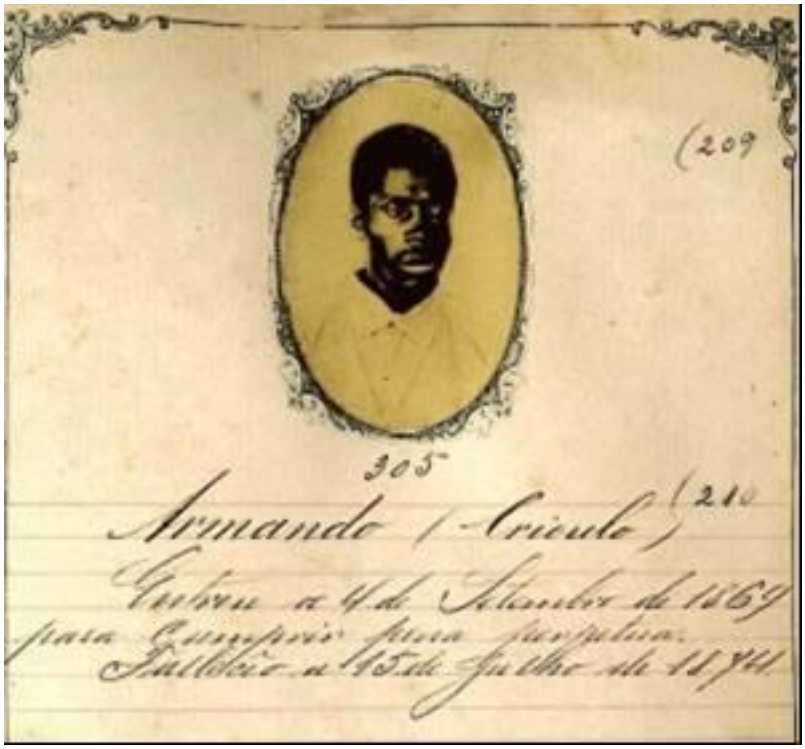

Fonte: Coleção Thereza Christina. Acervo da Fundação Biblioteca Nacional – Brasil.

Figura 6: Domingos Liberto condenado a oito anos de prisão pelo crime de homicídio em 1872.

Fonte: Coleção Thereza Christina. Acervo da Fundação Biblioteca Nacional – Brasil.

No que concerne à análise dos 294 registros fotográficos, constatou-se que 292 eram de indivíduos do sexo masculino e 2 do sexo feminino. A avaliação das características fenotípicas revelou a presença de 167 pessoas negras (sendo 130

classificadas como pretas e 37 como pardas) e 127 pessoas brancas. Dessa forma, pode-se inferir que, no conjunto de condenados representados no álbum, aproximadamente 56,80% eram negros e 43,20% eram brancos.

Figura 7: População prisional por cor, raça ou etnia (Galeria dos condenados)

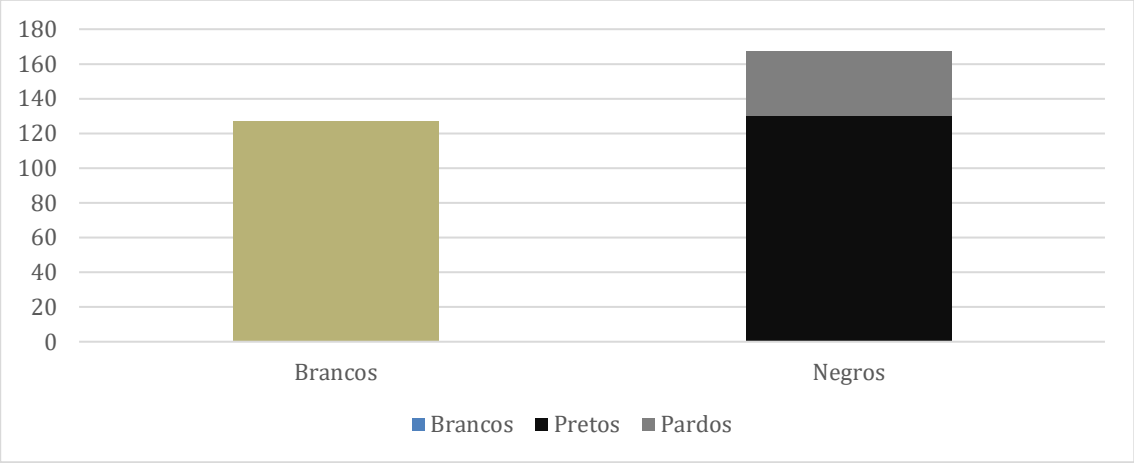

Fonte: Autoria própria.

Figura 8: População prisional por gênero (Galeria dos condenados)

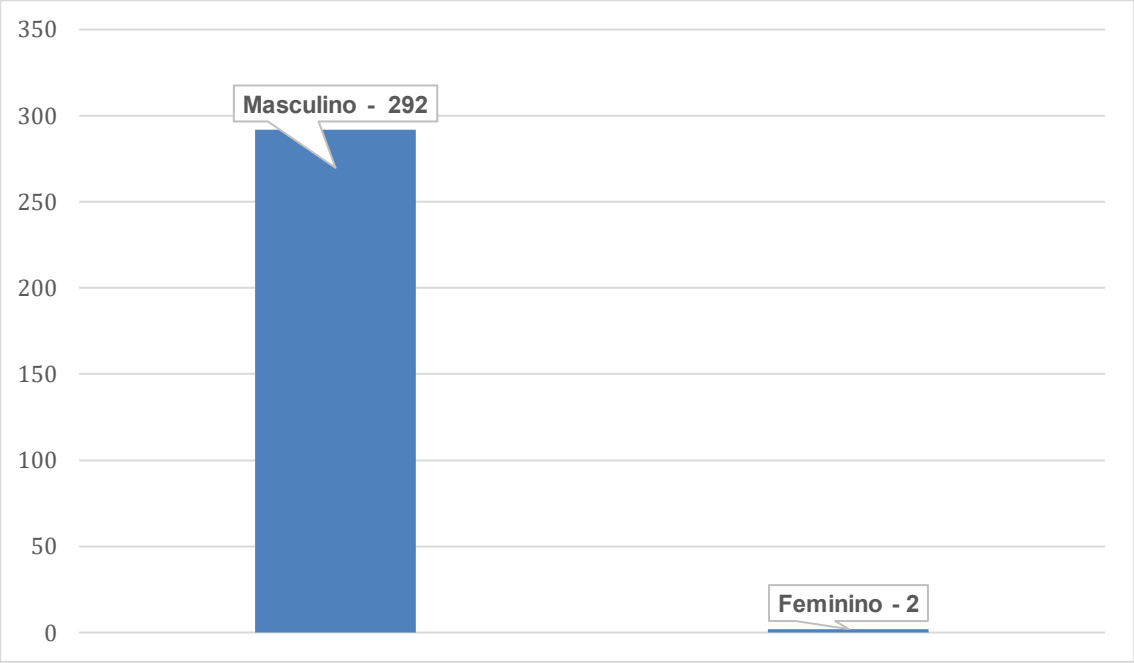

Fonte: Autoria própria.

Em relação às condenações com imputação de penas de caráter perpétuo, foram identificados 77 casos (abrangendo prisão com trabalho, galés e prisão

perpétua simples). O dado mais relevante é que, desses 77 casos, 76 tiveram como alvo pessoas negras. A análise de um dos álbuns da galeria permitiu a identificação de uma gama de delitos, a saber: homicídio, roubo, furto, estelionato, ferimentos graves, rapto, tirada de presos, crime de falsidade, moeda falsa, desobediência e ameaça.

Não obstante a diversidade, constatou-se maior reincidência nos crimes de homicídio (englobando tentativa e cumplicidade, com 81 ocorrências), roubo (incluindo tentativa e latrocínio, com 61 ocorrências), furto (ou tentativa, com 27 ocorrências) e estelionato (com 20 ocorrências). Entretanto, em 62 registros fotográficos não foi especificado o crime, apenas a informação da aplicação da pena perpétua. Observa-se, contudo, que em 16 desses casos, a imposição da pena perpétua decorreu da prática de homicídio.

Figura 9: População prisional por crime (Galeria dos condenados)

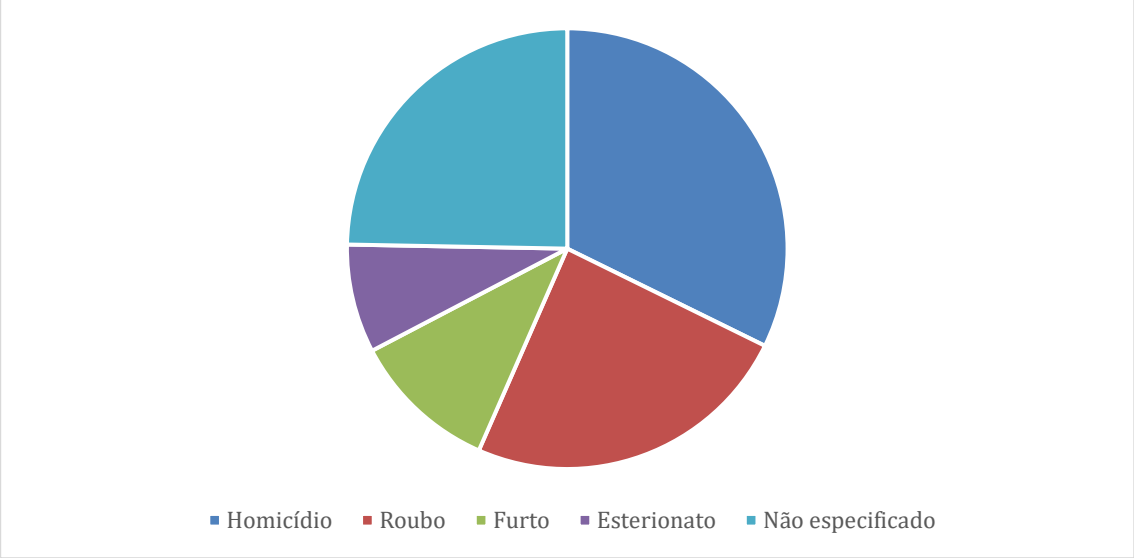

Fonte: Autoria própria.

Diante do exposto, considerando a composição majoritária de retratos de pessoas negras no documento, bem como a prática de crimes patrimoniais, depreende-se a presença de um estereótipo de indivíduos estigmatizados em função de seu extrato social. Nesse sentido, a teoria do etiquetamento reforça a ideia de que esses estereótipos não apenas refletem, mas também contribuem para a desigualdade social e o funcionamento seletivo do sistema penal.

A Teoria do Etiquetamento (também conhecida como *Labeling Approach* ou Teoria da Rotulação) é uma perspectiva sociológica e criminológica que se concentra em como a sociedade rotula certos grupos ou indivíduos como "desviantes" ou "criminosos", e como esses rótulos afetam sua identidade e comportamento subsequente. Diferentemente de investigar as origens do comportamento desviante, a teoria do etiquetamento examina como a sociedade define e reage ao desvio.

Segundo Vera Malaguti, para a demanda por ordem na sociedade de massas era importante analisar o “outro generalizado na interação, no intercâmbio de papéis sociais (MALAGUTI, 2011, p.73). A criminalidade não é mais vista como um fato concreto, mas sim como uma construção social. O foco se desloca para quem detém o poder de definir o que é crime e quem é rotulado como criminoso. Desse modo, Vera entende que:

> Para entender a “criminalidade”, é imprescindível estudar a ação do sistema penal. O *status* de delinquente seria produzido pelos efeitos estigmatizantes do sistema penal. […] O *criminoso* é o ponto de partida, é o *locus* de análise de uma realidade socialmente construída. […] O rotulacionismo seria o estudo da “formação da identidade desviante” e das agências de controle social. (MALAGUTI, 2011, p. 73)

O estudo crítico das dificuldades e melhorias do sistema carcerário brasileiro estabelece um panorama contextual essencial para a compreensão de seus desafios e questões problemáticas. A investigação da primeira instituição prisional em território nacional e da implementação da tecnologia fotográfica para a identificação de condenados permite o reconhecimento das gêneses de problemáticas como a práxis policial e a seletividade punitiva racializada, enfatizando a premência de políticas de reforma prisional eficazes e em observância aos preceitos constitucionais.

Essa imersão histórica demonstra como as bases do sistema, com suas tensões e desafios inerentes, foram sendo estabelecidas e, em muitos aspectos, ecoam na realidade prisional contemporânea do estado. Ademais, a compreensão dessas raízes é fundamental para analisar criticamente o presente e vislumbrar possíveis caminhos para aprimorar o tratamento penal no Rio de Janeiro.

Em suma, examinamos neste tópico a gênese da primeira cadeia brasileira planejada para essa função e, aparentemente, a precursora na obtenção de um equipamento e na edificação de um laboratório para a geração de retratos de identificação dos reclusos. Consequentemente, a investigação da Casa de Correção

da Corte e da Galeria dos condenados explicita um cenário intrincado da formação e da progressão de um sistema punitivo seletivo e racializado no estado carioca.

1.3 Segurança pública e violência: a seletividade punitiva racializada a partir da experiência do Rio de Janeiro

> "Direitos humanos são para os humanos direitos."
> "Direitos humanos servem somente para proteger bandidos."
> "Os direitos humanos ainda não chegaram para os policiais militares."
>
> (Máximas extraídas dos praças da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro – PMERJ) [28]

Oficialmente instituída pelo decreto de 13 de maio de 1809 como Divisão Militar da Guarda Real da Polícia da Corte, a atual Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro (PMERJ), foi criada com o objetivo de garantir a segurança e a ordem pública na Corte. A decisão de instituir uma força militarizada permanente foi impulsionada pelo crescimento demográfico da cidade, consequência da vinda da corte portuguesa em 1808 e da intensificação do comércio e das atividades econômicas. Nesse viés, esclarece o historiador Marcos Luiz Bretas que:

> A formação do que viria a ser conhecido como polícia militar tem origem na vinda da família real para o Brasil em 1 808. Adaptando instituições já experimentadas em Lisboa, o príncipe regente cria no Rio de Janeiro uma Intendência Geral de Polícia, órgão administrativo com poderes judiciais e encarregado de um amplo leque de tarefas na administração da cidade. Como a Intendência não dispusesse de pessoal para fazer valer suas determinações, foi estabelecida a Divisão Militar da Guarda Real de Polícia, corpo estruturado à semelhança do Exército, mas tendo como principal função atender às ordens do intendente na manutenção do sossego público. Dessa Guarda Real original derivaram as instituições policiais uniformizadas de formato militar que ainda hoje fazem o policiamento urbano no Rio de Janeiro. Com exceção de um breve lapso em 1831, quando o ministro da Justiça Feijó extinguiu o rebelado corpo policial, essa instituição tem sido permanente na história do Rio de Janeiro. (BRETAS, 2008, págs. 222-223)

Ademais, durante a estruturação da administração na América Portuguesa nos séculos XVII e XVIII, era comum a prática de conceder cargos e ofícios a indivíduos, a exemplo dos cobradores de impostos remunerados com base no valor arrecadado e das concessões para construção de estradas com pedágio. Contudo, a atuação desorganizada, indisciplinada e sem regulamentação dos capitães-do-mato

[28] MUNIZ, Jacqueline. **Direitos humanos na polícia. Segurança pública e violência: o Estado está cumprindo seu papel?** / Renato Sérgio de Lima, Liana de Paula (organizadores). – 2. Ed., 1 reimpressão – São Paulo: Contexto, 2014, p. 65.

gerava diversos problemas, incluindo extorsão de senhores, sequestro de escravizados e a formação de bandos criminosos nos arredores da cidade. Essa situação levou as elites a reconhecerem a necessidade de eliminar essa figura de sua estrutura policial. [29]

No Brasil colonial, a figura do capitão do mato surgiu como peça central do complexo sistema de controle da população escravizada. Atuando desde meados do século XVII até sua gradual extinção no século XIX, esses caçadores de recompensas especializados na captura de escravos fugitivos desempenharam um papel crucial na manutenção da ordem escravista, ao mesmo tempo em que disseminavam o terror entre aqueles que buscavam a liberdade.

Sendo assim, a atuação dos capitães do mato era marcada pela brutalidade e pela ausência de regulamentação formal por grande parte do período colonial. Sem qualquer tipo de fiscalização ou código de conduta, eles frequentemente recorriam à violência física e psicológica para subjugar os fugitivos, utilizando métodos cruéis de captura e punição exemplar para dissuadir outras tentativas de fuga. Essa violência não se restringia aos escravos capturados, estendendo-se, por vezes, a comunidades quilombolas inteiras, que eram invadidas e destruídas em busca de fugitivos.

Apesar de serem ferramentas essenciais para a manutenção da escravidão, os capitães do mato também representavam um problema para a própria elite senhorial. Sua natureza autônoma e a busca incessante por lucro, por vezes, levavam a abusos de poder, como a extorsão de senhores sob a ameaça de acusação de acobertamento de fugas, o sequestro de escravos para obter recompensas indevidas e até mesmo a formação de bandos criminosos que atuavam nos arredores das cidades. Essa falta de controle e a crescente criminalidade associada a alguns desses indivíduos levaram as autoridades e as elites a defenderem a sua gradual extinção e a busca por formas mais institucionalizadas de controle policial.

[29] Disponível em: https://mapa.an.gov.br/index.php/assuntos/15-dicionario/65-dicionario-da-administracao-publica-brasileira-do-periodo-imperial/313-divisao-militar-da-guarda-real-da-policia 18221831#:~:text=A%20Divis%C3%A3o%20Militar%20da%20Guarda,a%20tranquilidade%20p%C3%BAblica%20da%20Corte. Acesso em: 18/05/2024.

Com efeito, cumpre ressaltar que, durante o período imperial, o recrutamento compulsório para o corpo policial constituía uma prática corriqueira, a despeito da legislação prever o alistamento voluntário. A imposição do serviço militar compulsório era instrumentalizada como mecanismo de controle sobre grupos populacionais considerados problemáticos, a exemplo de indivíduos ociosos e praticantes de capoeira, os quais eram submetidos a essa penalidade. Subjacente a essa medida, residia a concepção de que o serviço militar, mediante sua disciplina e rotina, promoveria a "civilização" dessas populações, transformando-as em sujeitos obedientes e úteis ao Império. Nesse raciocínio, leciona Bretas:

> Era um pessoal em grande pane levado involuntariamente a compor uma peça-chave do Estado, que buscava as mais diversas chances de escapar. A resistência do povo à profissão militar continuou a prevalecer, ainda que a garantia de benefícios e outras medidas administrativas como a aceitação de estrangeiros possa ter reduzido o problema do recrutamento e mesmo assegurado uma maior estabilidade dos quadros no final do século. A qualidade do pessoal, entretanto, nunca parece ter sido boa, o que levava à proliferação de queixas externas e de punições, recurso encontrado para manter a disciplina interna. (BRETAS, 2008, págs. 230-231)

No entanto, no Rio de Janeiro da década de 1820, a figura controversa do capitão-do-mato foi abolida. Desse modo, no início do século XX, houve um processo de maior organização e centralização das forças policiais no então Distrito Federal (que correspondia ao atual município do Rio de Janeiro). A Guarda Civil, criada em 1907, e a Polícia Militar do Distrito Federal, reorganizada em 1919, foram importantes precursoras da atual PMERJ. A partir da década de 1930, com a crescente profissionalização das forças policiais no Brasil, a Polícia Militar do Distrito Federal passou por um período de modernização e estruturação.

Em consonância com o artigo 144 da Constituição Federal vigente, a segurança pública é erigida como um dever estatal, simultaneamente configurando-se como um direito e uma responsabilidade compartilhada, com o objetivo precípuo de preservar a ordem pública e proteger a incolumidade de pessoas e bens. Por conseguinte, a segurança pública qualifica-se como um direito fundamental, intrinsecamente essencial à salvaguarda dos cidadãos e de seu patrimônio. Adicionalmente, o aludido dispositivo constitucional explicita que a segurança pública no âmbito da República Federativa do Brasil é exercida pela Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Ferroviária Federal, polícias civis, polícias militares e corpos de bombeiros militares, em articulação com as polícias penais federais, estaduais e distrital.

Nesse sentido, de acordo com o § 5º do artigo supracitado, "às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública". Desse modo, a Constituição Federal define o papel da polícia em relação à segurança pública, atribuindo à Polícia Civil, como polícia judiciária, a função de investigar crimes e infrações penais, enquanto à Polícia Militar compete o policiamento ostensivo, visando prevenir a ocorrência de delitos e manter a ordem pública.

Ao analisarmos a intrincada dinâmica da segurança pública e da violência no estado do Rio de Janeiro, revela-se uma seletividade punitiva racializada, persistente e estrutural, em suas nuances mais sombrias. Essa dinâmica, longe de ser isolada, está enraizada em um histórico de desigualdade social e racial, manifestando-se de forma explícita nas abordagens policiais, nos processos de criminalização e na composição da população carcerária, que penaliza desproporcionalmente indivíduos negros e periféricos. Compreender a experiência do Rio sob essa ótica é fundamental para desvendar as complexas interconexões entre segurança, violência e a reprodução de um sistema que perpetua essa desigualdade.

A análise precursora de Lélia Gonzalez[30] em suas investigações desvelava o tratamento desigual direcionado à juventude negra no Brasil, compreendendo tal disparidade como um fenômeno de base estrutural, intrinsecamente ligado ao racismo histórico e às instituições do país. Essa abordagem inaugural enfatizava a maneira particular e deletéria pela qual a discriminação racial se concretiza na experiência de jovens negros. Nas palavras de Lélia:

> Um dos mecanismos mais cruéis da situação do negro brasileiro na força de trabalho se concretiza na sistemática perseguição, opressão e violência policiais contra ele. Quando seus documentos são solicitados (fundamentalmente a carteira profissional) e se constata que está desempregado, o negro é preso por vadiagem; em seguida, é torturado (e muitas vezes assassinado) e obrigado a confessar crimes que não cometeu. De acordo com a visão dos policiais brasileiros, “todo negro é marginal até prova em contrário”. (GONZALEZ, 2020, p. 46)

Nessa perspectiva, a violência, em suas múltiplas facetas, assola o cotidiano de muitas comunidades cariocas. Seja na forma de confrontos armados entre

[30] Lélia Gonzalez (1935-1994) foi uma intelectual, ativista e política brasileira de fundamental importância para a compreensão da questão racial no Brasil. Com uma perspectiva interdisciplinar que articulava psicanálise, sociologia e cultura popular, Gonzalez desenvolveu conceitos como o de "pretoguês" e a análise das "categorias de pensamento eurocêntricas" para desnaturalizar as desigualdades raciais e evidenciar a experiência singular da população negra na formação social brasileira. Sua atuação política e intelectual contribuiu significativamente para o debate sobre identidade negra, racismo e a necessidade de políticas de ação afirmativa no país (Gonzalez, 1988; Hooks, 2019)

facções criminosas, seja na brutalidade de operações policiais, o tecido social é constantemente tensionado. Contudo, a forma como essa violência é enfrentada e quem são seus principais alvos revela uma clara assimetria racial. As estatísticas demonstram, de maneira inequívoca, que jovens negros moradores de favelas e periferias são as maiores vítimas da letalidade policial e também os principais alvos de abordagens violentas e arbitrárias. Nas palavras de Eugenio Rául Zaffaroni:

> A seletividade, a reprodução da violência, a criação de condições para maiores condutas lesivas, a corrupção institucionalizada, a concentração de poder, a verticalização social e a destruição das relações horizontais ou comunitárias não são características conjunturais, mas estruturais do exercício do poder de todos os sistemas penais. (ZAFFARONI, 2001, p. 16)

Nessa senda, a seletividade punitiva permeia o caminho desde a ocorrência de um crime até a execução da pena. A seleção inicial, ou criminalização primária, reside no poder legislativo, que estabelece as leis definindo as condutas criminosas. Posteriormente, a escolha dos indivíduos a serem punidos configura a criminalização secundária, aplicada pelas instituições de controle social, como a polícia, o Ministério Público e o Poder Judiciário. Nas palavras de Zaffaroni:

> O poder seletivo do sistema penal elege alguns candidatos à criminalização, desencadeia o processo de sua criminalização e submete-o à decisão da agência judicial, que pode autorizar o prosseguimento da ação criminalizante já em curso ou decidir pela suspensão da mesma. A escolha, como sabemos, é feita em função da pessoa (o “bom candidato” é escolhido a partir de um estereótipo), mas à agência judicial só é permitido intervir racionalmente para limitar essa violência seletiva e física, segundo certo *critério objetivo próprio* e *diverso* do que rege a ação seletiva do restante exercício de poder do sistema penal, pois, ao contrário, não se justificaria a sua intervenção e nem sequer a sua existência (somente se “explicaria” funcionalmente). (ZAFFARONI, 2017, págs. 245-246)

Sendo assim, essa seletividade se perpetua no âmbito do sistema de justiça criminal. Indivíduos negros tendem a ser mais facilmente indiciados, processados e condenados, mesmo em comparação com indivíduos brancos em situações semelhantes. A dificuldade de acesso à defesa de qualidade, o peso de estereótipos raciais na avaliação de juízes e júris, e a criminalização da pobreza contribuem para essa disparidade. O resultado é um sistema carcerário superlotado, onde a maioria esmagadora dos presos é composta por pessoas negras, refletindo não apenas a prática de crimes, mas também a forma desigual como a justiça é aplicada.

Com efeito, o conceito de perfilamento racial (*racial profiling*), concernente à prática de agentes públicos, notadamente policiais, de utilizar a raça, etnia ou indicadores correlatos como critério primário para a fundamentação de suspeitas criminais, pode manifestar-se na prática policial do reconhecimento fotográfico. Isso

se verifica quando o perfil racial se expressa na seleção ou abordagem de indivíduos com base preponderante em sua etnia ou raça, em detrimento de características ou comportamentos que denotem fundada suspeita.

A seletividade punitiva racializada se manifesta desde o momento da suspeita e da abordagem policial. Por conseguinte, o perfilamento racial, prática ilegal e discriminatória, direciona o olhar das forças de segurança para indivíduos com base em sua cor da pele e local de residência. Essa predisposição leva a um aumento da vigilância, das revistas e das prisões em flagrante em comunidades negras e periféricas, muitas vezes por delitos menores ou sem evidências robustas.

Em recente deliberação no Habeas Corpus n° 206.240, o Supremo Tribunal Federal (STF) firmou o entendimento de que abordagens policiais e revistas pessoais fundamentadas em critérios discriminatórios como raça, sexo, orientação sexual, cor da pele ou aparência física configuram ilegalidade. A tese de julgamento concluiu que “a busca pessoal, independente de mandado judicial, deve estar fundada em elementos indiciários objetivos de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, não sendo lícita a realização da medida com base na raça, sexo, orientação sexual, cor da pele ou aparência física”. [31]

A experiência da Cidade Maravilhosa ilustra como a narrativa da segurança pública, muitas vezes focada no combate ao crime de forma abstrata, pode encobrir e até mesmo legitimar a violência institucional e a seletividade racial. A ausência de políticas públicas que abordem as causas estruturais da violência e da criminalidade, aliada a uma cultura policial militarizada e a um sistema de justiça que reproduz desigualdades, perpetua um ciclo vicioso. Nessa perspectiva, Taiguara Líbano entende que:

> Em meados da década de 1990, o Rio de Janeiro passou a se apresentar como laboratório das políticas criminais neoliberais. Especialmente a partir de 2007, com sua definição enquanto sede dos Jogos Pan-Americanos, e, posteriormente, da Copa do Mundo de 2014, e dos Jogos Olímpicos de 2016, o estado do Rio de Janeiro implementou um programa criminalizante repressivista, no ensejo de assegurar ares de “cidade segura” para tais megaeventos. (LÍBANO, 2018, p. 250)

[31]Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC208.240IlicitudedabuscapessoalPerfilamentoracialinformac807o771esa768sociedadeFSP.pdf. Acesso em: 18/05/2024.

Para Malaguti, a instrumentalização política do medo é uma forma de controle social e de manutenção de desigualdades. Ela argumenta que o medo é frequentemente seletivo, afetando de maneira desproporcional as populações mais vulneráveis e sendo utilizado para justificar ações de segurança pública que, muitas vezes, perpetuam a violência e a exclusão. Nas palavras de Malaguti:

> A ideia de trabalhar o medo no Rio de Janeiro apareceu a partir da experiência vivida na administração de uma conjuntura de pânico na cidade durante o ano de 1994. Num ano eleitoral, em que um projeto hegemônico "global" usava todas as suas armas para aprofundar no Brasil um modelo radical de mercado com que Adam Smith nem sonhara, o Rio de Janeiro viveu uma onda de medo gerada pela fabricação de uma "crise de segurança pública". (MALAGUTI, 2003, p. 19)

No Brasil, a população negra é historicamente associada à criminalidade, estereótipo explorado para legitimar ações estatais punitivistas e violentas, como abordagens policiais truculentas, prisões arbitrárias e o encarceramento em massa. Nesse sentido, o medo é frequentemente utilizado como ferramenta política para justificar medidas de segurança repressivas e punitivas, especialmente em relação a grupos sociais marginalizados. Ademais, segundo Vera Malaguti, a ideia de trabalhar o medo no Rio de Janeiro envolve reconhecer que o medo não é homogêneo nem distribuído igualmente.

Além disso, a violência simbólica e física foram os meios utilizados para construir uma sociedade alicerçada no racismo estrutural. A institucionalização dessa violência permitiu uma política criminal de dominação, inferiorização e opressão de corpos negros. Nesta perspectiva, no Rio de Janeiro, o racismo se evidencia por meio de dados alarmantes de violência, impactando significativamente a população negra.

Conforme os dados do último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) de 2022, a população do estado do Rio de Janeiro era de 6.211.223 habitantes e a densidade demográfica era de 5.174,6 habitantes por quilômetro quadrado.[32] Além disso, de acordo com esse censo o Rio configura-se como a segunda unidade federativa com a maior proporção de população negra no Brasil, totalizando aproximadamente 58% de indivíduos autodeclarados pretos

[32] Disponível em: https://cidades.ibge.gov.br/brasil/rj/rio-de-janeiro/panorama. Acesso em: 18 maio 2024.

(10,2%) ou pardos (45,3%).[33] Em síntese, os dados revelam que o estado do Rio de Janeiro possui uma população de aproximadamente 3,4 milhões de indivíduos negros e 2,8 milhões de indivíduos brancos.

À vista disso, de acordo com dados do primeiro semestre de 2024 da Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), órgão vinculado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Brasil possui a terceira maior população carcerária do mundo. De acordo com o *World Prison Brief*, levantamento mundial do Institute for crime and Justice Research e da Birkbeck University de Londres, apenas os Estados Unidos, com 1,76 milhão de presos, e a China, com 1,69 milhão, apresentam populações carcerárias superiores.

Ademais, os dados da SENAPPEN revelam que a população carcerária brasileira é composta majoritariamente por homens (95,7%), negros (70%) e indivíduos com ensino fundamental incompleto (54,8%). Nesse sentido, a população prisional masculina é de 634.617 e as mulheres representam 4,3% do total, correspondendo a de 28.770 mil detentas. A população carcerária em regime fechado no país é de 663.387 mil pessoas. No entanto, ao incluir indivíduos em prisão domiciliar e monitoramento eletrônico, o número de pessoas sob restrição de liberdade no Brasil chega a 888 mil. [34]

Além disso, um dado relevante divulgado pela SENAPPEN é a alta incidência de prisão provisória no Brasil, a qual abrange aproximadamente 183.781 mil indivíduos, representando cerca de 30% da população carcerária total. Este contingente é composto por pessoas que, embora privadas de liberdade, ainda não foram formalmente condenadas. A prisão provisória, instituto que deveria ser excepcional, é frequentemente utilizada de forma excessiva, contribuindo para a superlotação do sistema carcerário e levantando questionamentos sobre a garantia do princípio da presunção de inocência.

Outrossim, os dados da SENAPPEN indicam que o Rio de Janeiro possui a terceira maior população prisional do Brasil, com aproximadamente 47.331 pessoas privadas de liberdade, ficando atrás de São Paulo (200.178) e Minas Gerais

---

[33] Disponível em: https://www.gov.br/igualdaderacial/pt-br/composicao/secretaria-de-gestao-do-sistema-nacional-de-promocao-da-igualdade-racial/diretoria-de-avaliacao-monitoramento-e-gestao-da-informacao/informativos/Informe-edicao-censo-demogrfico2022.pdf. Acesso em: 18/05/2024.

[34] RELIPEN - **Relatório de Informações Penais**.16° ciclo SISDEPEN. 1° semestre de 2024. Disponível em: https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/senappen-divulga-levantamento-de-informacoes-penitenciarias-referente-ao-primeiro-semestre-de-2024/relipen-1-semestre-de-2024.pdf/view. Acesso em: 10/11/2024.

(65.545). A população prisional masculina no Rio de Janeiro é de 45.676 detentos, enquanto a feminina é de 1.656, representando, respectivamente, a terceira e a quarta maiores populações encarceradas do país, dos quais 16.724 são presos provisórios. Os dados revelam uma situação crítica no que concerne aos direitos dos presos provisórios. De acordo com a SENAPPEN, dos 50 estabelecimentos prisionais do Rio de Janeiro, apenas 18 mantêm um controle adequado sobre o tempo de detenção desses indivíduos, e, conforme dados de junho de 2024, 2.980 pessoas permaneciam presas provisoriamente por mais de 90 dias, sendo 2.685 homes e 295 mulheres.

Por conseguinte, a prolongada situação de detenção provisória configura uma grave violação dos direitos humanos, uma vez que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LVII, estabelece o princípio da presunção de inocência, garantindo que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. A manutenção de indivíduos em cárcere por longos períodos, sem uma condenação definitiva, não apenas contraria este princípio fundamental, mas também os expõe a condições de vida degradantes, superlotação e violência, características frequentemente observadas no sistema prisional brasileiro.

Em suma, os dados do SENAPPEN revelam um perfil demográfico específico da população carcerária brasileira, composta majoritariamente por jovens de 18 a 29 anos (263.508) e negros (424.620). No estado do Rio de Janeiro, essa tendência se repete, com 21.676 jovens e 28.047 indivíduos negros (pretos e pardos) encarcerados. Essa sobrerrepresentação de jovens e negros no sistema prisional evidencia o racismo estrutural que permeia as instituições e práticas jurídicas e policiais brasileiras. O racismo estrutural se manifesta na forma como o sistema de justiça criminal opera, desde a abordagem policial até o julgamento e a execução penal, resultando em um encarceramento em massa seletivo que afeta desproporcionalmente a população negra.

Em suma, a criminalização da pobreza e a estigmatização de territórios periféricos contribuem para a construção de um "inimigo interno" racializado, facilitando a aplicação de medidas repressivas e a negligência de direitos fundamentais. Nessa senda, superar essa realidade exige uma profunda transformação na forma como a segurança pública é concebida e implementada no Rio de Janeiro. Sobre a política do medo e os gastos com segurança pública no Rio,

Renato Sérgio de Lima, diretor-presidente do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, opina que:

> “Enquanto 7% dos orçamentos estaduais são gastos com segurança pública, o Rio de Janeiro gasta 15%. E gasta mais do que em saúde e educação. Para fazer esse tipo de policiamento, para gerar essa quantidade de mortes, para colocar a população sob o fogo cruzado e o medo do tiroteio. Diante de tudo isso, o relatório vai mostrar que o que está acontecendo no estado justifica o envolvimento do STF, porque, no limite, estamos muito longe do que seria o Estado democrático de direito. A gente hoje vive sob o domínio do medo, do arbítrio, de algo que é extremamente perverso”. (CARDOSO, Rafael. DIREITOS HUMANOS, 2024)

A análise da segurança pública e da violência no Rio de Janeiro revela um padrão de seletividade punitiva racializada, caracterizado pela sobrerrepresentação de jovens negros no sistema carcerário. Este fenômeno é resultado da instrumentalização política do medo, que legitima ações violentas do Estado e contribui para a criminalização da população negra. Como salienta Taiguara Líbano:

> Este grande encarceramento em curso no Rio de Janeiro caracteriza-se por uma brutal seletividade punitiva. Os indicadores sobre o perfil do preso demonstram, no Rio de Janeiro, assim como em todo país, que os alvos preferenciais da prisão são jovens (57%), negros (71%), do sexo masculino (92%), de baixíssima escolaridade (70% nem sequer possuem ensino fundamental completo), em sua maioria acusados de tráfico de substâncias ilícitas ou crimes patrimoniais (67%). (LÍBANO, 2018, p. 250)

Desse modo, percebe-se que o combate à seletividade punitiva racializada não é apenas uma questão de justiça criminal, mas também um imperativo para a construção de uma sociedade mais segura e democrática para todos os cidadãos. Portanto, este cenário exige uma reflexão crítica sobre as políticas de segurança pública e a necessidade de promover uma reforma do sistema de justiça criminal que garanta a igualdade e o respeito aos direitos de todos os cidadãos, independentemente de sua raça ou condição social.

1.4 ADPF 635 e a letalidade policial no Rio de Janeiro

Conforme os dados apresentados no Atlas da Violência de 2025, o período compreendido entre 2013 e 2023 revela uma contínua e crescente disparidade racial na incidência de letalidade violenta no Brasil, no âmbito da segurança pública. Não obstante uma retração geral nos índices de homicídio em nível nacional, a análise desagregada por critério racial demonstra que essa diminuição não se distribui de maneira equitativa entre os grupos populacionais. Observa-se uma redução mais expressiva nos casos de homicídio envolvendo indivíduos não negros, ao passo que

o risco relativo de vitimização letal para a população negra experimentou um aumento significativo (2,7 vezes maior em 2023 em comparação com indivíduos não negros, representando uma elevação de 15,6% desde 2013).[35]

Tabela 1: Número de homicídios registrados de negros por UF (2013 a 2023)

Brasil: Número de homicídios registrados de negros por UF (2013 a 2023)

	Número de homicídios registrados de negros											Variação %		
	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2013 a 2023	2022 a 2023	2018 a 2023
Brasil	**39.169**	**41.941**	**41.592**	**45.378**	**49.524**	**43.890**	**34.466**	**38.274**	**36.922**	**35.531**	**35.213**	**-10,1%**	**-0,9%**	**-19,8%**
Acre	194	187	183	307	428	350	277	253	184	201	190	-2,1%	-5,5%	-45,7%
Alagoas	1.962	1.947	1.656	1.757	1.740	1.175	1.082	1.253	1.044	1.101	1.161	-40,8%	5,4%	-1,2%
Amapá	177	232	264	362	351	389	347	366	446	344	508	187,0%	47,7%	30,6%
Amazonas	1.026	1.102	1.338	1.324	1.516	1.410	1.377	1.159	1.616	1.553	1.373	33,8%	-11,6%	-2,6%
Bahia	5.072	5.419	5.446	6.512	6.798	6.089	5.622	6.511	6.703	6.259	6.088	20,0%	-2,7%	0,0%
Ceará	2.213	2.507	2.272	2.512	4.905	4.477	2.235	3.752	3.205	2.781	2.711	22,5%	-2,5%	-39,4%
Distrito Federal	747	710	598	622	486	408	375	326	304	269	264	-64,7%	-1,9%	-35,3%
Espírito Santo	1.311	1.316	1.168	1.024	1.214	964	875	943	963	917	901	-31,3%	-1,7%	-6,5%
Goiás	2.268	2.198	2.263	2.349	2.284	2.086	1.742	1.687	1.401	1.330	1.218	-46,3%	-8,4%	-41,6%
Maranhão	1.895	2.179	2.118	2.097	1.968	1.767	1.498	1.860	1.754	1.740	1.746	-7,9%	0,3%	-1,2%
Mato Grosso	860	1.022	931	922	850	766	696	770	672	821	855	-0,6%	4,1%	11,6%
Mato Grosso do Sul	400	432	405	415	418	358	306	316	388	343	375	-6,3%	9,3%	4,7%
Minas Gerais	3.350	3.412	3.300	3.346	3.146	2.506	2.145	1.955	1.847	1.967	2.067	-38,3%	5,1%	-17,5%
Pará	3.025	3.135	3.375	3.871	4.144	4.113	3.093	2.547	2.611	2.622	2.291	-24,3%	-12,6%	-44,3%
Paraíba	1.292	1.342	1.306	1.187	1.227	1.156	853	1.004	990	906	902	-30,2%	-0,4%	-22,0%
Paraná	599	604	660	663	680	670	599	744	921	1.048	893	49,1%	-14,8%	33,3%
Pernambuco	2.796	2.907	3.373	3.858	4.720	3.578	2.908	3.221	2.836	2.842	3.106	11,1%	9,3%	-13,2%
Piauí	489	589	544	606	549	531	489	562	664	693	658	34,6%	-5,1%	23,9%
Rio de Janeiro	3.492	3.954	3.517	4.363	4.650	4.705	2.568	3.606	3.500	2.817	3.195	-8,5%	13,4%	-32,1%
Rio Grande do Norte	1.124	1.304	1.283	1.553	1.928	1.594	1.194	1.236	1.055	1.029	858	-23,7%	-16,6%	-46,2%
Rio Grande do Sul	487	628	656	757	833	673	515	523	456	491	507	4,1%	3,3%	-24,7%
Rondônia	316	424	446	517	397	351	327	350	395	460	446	41,1%	-3,0%	27,1%
Roraima	137	93	148	155	185	308	167	166	193	166	138	0,7%	-16,9%	-55,2%
Santa Catarina	117	159	203	240	270	174	189	186	172	153	186	59,0%	21,6%	6,9%
São Paulo	2.676	2.840	2.537	2.219	2.168	1.747	1.684	1.651	1.505	1.574	1.565	-41,5%	-0,6%	-10,4%
Sergipe	877	1.003	1.221	1.384	1.232	1.079	934	928	742	728	654	-25,4%	-10,2%	-39,4%
Tocantins	267	296	381	456	437	466	369	399	355	376	357	33,7%	-5,1%	-23,4%

Fonte: Atlas da Violência 2025

[35] Disponível em: https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2025/05/atlas-violencia-2025.pdf Acesso em: 12/05/2025.

Tabela 2: Taxa de homicídios registrados de negros por 100 mil habitantes por UF (2013 a 2023)

Brasil: Taxa de homicídios registrados de negros por 100 mil habitantes por UF (2013 a 2023)

	Taxa de homicídios registrados de negros por 100 mil habitantes											Variação %		
	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2013 a 2023	2022 a 2023	2018 a 2023
Brasil	**36,8**	**39,0**	**37,9**	**40,2**	**43,1**	**37,6**	**29,0**	**32,2**	**31,0**	**29,7**	**28,9**	**-21,5%**	**-2,7%**	**-23,1%**
Acre	31,6	28,6	27,2	45,5	63,6	52,8	39,9	35,2	24,9	27,8	26,1	-17,4%	-6,1%	-50,6%
Alagoas	79,2	80,0	67,5	70,9	69,2	48,2	44,0	51,3	43,9	45,1	47,8	-39,6%	6,0%	-0,8%
Amapá	29,9	39,9	44,7	58,4	54,3	58,2	51,0	51,4	60,7	48,8	70,2	134,8%	43,9%	20,6%
Amazonas	35,0	37,4	43,4	43,6	49,3	44,6	42,1	34,1	47,4	47,5	41,4	18,3%	-12,8%	-7,2%
Bahia	43,7	46,9	46,5	54,4	57,4	50,7	47,1	54,2	55,7	51,6	50,8	16,2%	-1,6%	0,2%
Ceará	35,7	39,9	35,7	38,8	75,4	69,2	33,8	55,4	47,1	41,7	39,8	11,5%	-4,6%	-42,5%
Distrito Federal	49,4	44,1	35,2	35,2	26,8	22,5	21,0	17,8	16,1	14,2	13,7	-72,3%	-3,5%	-39,1%
Espírito Santo	58,6	57,8	50,6	42,9	50,9	38,8	35,3	37,6	36,5	35,4	34,6	-41,0%	-2,3%	-10,8%
Goiás	56,0	54,9	55,6	54,9	52,3	47,4	38,8	36,6	29,0	28,6	26,2	-53,2%	-8,4%	-44,7%
Maranhão	34,9	38,9	37,3	37,8	34,9	31,3	26,1	31,9	30,0	30,3	29,9	-14,3%	-1,3%	-4,5%
Mato Grosso	42,4	48,0	42,9	41,5	37,7	33,2	28,8	31,9	27,6	33,4	35,9	-15,3%	7,5%	8,1%
Mato Grosso do Sul	29,3	31,2	28,4	28,4	28,3	24,7	20,4	21,0	25,2	22,7	23,4	-20,1%	3,1%	-5,3%
Minas Gerais	28,8	29,2	28,1	27,2	25,2	19,7	16,5	15,1	14,9	15,5	16,1	-44,1%	3,9%	-18,3%
Pará	47,3	47,1	51,0	57,2	61,3	60,0	44,8	36,0	36,3	36,9	32,3	-31,7%	-12,5%	-46,2%
Paraíba	52,3	54,7	53,0	46,9	46,9	43,5	31,7	36,7	36,5	32,6	33,8	-35,4%	3,7%	-22,3%
Paraná	18,1	18,5	19,5	18,8	18,9	17,5	14,6	19,2	23,8	25,9	21,0	16,0%	-18,9%	20,0%
Pernambuco	46,2	46,3	52,8	60,5	73,3	55,8	45,1	48,5	43,4	45,1	48,0	3,9%	6,4%	-14,0%
Piauí	19,7	23,4	21,0	23,7	21,2	20,3	18,5	21,1	25,3	26,5	25,1	27,4%	-5,3%	23,6%
Rio de Janeiro	38,4	44,0	37,6	46,3	48,5	50,0	27,2	37,9	36,8	29,5	33,5	-12,8%	13,6%	-33,0%
Rio Grande do Norte	55,5	63,5	62,9	71,6	88,3	71,5	55,4	56,6	48,9	45,3	38,4	-30,8%	-15,2%	-46,3%
Rio Grande do Sul	28,0	32,8	35,5	36,2	36,2	27,8	21,5	24,0	21,1	19,9	18,7	-33,2%	-6,0%	-32,7%
Rondônia	28,5	36,0	38,2	43,0	33,6	29,0	26,2	28,7	31,7	36,8	34,2	20,0%	-7,1%	17,9%
Roraima	42,1	27,5	44,3	45,2	52,6	87,5	42,0	38,5	44,6	36,7	30,3	-28,0%	-17,4%	-65,4%
Santa Catarina	12,3	19,0	22,7	21,8	22,3	12,3	13,3	15,3	13,0	9,9	11,2	-8,9%	13,1%	-8,9%
São Paulo	17,7	18,8	16,0	13,3	12,4	9,7	8,9	9,1	8,1	8,3	7,9	-55,4%	-4,8%	-18,6%
Sergipe	54,4	60,7	71,1	79,8	69,7	59,3	51,3	49,6	40,9	41,3	36,2	-33,5%	-12,3%	-39,0%
Tocantins	23,2	25,8	32,6	38,7	37,9	38,9	30,2	31,9	28,0	30,2	28,6	23,3%	-5,3%	-26,5%

Fonte: Atlas da Violência 2025

Tabela 3: Número de homicídios registrados de não negros por UF (2013 a 2023)

Brasil: Número de homicídios registrados de não negros por UF (2013 a 2023)

	Número de homicídios registrados de não negros											Variação %		
	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2013 a 2023	2022 a 2023	2018 a 2023
Brasil	**14.518**	**15.121**	**14.399**	**14.850**	**14.734**	**12.729**	**10.217**	**10.650**	**10.105**	**10.209**	**9.908**	**-31,8%**	**-2,9%**	**-22,2%**
Acre	23	39	30	43	77	49	35	38	20	26	25	8,7%	-3,8%	-49,0%
Alagoas	113	75	55	34	30	25	9	10	12	18	10	-91,2%	-44,4%	-60,0%
Amapá	27	15	15	13	24	26	9	18	10	9	6	-77,8%	-33,3%	-76,9%
Amazonas	144	105	118	106	146	121	197	143	161	194	176	22,2%	-9,3%	45,5%
Bahia	372	417	375	442	484	430	333	403	402	422	420	12,9%	-0,5%	-2,3%
Ceará	266	276	231	209	323	388	170	222	251	237	271	1,9%	14,3%	-30,2%
Distrito Federal	81	118	133	132	121	115	101	122	87	71	73	-9,9%	2,8%	-36,5%
Espírito Santo	237	243	187	144	187	131	103	139	151	174	200	-15,6%	14,9%	52,7%
Goiás	624	651	677	638	561	545	465	440	380	346	344	-44,9%	-0,6%	-36,9%
Maranhão	208	236	267	271	181	181	186	217	215	182	231	11,1%	26,9%	27,6%
Mato Grosso	271	311	251	244	244	209	185	207	210	246	240	-11,4%	-2,4%	14,8%
Mato Grosso do Sul	226	258	225	245	237	210	181	173	160	205	204	-9,7%	-0,5%	-2,9%
Minas Gerais	1.264	1.216	1.149	1.177	1.096	833	734	762	699	695	701	-44,5%	0,9%	-15,8%
Pará	276	216	222	257	329	301	222	199	169	224	198	-28,3%	-11,6%	-34,2%
Paraíba	98	85	90	83	96	65	56	83	91	137	118	20,4%	-13,9%	81,5%
Paraná	2.312	2.344	2.241	2.370	2.045	1.747	1.477	1.517	1.408	1.525	1.309	-43,4%	-14,2%	-25,1%
Pernambuco	223	377	402	529	630	555	522	537	561	524	547	145,3%	4,4%	-1,4%
Piauí	68	44	60	48	55	46	54	76	79	85	50	-26,5%	-41,2%	8,7%
Rio de Janeiro	1.443	1.529	1.390	1.530	1.634	1.619	937	1.145	1.144	906	1.039	-28,0%	14,7%	-35,8%
Rio Grande do Norte	198	215	156	204	195	207	127	123	106	120	82	-58,6%	-31,7%	-60,4%
Rio Grande do Sul	1.787	2.056	2.247	2.413	2.449	1.987	1.623	1.541	1.406	1.468	1.466	-18,0%	-0,1%	-26,2%
Rondônia	151	142	142	176	145	118	114	101	135	137	105	-30,5%	-23,4%	-11,0%
Roraima	71	61	53	47	61	103	62	68	64	63	76	7,0%	20,6%	-26,2%
Santa Catarina	659	728	741	734	787	665	574	539	530	502	465	-29,4%	-7,4%	-30,1%
São Paulo	3.225	3.205	2.765	2.586	2.415	1.909	1.626	1.701	1.537	1.585	1.452	-55,0%	-8,4%	-23,9%
Sergipe	84	88	77	78	79	54	39	50	47	41	40	-52,4%	-2,4%	-25,9%
Tocantins	67	71	100	97	103	90	76	76	70	67	60	-10,4%	-10,4%	-33,3%

Fonte: Atlas da Violência 2025

Tabela 4: Número de homicídios registrados de não negros por UF (2013 a 2023)

Brasil: Número de homicídios registrados de não negros por UF (2013 a 2023)

Taxa de homicídios registrados de não negros por 100 mil habitantes	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	Variação % 2013 a 2023	Variação % 2022 a 2023	Variação % 2018 a 2023
Brasil	**15,6**	**16,2**	**15,5**	**16,2**	**16,1**	**14,0**	**11,3**	**11,5**	**10,8**	**10,8**	**10,6**	**-32,1%**	**-1,9%**	**-24,3%**
Acre	13,0	26,0	21,1	27,9	46,1	25,7	20,3	23,8	13,3	14,6	13,4	3,1%	-8,2%	-47,9%
Alagoas	14,8	9,1	6,7	4,2	3,8	2,9	1,0	1,1	1,2	1,9	1,0	-93,2%	-47,4%	-65,5%
Amapá	18,5	8,6	8,3	7,7	15,1	17,1	5,7	12,8	7,4	5,0	3,4	-81,6%	-32,0%	-80,1%
Amazonas	21,4	14,4	18,0	14,0	18,6	16,0	27,6	22,1	23,3	21,6	19,5	-8,9%	-9,7%	21,9%
Bahia	12,9	13,9	12,9	16,4	16,8	15,5	11,4	14,0	13,7	14,7	13,6	5,4%	-7,5%	-12,3%
Ceará	10,3	10,8	9,1	8,4	12,8	14,9	6,7	9,2	10,3	9,0	10,7	3,9%	18,9%	-28,2%
Distrito Federal	6,5	9,9	11,6	11,8	10,9	10,0	8,2	10,0	7,2	5,7	5,9	-9,2%	3,5%	-41,0%
Espírito Santo	15,8	16,1	12,3	9,7	12,2	8,8	6,7	8,9	10,3	11,2	12,6	-20,3%	12,5%	43,2%
Goiás	26,3	25,9	26,5	26,1	22,8	21,6	18,4	17,5	16,0	13,1	12,6	-52,1%	-3,8%	-41,7%
Maranhão	15,2	19,0	22,1	19,8	13,7	13,3	14,2	17,4	16,9	12,9	17,2	13,2%	33,3%	29,3%
Mato Grosso	23,6	28,5	23,0	22,5	22,4	19,3	18,2	19,5	19,6	22,5	19,9	-15,7%	-11,6%	3,1%
Mato Grosso do Sul	19,5	22,1	19,4	21,1	20,3	17,1	15,0	14,0	13,0	15,9	16,7	-14,4%	5,0%	-2,3%
Minas Gerais	14,5	13,8	12,9	13,9	13,0	10,0	9,0	9,2	7,8	7,9	8,0	-44,8%	1,3%	-20,0%
Pará	17,1	14,9	14,0	16,9	20,4	18,6	13,4	12,7	11,0	13,0	11,0	-35,7%	-15,4%	-40,9%
Paraíba	7,0	5,9	6,2	5,9	7,2	4,9	4,3	6,5	6,8	10,7	8,4	20,0%	-21,5%	71,4%
Paraná	30,5	30,4	29,1	31,0	26,7	23,3	20,2	19,9	18,3	20,0	17,5	-42,6%	-12,5%	-24,9%
Pernambuco	7,2	12,9	14,0	18,0	21,4	18,3	17,1	18,5	18,2	15,5	16,8	133,3%	8,4%	-8,2%
Piauí	9,2	6,2	9,2	7,0	8,3	7,1	8,7	12,4	11,9	12,4	7,3	-20,7%	-41,1%	2,8%
Rio de Janeiro	19,2	19,8	18,6	20,4	21,9	20,9	12,0	14,6	14,4	11,3	12,8	-33,3%	13,3%	-38,8%
Rio Grande do Norte	15,1	16,4	11,5	16,3	15,4	16,6	9,4	9,1	7,6	9,1	5,9	-60,9%	-35,2%	-64,5%
Rio Grande do Sul	19,2	22,4	24,1	26,5	27,3	22,4	18,1	16,7	15,1	16,3	16,6	-13,5%	1,8%	-25,9%
Rondônia	27,9	28,9	27,2	34,8	26,6	22,1	21,9	17,9	24,3	23,9	19,6	-29,7%	-18,0%	-11,3%
Roraima	63,9	56,3	43,4	37,7	45,2	63,8	43,5	51,7	43,0	43,3	49,0	-23,3%	13,2%	-23,2%
Santa Catarina	11,6	12,4	12,6	12,7	13,7	11,8	10,0	8,9	8,8	8,6	8,0	-31,0%	-7,0%	-32,2%
São Paulo	11,3	11,1	9,7	9,2	8,7	7,0	6,0	6,1	5,5	5,7	5,3	-53,1%	-7,0%	-24,3%
Sergipe	15,0	16,3	15,4	15,5	16,2	11,8	8,1	11,2	9,0	6,9	7,0	-53,3%	1,4%	-40,7%
Tocantins	21,9	21,9	30,9	29,6	27,7	26,0	22,6	23,4	21,3	18,3	15,8	-27,9%	-13,7%	-39,2%

Fonte: Atlas da Violência 2025

Figura 10: Taxa de homicídios registrados de negros e de não negros por 100 mil habitantes de cada grupo (2013 a 2023)

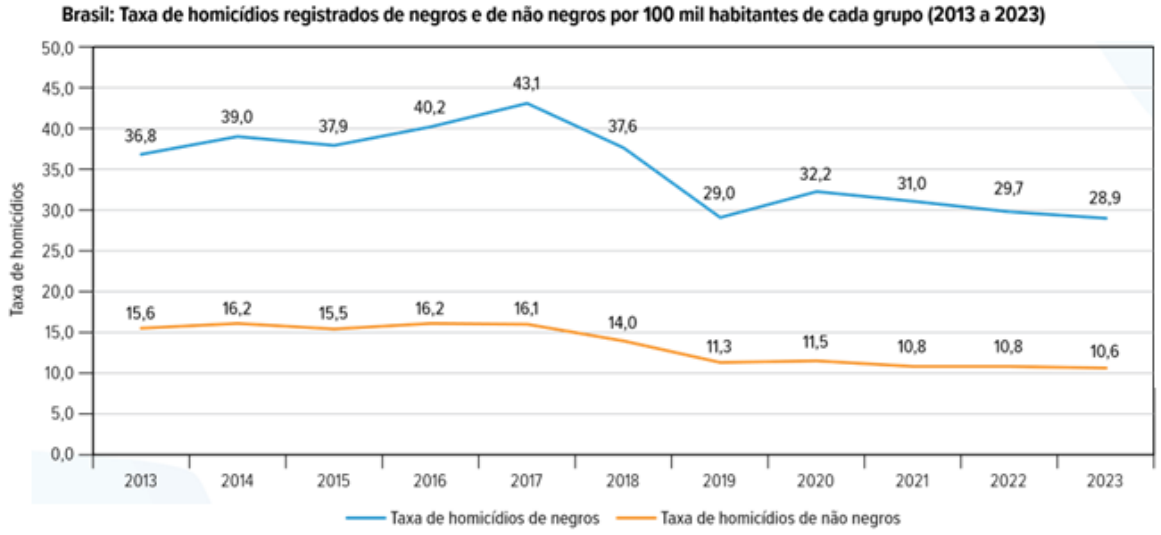

Fonte: Atlas da Violência 2025

Figura 11: Variação da taxa de homicídios registrados de negros por 100 mil habitantes, por região e período (2013-2023)

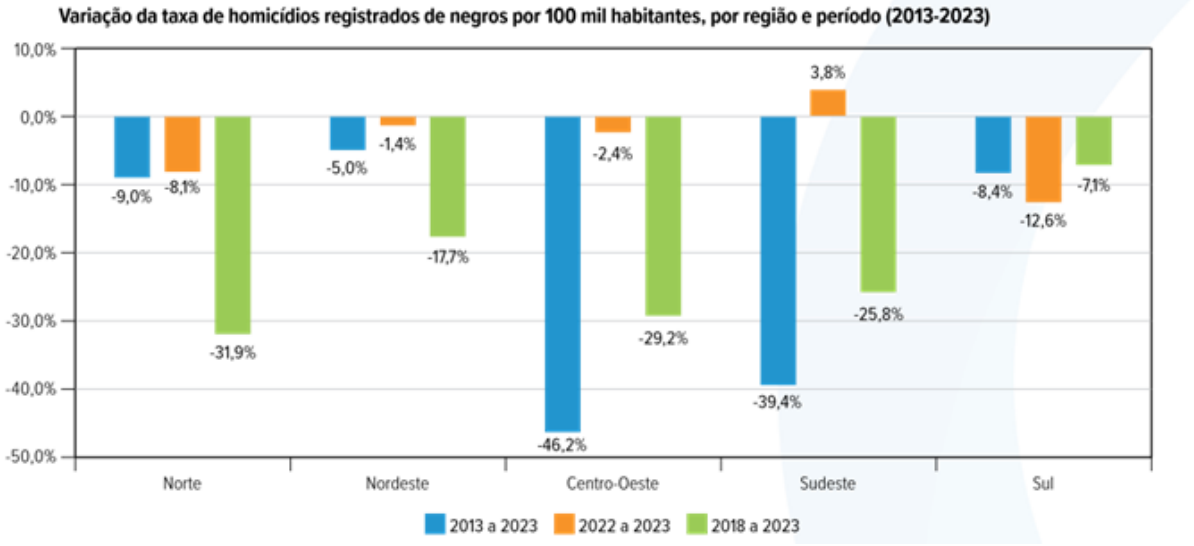

Fonte: Atlas da Violência 2025

Figura 12: Variação da taxa de homicídios registrados de não negros por 100 mil habitantes, por região e período (2013-2023)

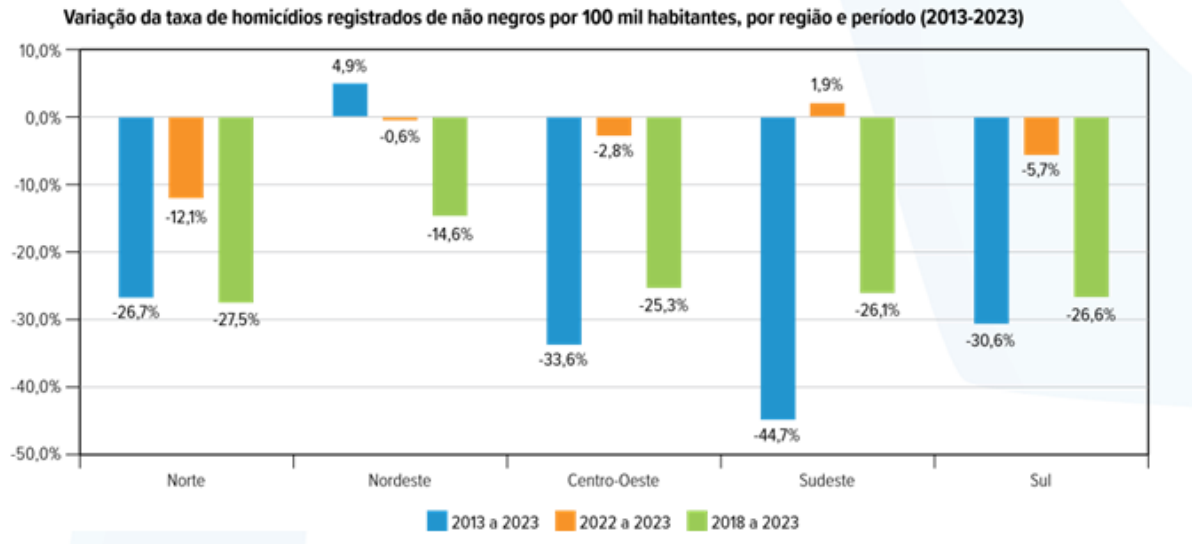

Fonte: Atlas da Violência 2025

Figura 13: Taxa de homicídios registrados de negros e de não negros por 100 mil habitantes, por região (2023)

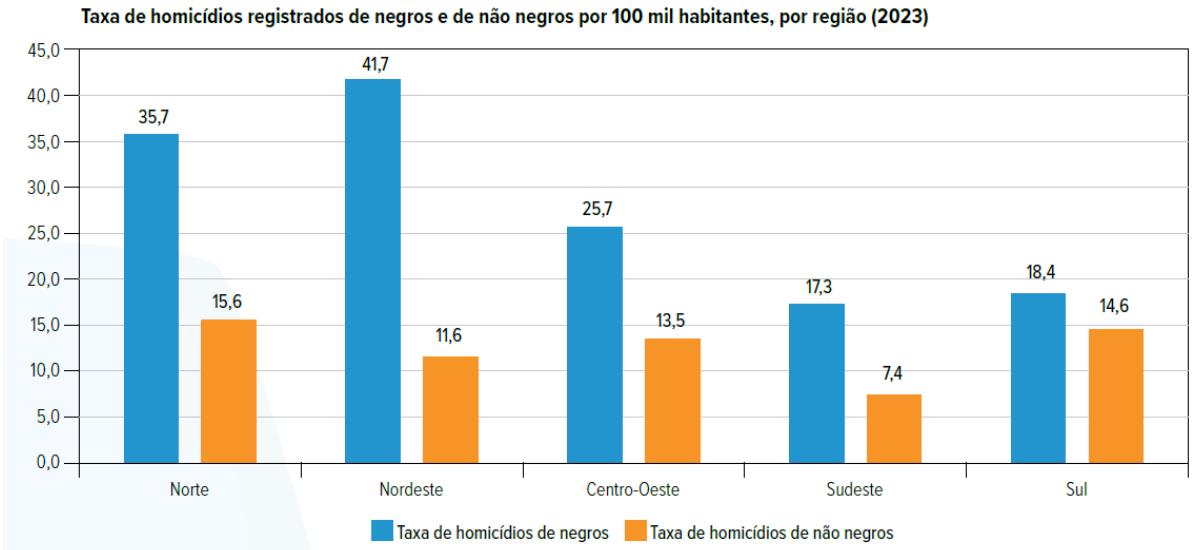

Fonte: Atlas da Violência 2025

Figura 14: Taxa de homicídios registrados de negros por 100 mil habitantes por UF (2023)

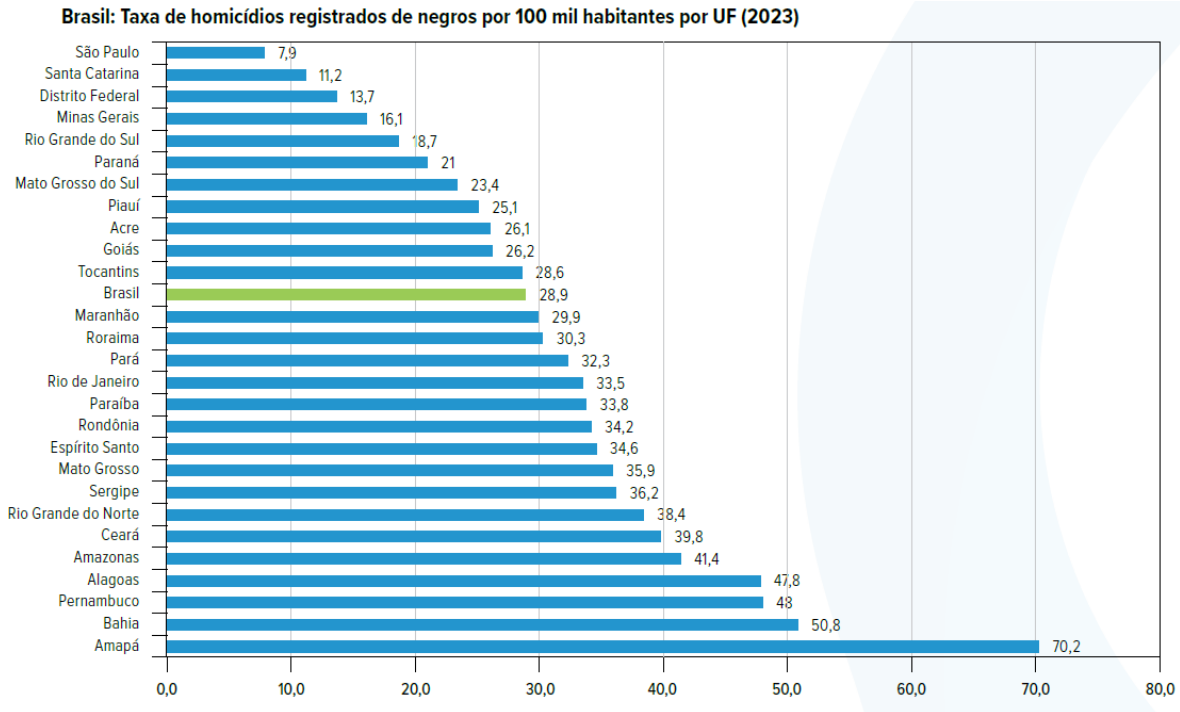

Fonte: Atlas da Violência 2025

Figura 15: Risco relativo de homicídio de negros e não negros por UF (2023)

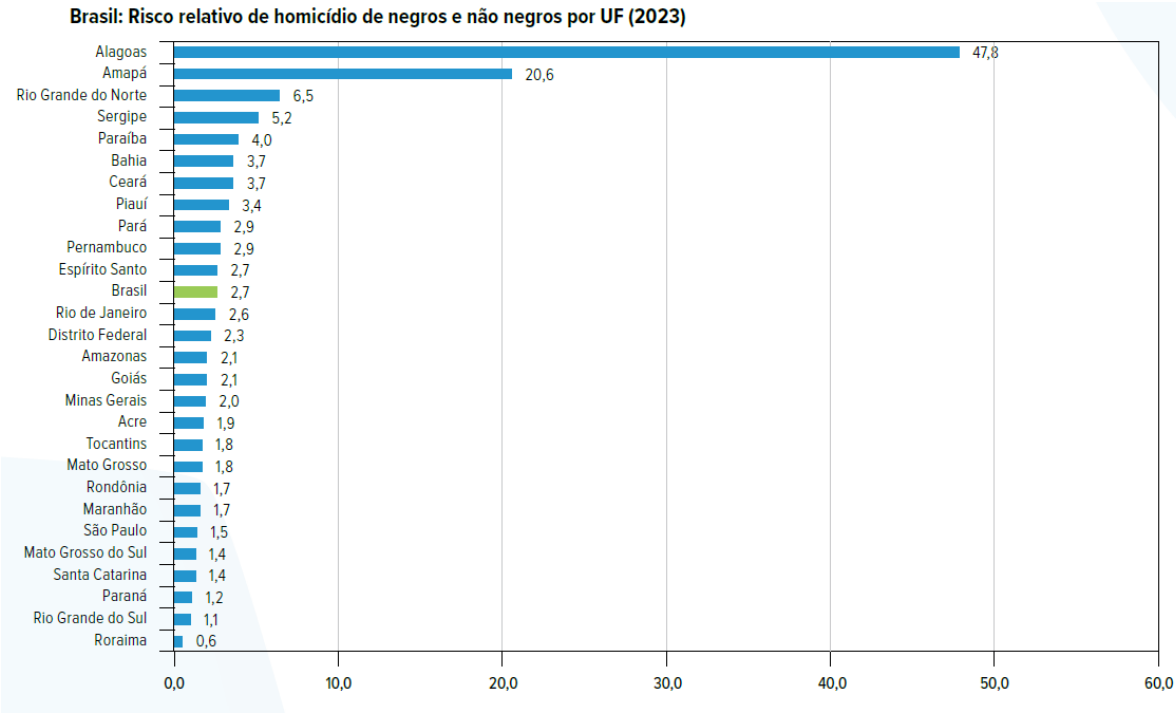

Fonte: Atlas da Violência 2025

Essa assimetria, apesar da implementação de marcos legais e políticas públicas direcionadas à promoção da igualdade racial durante o período analisado (a exemplo da Lei de Cotas, da declaração de constitucionalidade das cotas em concursos públicos, da equiparação jurídica da injúria racial ao racismo e da obrigatoriedade do ensino de história e cultura afro-brasileira), explicita a persistência de um padrão de tratamento diferenciado e a influência de um racismo estrutural subjacente à violência letal que vitima desproporcionalmente a população negra. [36]

[36] Ibidem.

Tabela 5: Risco relativo - 2013, 2022 e 2023 / Brasil e UFs

Comparativo: risco relativo - 2013, 2022 e 2023. Brasil e UFs

Brasil e Unidades da Federação	Risco relativo			Variação (em percentual)	
	2013	2022	2023	2013 a 2023	2022 a 2023
Brasil	**2,4**	**2,8**	**2,7**	**15,6**	**-0,9**
Acre	2,4	1,9	1,9	-19,9	2,3
Alagoas	5,4	23,7	47,8	793,2	101,4
Amapá	1,6	9,8	20,6	1.177,5	111,5
Amazonas	1,6	2,2	2,1	29,8	-3,5
Bahia	3,4	3,5	3,7	10,3	6,4
Ceará	3,5	4,6	3,7	7,3	-19,7
Distrito Federal	7,6	2,5	2,3	-69,4	-6,8
Espírito Santo	3,7	3,2	2,7	-26,0	-13,1
Goiás	2,1	2,2	2,1	-2,3	-4,8
Maranhão	2,3	2,3	1,7	-24,3	-26,0
Mato Grosso	1,8	1,5	1,8	0,4	21,5
Mato Grosso do Sul	1,5	1,4	1,4	-6,7	-1,9
Minas Gerais	2,0	2,0	2,0	1,3	2,6
Pará	2,8	2,8	2,9	6,2	3,4
Paraíba	7,5	3,0	4,0	-46,1	32,1
Paraná	0,6	1,3	1,2	102,2	-7,3
Pernambuco	6,4	2,9	2,9	-55,5	-1,8
Piauí	2,1	2,1	3,4	60,6	60,9
Rio de Janeiro	2,0	2,6	2,6	30,9	0,3
Rio Grande do Norte	3,7	5,0	6,5	77,1	30,7
Rio Grande do Sul	1,5	1,2	1,1	-22,8	-7,7
Rondônia	1,0	1,5	1,7	70,8	13,3
Roraima	0,7	0,8	0,6	-6,1	-27,0
Santa Catarina	1,1	1,2	1,4	32,0	21,6
São Paulo	1,6	1,5	1,5	-4,8	2,4
Sergipe	3,6	6,0	5,2	42,6	-13,6
Tocantins	1,1	1,7	1,8	70,9	9,7

Fonte: Atlas da Violência 2025

Outrossim, a análise do Índice de Vulnerabilidade da Juventude Negra (IVJ-N) referente a 2024 corrobora essa perspectiva, evidenciando que, mesmo em dimensões que transcendem o sistema de segurança pública (como a mortalidade juvenil, o acesso à educação, o emprego e a renda, e a desigualdade socioeconômica), a juventude negra mantém um patamar de vulnerabilidade superior ao da juventude branca, sinalizando a limitada eficácia das políticas públicas em garantir uma proteção isonômica a esses grupos. Especificamente no tocante à escolaridade, embora se verifique uma correlação inversa entre o tempo de estudo e a mortalidade por homicídios, o fator educacional, isoladamente

considerado, demonstra-se insuficiente para neutralizar os efeitos estruturais do racismo. [37]

Os dados referentes a 2023 registram um volume elevado de homicídios de pessoas negras (35.213), com uma variação marginal em relação ao ano precedente. As taxas de homicídio por 100 mil habitantes igualmente atestam a persistência da desigualdade, com a taxa para a população negra (28,9) superando significativamente a da população não negra (10,6), sublinhando a urgência de reconhecer e desarticular os mecanismos estruturais que, mesmo indiretamente, sustentam essa dinâmica de violência racialmente diferenciada. [38]

A avaliação da efetivação do direito à vida e das prerrogativas relacionadas à inclusão social, empreendida pelo Índice de Vulnerabilidade da Juventude Negra (IVJ-N) de 2024, elegeu como elementos constitutivos: (i) a taxa de mortalidade juvenil, (ii) a oportunidade de acesso à educação formal, (iii) a situação de emprego e renda, e (iv) o nível de desigualdade socioeconômica. Em particular, a análise da escolaridade, fundamentada em estudos empíricos desenvolvidos no âmbito do Plano Juventude Negra Viva, aponta para sua significância como fator determinante nos índices de mortalidade da juventude brasileira, estabelecendo uma correlação negativa entre a duração da trajetória educacional e a incidência de homicídios.

Todavia, a aferição do Risco Relativo de Morte Violenta entre jovens estratificados por nível de escolaridade evidenciou que, conquanto a inserção no sistema educacional formal confira uma proteção contra a letalidade violenta, esse aspecto, considerado isoladamente, demonstra-se incapaz de neutralizar os efeitos estruturais do racismo. [39] Desse modo, a análise permite inferir que, conquanto a educação desempenhe um papel significativo na mitigação da violência letal entre a população juvenil, sua influência, isoladamente considerada, não se mostra suficiente para elidir o impacto do racismo estrutural enquanto fator de vulnerabilidade. Observa-se que mesmo indivíduos jovens com níveis mais elevados de escolaridade persistem sob um risco diferenciado de vitimização letal em comparação com outros grupos, o que sugere a atuação transversal do racismo, com efeitos que transcendem a esfera do acesso à educação e permeiam as diversas dimensões das trajetórias de vida.

---

[37] Ibidem.
[38] Ibidem.
[39] Ibidem.

Relativamente aos dados concernentes à violência letal, o ano de 2023 contabilizou 35.213 homicídios de indivíduos identificados como negros (pretos e pardos) no território brasileiro, representando uma flutuação marginal de -0,9% em números absolutos em relação ao ano de 2022. Uma trajetória de redução foi igualmente constatada nas taxas de homicídios por 100 mil habitantes pertencentes à população negra. No ano de 2023, a taxa de homicídios referente à população negra situou-se em 28,9, com variações de -2,7% em cotejo com 2022 e de -21,5% em relação a 2013. Em contrapartida, a taxa de homicídios de indivíduos não negros por 100 mil habitantes alcançou 10,6 em 2023, apresentando variações de -1,9% em relação a 2022 e de -32,1% em comparação com 2013. [40]

Além disso, conforme os dados do Censo de 2022 do IBGE revelam, o Rio de Janeiro possui cerca de 813 favelas, abrigando aproximadamente 1,3 milhão de pessoas. Entre elas, destaca-se a Rocinha, localizada na Zona Sul, com mais de 72 mil moradores, sendo a maior favela do Brasil. No entanto, é fundamental ressaltar que esses números expressivos também evidenciam as condições precárias de vida enfrentadas por uma parcela significativa da população carioca.

As favelas, frequentemente caracterizadas pela ocupação irregular do solo e pela autoconstrução, sofrem com a carência de serviços públicos essenciais, como saneamento básico, infraestrutura adequada, acesso à saúde e educação de qualidade. A falta de planejamento urbano e a negligência do poder público contribuem para a perpetuação de desigualdades sociais, resultando em moradias precárias, insalubridade, violência e dificuldades de acesso a oportunidades.

Diante desse cenário, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 635, conhecida como "ADPF das Favelas", surge como um instrumento jurídico de grande relevância para confrontar a persistente e alarmante letalidade policial nas comunidades marginalizadas do estado. Visto que o Rio de Janeiro, também conhecido como “Cidade Maravilhosa”, apresenta profundas desigualdades sociais e enfrenta o desafio da violência letal, em particular aquela perpetrada por agentes do Estado. Nesse contexto

[40] Ibidem.

A ADPF 635 foi ajuizada no Supremo Tribunal Federal (STF) em 2019, proposta pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB) em 2019, juntamente com outras entidades de direitos humanos, diante da crescente preocupação com a violência letal praticada por policiais em operações de segurança pública nas favelas cariocas. Iniciativas e apelos anteriores por mudanças estruturais mostraram-se insuficientes para deter esse ciclo de violência e impunidade. A ação questiona a constitucionalidade de políticas de segurança pública que resultam em violações de direitos fundamentais, como o direito à vida, à dignidade humana e à segurança.

Um dos fundamentos centrais da ADPF das Favelas reside no reconhecimento de que a letalidade policial excessiva no Rio de Janeiro não se configura como um fenômeno isolado, mas sim como resultado de práticas institucionalizadas que naturalizam a violência contra populações marginalizadas e racializadas. Operações policiais, frequentemente marcadas pela ausência de planejamento adequado, uso desproporcional da força e falta de responsabilização em casos de abusos, perpetuam um ciclo de violência e aprofundam a desconfiança entre a polícia e os moradores das favelas.

Para as autoras (PIRES & LYRIO, 2015, p. 74), a narrativa dominante dos autos de resistência no Brasil frequentemente silencia o genocídio da juventude negra, apresentando-o como resultado de confrontos legítimos entre o Estado e um inimigo desumanizado – o jovem negro estereotipado como ameaça. Essa construção discursiva busca legitimar a violência estatal, inclusive internalizada por parte da própria comunidade negra, que, por meio de discursos familiares enfatizando a condição de trabalhador ou estudante das vítimas, implicitamente reconhece a existência de um padrão de descartabilidade racialmente direcionado. A insistência em negar o estereótipo revela, paradoxalmente, a sua força estruturante na sociedade.

Em virtude da conjuntura pandêmica da COVID-19, em junho de 2020, o STF proferiu decisão de grande relevância ao conceder liminar na ADPF 635, a qual impôs restrições significativas à execução de operações policiais em comunidades do Rio de Janeiro. Essa decisão determinou que tais operações, exceto em casos de absoluta necessidade, deveriam ser previamente comunicadas e justificadas ao Ministério Público do estado, visando garantir o controle externo da atividade policial e a proteção da população vulnerável em um período de fragilidade sanitária. Visto que, o STF reconheceu a urgência da situação e a necessidade de medidas

concretas para conter a violência letal. No entanto, a liminar foi esforço para impor limites e aumentar a transparência e a responsabilização nas ações das forças de segurança, mas não significou o fim da letalidade policial.

Com base nos dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2024, a análise da heterogeneidade territorial da letalidade policial no Brasil evidencia a centralidade da discussão sobre o uso da força policial no debate acerca da segurança pública nacional. O cenário demonstra a manutenção da taxa de 3,2 Mortes Decorrentes de Intervenção Policial (MDIP) por 100 mil habitantes. Adicionalmente, o Anuário revela que no ano de 2023 o perfil das vítimas da letalidade policial no país concentrou-se entre jovens e adolescente (71,7%), do sexo masculino (99,3%) e na população negra (82,7%).[41] Nesse sentido:

> "Além dos marcadores de gênero e idade, a raça/cor se mostrou um fator determinante nas diferenças de mortalidade por intervenções policiais no ano passado. Enquanto a taxa de mortalidade de pessoas brancas foi de 0,9 mortos para cada grupo de 100 mil pessoas brancas, a taxa de negros foi de 3,5 para cada grupo de 100 mil pessoas negras. Isto significa dizer que a taxa de mortalidade de pessoas negras em intervenções policiais é 289% superior à taxa verificada entre pessoas brancas, na evidência do viés racial nas abordagens e no uso da força das polícias brasileiras. Em relação à proporção, 82,7% das vítimas eram negras, 17% brancas, 0,2% indígenas e 0,1% amarelos". [42]

Em abril de 2025, o STF homologou parcialmente um plano apresentado pelo Estado do Rio de Janeiro, visando a redução da letalidade policial. Em síntese, um dos pontos cruciais da ADPF 635 reside na busca por mecanismos que garantam a investigação independente e rigorosa de casos de violência policial, com a consequente responsabilização dos agentes envolvidos em condutas ilícitas. A cultura de impunidade, historicamente prevalente nesses casos, contribui para a perpetuação da violência e fragiliza a confiança da sociedade nas instituições. Sendo assim, a conclusão do Fórum Brasileiro de Segurança Pública é de que:

> "os dados de Mortes Decorrentes de Intervenção Policial revelam um cenário preocupante em relação ao padrão de uso da força pelas polícias brasileiras que, considerando as proporções entre tais mortes e as demais categorias que compõem o total de Mortes Violentas Intencionais em várias cidades do país, contraria o argumento utilizado de que as polícias "apenas reagem a injustas agressões dos criminosos". Se em vários municípios brasileiros as MDIPS representam mais da metade das mortes violentas intencionais, há que se discutir estratégias para que o enfrentamento à

[41] Disponível em: https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2024/07/anuario-2024.pdf. Acesso em: 30/06/2024.
[42] Ibidem.

> violência do crime não seja reprodutor de inequidades raciais, geracionais e de gênero, bem como de situações intermináveis que geram confrontos e mortes.”

Portanto, a ADPF 635 transcende a esfera meramente jurídica, erigindo-se como um vetor para o debate e a implementação de transformações estruturais na política de segurança pública do Rio de Janeiro. Ela consubstancia o reconhecimento da imperatividade de romper com o paradigma da "guerra às drogas" e da violência como principal mecanismo de controle social em áreas favelizadas, onde o racismo estrutural e a seletividade penal historicamente direcionam a ação repressiva do Estado. A busca por um modelo de segurança pública que seja mais humanizado, eficaz e fundamentado no respeito aos direitos fundamentais apresenta-se como um desafio complexo e de longo alcance. Contudo, a ADPF 635 sinaliza um caminho para a edificação de um futuro no qual as vozes marginalizadas dessas comunidades não sejam mais silenciadas pela violência letal, intrinsecamente ligada às dinâmicas do racismo estrutural e da aplicação desigual da lei.

2 O RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO NO DIREITO PENAL E A PRODUÇÃO COTIDIANA DE ERROS JUDICIAIS NA CIDADE DO RIO DE JANEIRO

A identificação de suspeitos é fundamental no processo penal, e o reconhecimento fotográfico se tornou uma prática usual. Contudo, sua utilização, especialmente no sistema de justiça criminal do Rio de Janeiro, tem gerado preocupante número de erros judiciais. Assim, ao iniciarmos o estudo do reconhecimento fotográfico de pessoas no âmbito processual penal, é essencial apresentar inicialmente alguns conceitos gerais sobre a função da prova, a busca pela verdade no processo penal e por fim, o reconhecimento de pessoas, visto que certas considerações serão relevantes para o presente trabalho.

2.1 Da função da prova e da busca pela verdade no processo penal

A prova é um mecanismo processual que tem como função auxiliar no convencimento do juiz no curso do processo penal. Sendo assim, a natureza jurídica da prova trata-se de um direito subjetivo, relacionado ao direito de ação e de defesa. Em suma, segundo o sistema adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro, a prova busca obter o convencimento do julgador, que decidirá conforme seu livre convencimento motivado. Diante disso, pode ser dito que:

> "Considera-se **Prova Penal todo elemento** (grifo original) existente, válido e eficaz, capaz de autorizar ou corroborar, isolada ou em conjunto, o estabelecimento de juízo racional (válido e sólido) sobre a ocorrência da **Hipótese Acusatória** (grifo original) ou da **Hipótese Defensiva** (grifo original) **(**alternativa ou infirmativa)". [43]

Dessa forma, a busca pela verdade no Processo Penal se dá através da prova, cujo propósito é persuadir o juiz. Nesse sentido, André Luiz Nicolitt define a prova como "o instrumento ou o meio através do qual as partes pretendem formar a convicção do julgador em determinado processo", sendo, portanto, mais uma dimensão do direito de ação e do direito de defesa. [44] Nesse mesmo sentido, Aury Lopes Jr. afirma que:

> Através – essencialmente – das provas, o processo pretende criar condições para que o juiz exerça sua atividade recognitiva, a partir da qual se produzirá o convencimento externado na sentença. […] O processo

[43] ROSA, Alexandre Morais da. **Guia do Processo Penal Estratégico: de acordo com a teoria dos jogos e MCDA-A**. –1ª ed. Florianópolis: Editora Emais, 2021. p. 371.
[44] NICOLITT, André. **Manual de Processo Penal**. - 8ª ed. – Belo Horizonte: Editora D' Plácido, 2019. p. 716.

> penal e a prova nele admitida integram o que se poderia chamar de modos de construção do convencimento do julgador, que formará sua convicção e legitimará o poder contido na sentença.[45]

Analisado o conceito e a função da prova, faz-se necessária a análise acerca da busca da verdade real no processo penal brasileiro. Nessa senda, insta salientar que o ordenamento pátrio prevê princípios constitucionais e infraconstitucionais referentes à prova. Sendo os princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1°, III, da CRFB/88); da presunção de inocência (art. 5°, LVII, da CRFB/88); da inadmissibilidade das provas ilícitas (art. 5°, LVI, da CRFB/88); do contraditório (art. 5°, LV, da CRFB/88); da publicidade (art. 5°, LX, da CRFB/88), entre outros. Além desses e outros princípios referentes à prova, destacaremos o princípio infraconstitucional da verdade real, previsto no art. 156 do CPP. Assim dispõe o art. 156, do CPP:

> Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício:
> I- ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida;
> II- determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante.

Sendo assim, o princípio da verdade real previsto no dispositivo supracitado, impõe que o juiz tenha atividade instrutória por não poder se contentar com a verdade trazida pelas partes. Portanto, tal princípio delega ao juiz poderes inquisitivos incompatíveis com a imparcialidade, visto que o juiz poderá produzir provas de ofício com o intuito de sanar suas dúvidas.

Em consonância com os pilares constitucionais que fundamentam o processo penal democrático, a ilicitude probatória, ainda que subjacente à busca pela elucidação factual, estabelece uma colisão frontal com preceitos basilares da Carta Magna. O artigo 5º da Constituição Federal assegura direitos fundamentais inerentes ao devido processo legal, à ampla defesa, ao contraditório e à inviolabilidade do domicílio e das comunicações, os quais restariam irremediavelmente comprometidos ante a possibilidade de obtenção probatória desvinculada dos limites normativos.

Outrossim, a persecução da verdade processual penal não pode transcender o imperativo do respeito aos direitos e garantias individuais, sob o risco de o sistema

---

[45] LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal.** – 12ª ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2015. p. 556 e 557.

de justiça transmudar-se em instrumento de arbítrio, em detrimento da dignidade da pessoa humana, princípio fundamental da República Federativa do Brasil.

Destarte, a inadmissibilidade da prova ilícita emerge como mecanismo essencial à preservação da integridade do processo penal e à legitimação da função jurisdicional. Dessa forma, nota-se que a prova como revelação da verdade viola princípios constitucionais processuais penais fundamentais à garantia da dignidade humana. Nessa toada as lições de André Nicolitt:

> […] a busca da verdade deve se harmonizar com os demais interesses tutelados pela ordem jurídica, pois do contrário, o processo se subverte em um espetáculo dos horrores. Com o escopo de evitar este cenário, justifica-se "o sacrifício do ideal de obtenção de uma verdade processual mais próxima à realidade dos fatos". Portanto, não há falar em princípio da verdade real à luz de um processo penal afinado com as garantias fundamentais do ser humano, quando tal princípio esbarra nitidamente com a garantia da imparcialidade necessária ao julgador. (NICOLITT, 2019, p. 727)

Como adverte Alexandre Morais da Rosa, no sistema inquisitório, buscava-se a verdade real sem qualquer impeditivo probatório, partindo-se da premissa de que seria possível "descobrir" o fato investigado, independentemente do sacrifício das normas civilizatórias (Devido Processo Legal, Presunção de Inocência, Provas Ilícitas etc.). Nesse sentido, nas palavras de Alexandre Morais da Rosa:

> Ao juiz mobilizado pela lógica inquisitória a "apuração da verdade" deve se dar a qualquer custo. As premissas inquisitórias da capacidade de informação perfeita/total e do poder cognitivo pleno do juiz, são compatíveis com o "delírio autoritário irracional" e incompatíveis com a "racionalidade democrática. (MORAIS DA ROSA, 2019)

Diante do exposto, depreende-se que a gestão da prova ficará a cargo do julgador que proporcionou a revelação da verdade que deverá julgar. Desse modo, verifica-se que o juiz detém mecanismos que através dos quais chega ao seu convencimento. Portanto, trataremos a seguir das diferenças dos meios de prova, dos meios de obtenção de prova e dos elementos de informação.

Como já mencionado, a prova é o instrumento ou o meio através do qual as partes pretendem formar a convicção do juiz em determinado processo. Sendo assim, faz-se necessário pontuar as diferenças existentes entre os meios de prova e os meios de obtenção de prova.

Conforme previsto no Título VII, do CPP, os meios de provas serão os instrumentos que colaborarão para que o julgador chegue ao seu convencimento, retirando desses elementos a fundamentação de sua decisão. Sendo assim,

perícias, depoimentos de testemunhas, documentos, dentre outros, são exemplos de meios de provas.

Ao passo que os meios de obtenção de prova objetivam adquirir a prova em si. Ou seja, esses elementos são os instrumentos que alcançarão a prova para o convencimento do julgador. Podemos citar como exemplos de meios de obtenção de provas a interceptação telefônica, a busca e apreensão, os interrogatórios, entre outros.

Ademais, cumpre destacar que os meios de obtenção de prova apenas serão úteis ao convencimento do juiz caso a prova retirada dele seja relevante para o processo e tenha relação com a história dos fatos. Nesse sentido, Aury Lopes Jr. esclarece que:

> a) Meio de prova: é o meio através do qual se oferece ao juiz meios de conhecimento, de formação da história do crime, cujos resultados probatórios podem ser utilizados diretamente na decisão. […]
>
> b) Meio de obtenção de prova: […] são instrumentos que permitem obter-se, chegar-se à prova. Não é propriamente "a prova", senão meios de obtenção. (LOPES, 2015. p. 586)

Em suma, os meios de prova são aptos a servir, diretamente, ao convencimento do julgador sobre a veracidade ou não de uma afirmação fática (por exemplo, o teor de uma escritura pública), enquanto os meios de obtenção de provas (por exemplo, uma busca e apreensão) são instrumentos que coletam os elementos ou as fontes de provas, sendo estes, aptos ao convencimento do juiz (por exemplo, um extrato bancário encontrado em uma busca e apreensão domiciliar).

2.2 Do reconhecimento de pessoas na legislação processual penal brasileira

O reconhecimento de pessoas e de coisas são meios de prova previstos nos art. 226 a 228 do CPP. Nas palavras de André Nicolitt, o reconhecimento de pessoa e de coisa "trata-se de um ato pelo qual alguém identifica uma pessoa ou uma coisa que tenha visto ou conhecido em determinada ocasião ou circunstância, o que se dá em ato processual perante o juiz, ou na fase de inquérito, perante o Delegado de Polícia" (NICOLITT, 2019, p. 773).

Assim também, Alexandre Morais da Rosa afirma que o reconhecimento consiste em um "procedimento formal pelo qual se afere a equivalência entre a memória da fonte humana e os bens e/ou agentes investigados pela prática da

conduta” (MORAIS DA ROSA, 2021, p. 503). Desse modo, o reconhecimento tem natureza jurídica de meio de prova e possui duas espécies: o reconhecimento de pessoas e o de coisas, sendo o primeiro o objeto de estudo do presente trabalho. Nesse sentido, assim dispõem os arts. 226 a 228, do CPP:

> Art. 226. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma:
>
> I- a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida;
>
> II- a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la;
>
> III- se houver razão para recear que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela;
>
> IV- do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais.
>
> Parágrafo único. O disposto no n° III deste artigo não terá aplicação na fase da instrução criminal ou em plenário de julgamento.
>
> Art. 227. No reconhecimento de objeto, proceder-se-á com as cautelas estabelecidas no artigo anterior, no que for aplicável.
>
> Art. 228. Se várias forem as pessoas a efetuar o reconhecimento de pessoa ou de objeto, cada uma fará a prova em separado, evitando-se qualquer comunicação entre elas.

Ademais, como supramencionado, o meio de prova do reconhecimento no processo penal pátrio possui duas espécies, conforme prevê o art. 226 do CPP. Sendo assim, antes de adentrarmos no tema do reconhecimento fotográfico, é necessário discorrermos rapidamente sobre tais espécies, o reconhecimento de pessoas e o de coisas.

Nesse sentido, Alexandre Morais da Rosa dispõe que, o reconhecimento de pessoas tem o objetivo de “verificar o grau de “coincidência” entre a memória da fonte humana que reconhece e o agente suspeito, operando-se por meio de fotografias e pessoalmente” (MORAIS DA ROSA, 2021, p. 503).

Já o reconhecimento de coisas, “após a descrição das coisas em depoimento formalizado, confere-se acesso da fonte humana às coisas” (MORAIS DA ROSA, 2021, p. 504). Logo, pode-se reconhecer bens furtados, instrumentos do crime, itens arrecadados na cena do crime ou na captura dos suspeitos, ou seja, os objetos relevantes para o esclarecimento dos fatos.

Em síntese, faz-se o reconhecimento da pessoa acusada para verificar se esta foi ou não a autora do crime. Enquanto no reconhecimento de coisas, busca-se a descrição prévia do objeto a ser reconhecido. Insta salientar que, a legislação processual penal, nos arts. 226 a 228, trata somente do reconhecimento de pessoas e coisas na modalidade presencial e visual, sendo omissa acerca do reconhecimento não presencial de pessoas, como é o caso do reconhecimento fotográfico.

Portanto, para discutirmos a validade do reconhecimento por fotografia e seu condão com a seletividade penal, é relevante discorrermos, inicialmente, sobre os sujeitos e as fases do reconhecimento no ordenamento jurídico pátrio. Outrossim, a realização do reconhecimento de pessoas pressupõe quatro sujeitos nesse ato, quais sejam: sujeito ativo, sujeito passivo, sujeito de comparação e sujeitos processuais.

O sujeito ativo será a pessoa que realizará o reconhecimento, ou seja, o "reconhecedor". Este poderá ser uma vítima, um co-imputado, uma testemunha, entre outras. Já o sujeito passivo será o indivíduo submetido ao reconhecimento, portanto, a pessoa investigada ou acusada de determinado crime. Entretanto, testemunhas e vítimas também poderão ser reconhecidas por estar ou não no local fatídico.

O sujeito de comparação é aquele que apresenta características semelhantes ao do sujeito passivo e que será submetido ao reconhecimento junto deste. Nesse sentido, o art. 226, II, do CPP prevê: "II- a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la".

Por fim, os sujeitos processuais são aqueles envolvidos no ato de prova, quais sejam: o juiz, a defesa e a acusação. Uma vez que esses sujeitos intervêm na relação jurídico-processual, ou seja, aqueles que atuam no processo penal.

Diante de todo o exposto, nas palavras de André Nicolitt, o fornecimento das características é importante até mesmo para aferir a coerência do reconhecimento, sendo relevante, sempre que possível, o fornecimento da estatura, cor, porte físico etc. (NICOLITT, 2019).

Desse modo, o reconhecimento de pessoa constitui uma importante ferramenta de investigação e produção de provas. Através desse procedimento,

busca-se identificar o autor de um delito por meio da percepção sensorial da vítima ou de testemunhas. No entanto, apesar de sua relevância, o reconhecimento de pessoas não está imune a falhas e, quando realizado de maneira inadequada ou enviesada, pode se tornar um vetor de injustiça, especialmente no contexto da seletividade punitiva.

2.3 Da validade do reconhecimento por fotografia

A partir do julgamento do Habeas Corpus 598.886/SC, em outubro de 2020, o STJ conferiu nova interpretação ao artigo 226 do CPP, a fim de superar o entendimento, até então vigente, de que essa norma seria "mera recomendação" e, como tal, sua inobservância não anularia a prova. [46] Neste sentido, segue a jurisprudência do voto paradigma do STJ:

> **HABEAS CORPUS**. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO DE PESSOA REALIZADO NA FASE DO INQUÉRITO POLICIAL. **INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP**. PROVA INVÁLIDA COMO FUNDAMENTO PARA A CONDENAÇÃO. RIGOR PROBATÓRIO. NECESSIDADE PARA EVITAR ERROS JUDICIÁRIOS. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.
> **1.** O reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.
> **2.** Segundo estudos da Psicologia moderna, são comuns as falhas e os equívocos que podem advir da memória humana e da capacidade de armazenamento de informações. Isso porque a memória pode, ao longo do tempo, se fragmentar e, por fim, se tornar inacessível para a reconstrução do fato. O valor probatório do reconhecimento, portanto, possui considerável grau de subjetivismo, a potencializar falhas e distorções do ato e, consequentemente, causar erros judiciários de efeitos deletérios e muitas vezes irreversíveis.
> **3.** O reconhecimento de pessoas deve, portanto, observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se vê na condição de suspeito da prática de um crime, não se tratando, como se tem compreendido, de "mera recomendação" do legislador. Em verdade, a inobservância de tal procedimento enseja a nulidade da prova e, portanto, não pode servir de lastro para sua condenação, ainda que confirmado, em juízo, o ato realizado na fase inquisitorial, a menos que outras provas, por si mesmas, conduzam o magistrado a convencer-se acerca da autoria delitiva. Nada obsta, ressalve-se, que o juiz realize, em juízo, o ato de reconhecimento formal, desde que observado o devido procedimento probatório.

[46] https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/17032022-STJ-traz-novos-avancos-no-entendimento-sobre-o-reconhecimento-de-pessoas.aspx. Acesso em: 30 jan. 2024.

4. O reconhecimento de pessoa por meio fotográfico é ainda mais problemático, máxime quando se realiza por simples exibição ao reconhecedor de fotos do conjecturado suspeito extraídas de álbuns policiais ou de redes sociais, já previamente selecionadas pela autoridade policial. E, mesmo quando se procura seguir, com adaptações, o procedimento indicado no Código de Processo Penal para o reconhecimento presencial, não há como ignorar que o caráter estático, a qualidade da foto, a ausência de expressões e trejeitos corporais e a quase sempre visualização apenas do busto do suspeito podem comprometer a idoneidade e a confiabilidade do ato.
5. De todo urgente, portanto, que se adote um novo rumo na compreensão dos Tribunais acerca das consequências da atipicidade procedimental do ato de reconhecimento formal de pessoas; não se pode mais referendar a jurisprudência que afirma se tratar de mera recomendação do legislador, o que acaba por permitir a perpetuação desse foco de erros judiciários e, consequentemente, de graves injustiças.
6. É de se exigir que as polícias judiciárias (civis e federal) realizem sua função investigativa comprometidas com o absoluto respeito às formalidades desse meio de prova. E ao Ministério Público cumpre o papel de fiscalizar a correta aplicação da lei penal, por ser órgão de controle externo da atividade policial e por sua ínsita função de custos legis, que deflui do desenho constitucional de suas missões, com destaque para a "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127, caput, da Constituição da República), bem assim da sua específica função de "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos [inclusive, é claro, dos que ele próprio exerce] [...] promovendo as medidas necessárias a sua garantia" (art. 129, II).
7. Na espécie, o reconhecimento do primeiro paciente se deu por meio fotográfico e não seguiu minimamente o roteiro normativo previsto no Código de Processo Penal. Não houve prévia descrição da pessoa a ser reconhecida e não se exibiram outras fotografias de possíveis suspeitos; ao contrário, escolheu a autoridade policial fotos de um suspeito que já cometera outros crimes, mas que absolutamente nada indicava, até então, ter qualquer ligação com o roubo investigado.
8. Sob a égide de um processo penal comprometido com os direitos e os valores positivados na Constituição da República, busca-se uma verdade processual em que a reconstrução histórica dos fatos objeto do juízo se vincula a regras precisas, que assegurem às partes um maior controle sobre a atividade jurisdicional; uma verdade, portanto, obtida de modo "processualmente admissível e válido" (Figueiredo Dias).
9. O primeiro paciente foi reconhecido por fotografia, sem nenhuma observância do procedimento legal, e não houve nenhuma outra prova produzida em seu desfavor. Ademais, as falhas e as inconsistências do suposto reconhecimento – sua altura é de 1,95 m e todos disseram que ele teria por volta de 1,70 m; estavam os assaltantes com o rosto parcialmente coberto; nada relacionado ao crime foi encontrado em seu poder e a autoridade policial nem sequer explicou como teria chegado à suspeita de que poderia ser ele um dos autores do roubo – ficam mais evidentes com as declarações de três das vítimas em juízo, ao negarem a possibilidade de reconhecimento do acusado.
10. Sob tais condições, o ato de reconhecimento do primeiro paciente deve ser declarado absolutamente nulo, com sua consequente absolvição, ante a inexistência, como se deflui da sentença, de qualquer outra prova independente e idônea a formar o convencimento judicial sobre a autoria do crime de roubo que lhe foi imputado.
11. Quanto ao segundo paciente, teria, quando muito – conforme reconheceu o Magistrado sentenciante – emprestado o veículo usado pelos assaltantes para chegarem ao restaurante e fugirem do local do delito na posse dos objetos roubados, conduta que não pode ser tida como determinante para a prática do delito, até porque não se logrou demonstrar

> se efetivamente houve tal empréstimo do automóvel com a prévia ciência de seu uso ilícito por parte da dupla que cometeu o roubo. É de se lhe reconhecer, assim, a causa geral de diminuição de pena prevista no art. 29, § 1º, do Código Penal (participação de menor importância).
> **12. Conclusões: 1) O reconhecimento de pessoas deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime; 2) À vista dos efeitos e dos riscos de um reconhecimento falho, a inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado o reconhecimento em juízo; 3) Pode o magistrado realizar, em juízo, o ato de reconhecimento formal, desde que observado o devido procedimento probatório, bem como pode ele se convencer da autoria delitiva a partir do exame de outras provas que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento; 4) O reconhecimento do suspeito por simples exibição de fotografia(s) ao reconhecedor, a par de dever seguir o mesmo procedimento do reconhecimento pessoal, há de ser visto como etapa antecedente a eventual reconhecimento pessoal e, portanto, não pode servir como prova em ação penal, ainda que confirmado em juízo.**
> **13.** Ordem concedida, para: a) com fundamento no art. 386, VII, do CPP, absolver o paciente Vânio da Silva Gazola em relação à prática do delito objeto do Processo n. 0001199-22.2019.8.24.0075, da 1ª Vara Criminal da Comarca de Tubarão – SC, ratificada a liminar anteriormente deferida, para determinar a imediata expedição de alvará de soltura em seu favor, se por outro motivo não estiver preso; b) reconhecer a causa geral de diminuição relativa à participação de menor importância no tocante ao paciente Igor Tártari Felácio, aplicá-la no patamar de 1/6 e, por conseguinte, reduzir a sua reprimenda para 4 anos, 5 meses e 9 dias de reclusão e pagamento de 10 dias-multa.
> Dê-se ciência da decisão aos Presidentes dos Tribunais de Justiça dos Estados e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, bem como ao Ministro da Justiça e Segurança Pública e aos Governadores dos Estados e do Distrito Federal, encarecendo a estes últimos que façam conhecer da decisão os responsáveis por cada unidade policial de investigação. Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/10/2020, DJe 18/12/2020.

Nessa perspectiva, essa virada jurisprudencial sinaliza que, mesmo quando o reconhecimento pessoal é realizado em conformidade com a legislação, embora válido, não poderá induzir, por si só, à certeza da autoria delitiva, sendo necessárias provas adicionais.

Outrossim, cumpre salientar que caso o reconhecimento seja feito sem a observância dos mecanismos legai, será inválido e não poderá "lastrear juízo de certeza da autoria do crime, mesmo que de forma suplementar", nem servir de base para a decretação de prisão preventiva, o recebimento de denúncia ou a pronúncia do réu.[47]

[47] Ibidem.

Quanto à Resolução n° 484 do CNJ, o Plenário aprovou, em dezembro de 2022, essa resolução que estabelece diretrizes para o reconhecimento de pessoas em procedimentos e processos criminais, e para sua avaliação pelo Judiciário. Tal medida é resultado direto da atuação do Grupo de Trabalho sobre o tema, instituído em agosto de 2021 pelo órgão e encarregado de desenvolver, além de estudos, uma proposta de regulamentação para o reconhecimento de suspeitos, a fim de superar as falhas ocorridas no reconhecimento de pessoas. A Resolução n° 484, destacou em seu art. 5°, que:

> Art. 5° O reconhecimento de pessoas é composto pelas seguintes etapas:
> I – entrevista prévia com a vítima ou testemunha para a descrição da pessoa investigada ou processada;
>
> II – fornecimento de instruções à vítima ou testemunha sobre a natureza do procedimento;
>
> III – alinhamento de pessoas ou fotografias padronizadas a serem apresentadas à vítima ou testemunha para fins de reconhecimento;
>
> IV – o registro da resposta da vítima ou testemunha em relação ao reconhecimento ou não da pessoa investigada ou processada; e
>
> V – o registro do grau de convencimento da vítima ou testemunha, em suas próprias palavras.
>
> § 1o Para fins de aferição da legalidade e garantia do direito de defesa, o procedimento será integralmente gravado, desde a entrevista prévia até a declaração do grau de convencimento da vítima ou testemunha, com a disponibilização do respectivo vídeo às partes, caso solicitado.
>
> § 2o A inclusão da pessoa ou de sua fotografia em procedimento de reconhecimento, na condição de investigada ou processada, será embasada em outros indícios de sua participação no delito, como a averiguação de sua presença no dia e local do fato ou outra circunstância relevante.

Desse modo, entre as diretrizes estabelecidas pelo CNJ para reduzir os riscos de reconhecimentos falhos, estão que o reconhecimento seja feito preferencialmente pelo alinhamento presencial de quatro pessoas ou, no mínimo, de quatro fotografias. Caso isso seja impossível, a norma do CNJ prevê priorizar outros meios de prova. Outrossim, a padronização tem como objetivo evitar a falta de critérios no procedimento, que abre espaços para práticas como o chamado "*show up*", quando a foto de um suspeito é exibida ao reconhecedor de forma isolada, podendo produzir distorções na memória e falsas acusações. Além disso, devem ainda ser evitados os álbuns de suspeitos e as fotos extraídas de redes sociais.

Entretanto, segundo a DPRJ, mesmo após a decisão do STJ no HC 598.886/SC e a Resolução do CNJ, algumas delegacias do Rio de Janeiro continuam a realizar o procedimento do reconhecimento fotográfico sem a observância dos parâmetros legais designados na resolução n° 484 e, assim, ocasionando injustiças e violando direitos fundamentais. Ademais, de acordo com a coordenadora de Defesa Criminal da DPRJ, Lucia Helena de Oliveira, o relatório supramencionado também evidencia a questão racial, visto que neste modelo de reconhecimentos a maioria das pessoas são negras ou pardas.[48] Portanto, abordar os direitos fundamentais e sua relação com os saberes penais, precipuamente na dinâmica operativa do racismo no sistema penal e na questão da política criminal brasileira é fundamental.

Com efeito, em maio de 2023, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do HC nº 769.783/RJ, reafirmou o entendimento consolidado acerca da obrigatoriedade de observância do procedimento de reconhecimento de pessoas previsto no art. 226 do Código de Processo Penal (CPP). O referido julgado abordou a insuficiência da condenação fundamentada exclusivamente em reconhecimento fotográfico e pessoal da vítima em um caso de roubo majorado. A decisão destacou que, embora o reconhecimento seja um meio de prova válido, sua fragilidade epistêmica impede que seja o único alicerce para uma condenação, especialmente diante de inconsistências. Colaciono a ementa da decisão:

> HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. DEPOIMENTO DA VÍTIMA. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO E PESSOAL. ÚNICOS ELEMENTOS DE PROVA. CONTRADIÇÕES E INCONSISTÊNCIAS AFERÍVEIS, PRIMO ICTU OCULI. DESNECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO. DÚVIDA RAZOÁVEL. IN DUBIO PRO REO. ORDEM CONCEDIDA.
> 1. Desde que respeitadas as exigências legais, o reconhecimento de pessoas podem ser valorado pelo Julgador. Isso não significa admitir que, em todo e qualquer caso, a afirmação do ofendido de que identifica determinada pessoa como o agente do crime seja prova cabal e irrefutável. Do contrário, a função dos órgãos de Estado encarregados da investigação e da acusação (Polícia e Ministério Público) seria relegada a segundo plano. O Magistrado, por sua vez, estaria reduzido à função homologatória da acusação formalizada pelo ofendido.
> 2. Consoante jurisprudência desta Corte, o reconhecimento positivo, que respeite as exigências legais, portanto, "é válido, sem, todavia, força probante absoluta, de sorte que não pode induzir, por si só, à certeza da autoria delitiva, em razão de sua fragilidade epistêmica" (STJ, HC n.

[48] Disponível em: https://defensoria.rj.def.br/noticia/detalhes/29549-Reconhecimento-de-pessoas-delegacias-nao-cumprem-resolucao-do-CNJ#:~:text=De%20acordo%20com%20um%20relat%C3%B3rio,mais%20de%2080%25%20dos%20casos. Acesso em: 30/06/2024.

712.781/RJ, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 22/3/2022).
3. O reconhecimento de pessoas que obedece às disposições legais (o que não as observa é nulo, consoante jurisprudência pacífica desta Corte) não prepondera sobre quaisquer outros meios de prova (confissão, testemunha, perícia, acareação, etc.); ao contrário, deve ser valorado como os demais.
4. Há diferentes graus de confiabilidade de um reconhecimento. Se decorrido curto lapso temporal entre o crime e o ato e se a descrição do suspeito é precisa, isenta de contradições e de alterações com o passar do tempo – o que não ocorre no caso em tela – a prova, de fato, merece maior prestígio. No entanto, em algumas hipóteses o reconhecimento deve ser valorado com maior cautela, como, por exemplo, nos casos em que já decorrido muito tempo desde a prática do delito, quando há contradições na descrição declarada pela vítima e até mesmo na situação em que esse relato porventura não venha a corresponder às reais características físicas do suspeito apontado.
5. A confirmação, em juízo, do reconhecimento fotográfico extrajudicial, por si só, não torna o ato seguro e isento de erros involuntários, pois "uma vez que a testemunha ou a vítima reconhece alguém como o autor do delito, há tendência, por um viés de confirmação, a repetir a mesma resposta em reconhecimentos futuros, pois sua memória estará mais ativa e predisposta a tanto" (STJ, HC n. 712.781/RJ, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 22/3/2022).
6. No caso, é incontroverso nos autos que (i) a condenação do Paciente encontra-se amparada tão somente no depoimento da Vítima e nos reconhecimentos realizados na fase extrajudicial e em juízo; (ii) não foram ouvidas outras testemunhas de acusação; (iii) a res furtiva não foi apreendida em poder do Acusado; (iv) o Réu negou a imputação que lhe foi dirigida.
7. Constata-se, primo ictu oculi e sem a necessidade de incursão aprofundada no acervo probatório, que há diversas inconsistências e contradições nas descrições feitas pela Vítima a respeito dos aspectos fisionômicos do suspeito, o que indica a possibilidade de reconhecimento falho, dado o risco de construção de falsas memórias. O fenômeno não está ligado à ideia de mentira ou falsa acusação, mas sim a de um erro involuntário, a que qualquer pessoa pode ser acometida.
8. Em audiência, a Ofendida nem mesmo afirmou que havia reconhecido o Paciente, em sede policial, com absoluta certeza. Ao contrário, alegou que, naquela ocasião, após visualizar as fotos, apenas sinalizou que possivelmente o Réu seria o autor do crime.
9. Não se desconhece que, na origem, o Paciente responde por dezenas de acusações relativas à suposta prática de roubo. A própria Defesa, com nítida boa-fé, enuncia tal fato na inicial, porém alerta que "em vários deles já foi absolvido em razão de vícios do ato de reconhecimento e de falta de certeza quanto à autoria delitiva" (fl. 34). O alerta defensivo é corroborado pelo substancioso estudo anexado aos autos pelo Instituto de Defesa do Direito de Defesa - Márcio Thomaz Bastos, informando que o Paciente já foi absolvido "em 17 ações penais, nas quais o próprio Ministério Público opinou pela improcedência e, por isso, também não interpôs recurso" e que o "principal motivo das absolvições foi a ausência de ratificação, em Juízo, do reconhecimento policial". Portanto, as graves incongruências no reconhecimento do ora Paciente não podem ser sanadas apenas em razão quantidade de vezes em que este foi reconhecido em outros feitos.
10. Considerando que o decreto condenatório está amparado tão somente nos reconhecimentos formalizados pela Vítima e, ainda, as divergências e inconsistências na referida prova, aferíveis de plano e sem a necessidade de incursão no conjunto fático-probatório, concluo que há dúvida razoável a respeito da autoria delitiva, razão pela qual é necessário adotar a regra de julgamento que decorre da máxima in dubio pro reo, tendo em vista que o ônus de provar a imputação recai sobre a Acusação.

> 11. Ordem de habeas corpus concedida para absolver o Paciente, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Concedido habeas corpus ex officio para determinar a soltura imediata do Paciente em relação a todos os processos, cabendo aos Juízos e Tribunais, nas ações em curso, e aos Juízos da Execução Penal, nas ações transitadas em julgado, aferirem se a dinâmica probatória é exatamente a mesma repelida nestes autos. Determinada a expedição de ofício comunicando a íntegra desse julgado à Corregedoria de Polícia do Estado do Rio de Janeiro para apuração de eventuais responsabilidades.

Em resumo, no caso em análise, identificaram-se contradições na descrição do suspeito pela vítima, que, em juízo, não confirmou o reconhecimento policial com certeza absoluta. A ausência de outras provas corroborou a fragilidade da acusação. O acórdão enfatiza a falibilidade do reconhecimento fotográfico extrajudicial, mesmo quando ratificado em sede judicial, alertando para os riscos de falsas memórias e vieses de confirmação. Assim, diante de dúvida razoável quanto à autoria delitiva, o Tribunal aplicou o princípio do *in dubio pro reo*, concedendo a ordem de *habeas corpus* e absolvendo o paciente. Adicionalmente, a decisão estendeu a absolvição a outros processos com dinâmicas probatórias análogas e determinou a comunicação do julgado à Corregedoria de Polícia do Estado do Rio de Janeiro para averiguação de responsabilidades.

Além disso, em outubro de 2023, o debate central ocorrido em audiência realizada pela Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) do Reconhecimento Fotográfico nas Delegacias, da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (Alerj) versou sobre as fragilidades inerentes à utilização do reconhecimento fotográfico como elemento probatório no âmbito do processo penal. Guilherme Carnelós, presidente do Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD), propôs a regulamentação dos álbuns fotográficos empregados na identificação de suspeitos em sede policial, com o objetivo de mitigar o risco de condenações injustas. O magistrado André Luiz Nicolitt, em consonância com tal perspectiva, enfatizou a premente necessidade de intensificação da fiscalização e da qualificação da atividade policial.[49]

Carnelós argumentou que a admissibilidade do reconhecimento fotográfico como prova única configura um fator preponderante para a ocorrência de encarceramentos indevidos, em virtude do caráter frequentemente arbitrário e da ausência de justificativa plausível das fotografias utilizadas. Para ilustrar seu argumento, o presidente do IDDD referenciou o caso de Paulo Alberto Costa, cuja

[49] Disponível em: https://www.alerj.rj.gov.br/Visualizar/Noticia/59811. Acesso em: 30/06/2024.

privação de liberdade por um período de três anos decorreu de acusações fundamentadas no reconhecimento de uma fotografia extraída de suas redes sociais e posteriormente incluída em álbuns policiais. O advogado sublinhou a urgência da atuação da CPI na normatização da atividade policial, com particular ênfase na formação e na utilização dos álbuns de suspeitos.

Ademais, Carnelós apontou a precariedade da estrutura e da tecnologia policial como elementos que perpetuam a dependência de provas fundadas na falibilidade da memória, resultando em identificações equivocadas e contribuindo para a disseminação do racismo estrutural. Nesse sentido, discorreu sobre a psicologia do testemunho, que evidencia a dificuldade no reconhecimento inter-racial, expondo a vulnerabilidade de indivíduos negros a identificações errôneas por vítimas brancas.

O juiz André Nicolitt reiterou as considerações apresentadas por Carnelós e sugeriu a implementação de medidas legislativas para o enfrentamento da problemática, incluindo a formulação de políticas de coibição e reparação, bem como o aumento da fiscalização das unidades policiais e a solicitação de dados estatísticos ao poder judiciário. A CPI também debateu a relevância da reparação judicial para vítimas de prisões injustas, com Nicolitt enfatizando a necessidade de mobilização social para a implementação de medidas reparatórias eficazes. Ademais, a presidente da Comissão, a deputada Renata Souza, destacou a importância do debate para as futuras ações do colegiado, ressaltando a constatação de que o reconhecimento fotográfico contribui para erros judiciários que afetam de maneira desproporcional a população negra e a necessidade de se conceberem mecanismos de reparação para as vítimas.

Diante disso, a partir das recentes diretrizes jurisprudenciais e doutrinárias sobre o art. 226 do CPP, o Estado do Rio de Janeiro promulgou a Lei nº 10.141, de 18 de outubro de 2023. Neste sentido, o art. 1° da lei estabelece diretrizes para os procedimentos de reconhecimento de investigados nas unidades policiais do Rio de Janeiro, visando aprimorar a precisão das investigações e garantir o direito de defesa. Além de exigir que pedidos de prisão sejam fundamentados em indícios de autoria e materialidade, e não apenas em reconhecimento fotográfico, o artigo prevê a utilização de cruzamento de dados telefônicos e telemáticos, a verificação de cadastros funcionais dos investigados e a realização de um procedimento de reconhecimento padronizado com a vítima ou testemunha, incluindo entrevista

prévia, instruções, alinhamento de fotografias/pessoas e registro do grau de convencimento.

Ademais, de acordo com a Lei nº 10.141, para assegurar a legalidade, o procedimento do reconhecimento deve ser integralmente gravado, e a inclusão de um indivíduo como investigado para reconhecimento deve ser embasada em outros indícios relevantes de sua participação no crime. Outrossim, esta legislação estabelece outros parâmetros para o reconhecimento de pessoas, conforme detalhado em seus artigos 2º a 5º:

> Art. 2o No procedimento investigatório de polícia judiciária o reconhecimento fotográfico deverá, em qualquer caso, ser antecedido de descrição física mínima do suspeito e de detalhes que interessem à composição de seu perfil, com vistas à sua identificação e indiciação nos autos da investigação existente, observando-se, no que couberem, as regras do Código de Processo Penal referentes ao reconhecimento de pessoa (Art. 226 do Código de Processo Penal).
>
> Art. 3o Sempre que se der o reconhecimento fotográfico em sede policial, não sendo possível a realização de reconhecimento pessoal, por qualquer motivo, tal fato deverá ser consignado em aditamento ao registro da ocorrência e não ensejará ato de indiciamento do suspeito pela prática do fato em apuração, salvo se o reconhecimento fotográfico tiver sido realizado por meio de alinhamento de fotos, com a observância do que dispõe o art. 226 do Código de Processo Penal e no disposto no inciso I do art. 1o desta Lei.
>
> § 1o A pessoa investigada ou processada será apresentada com, no mínimo, outras 4 (quatro) pessoas não relacionadas ao fato investigado, que atendam igualmente à descrição dada pela vítima ou testemunha às características da pessoa investigada ou processada.
>
> § 2o Nos delitos supostamente cometidos por várias pessoas, devem ser utilizados múltiplos alinhamentos, com apenas um suspeito por alinhamento e sem repetição de pessoas.
>
> Art. 4o A Polícia Civil deverá, em consonância com o art. 12 e seu § 1o da Resolução do CNJ no 484 de 19 de dezembro de 2022, deverá ministrar aulas teóricas e práticas tratando do ato de reconhecimento fotográfico e destacar as consequências nefastas de uma investigação baseada unicamente nesse modelo de identificação de autor de infração penal, promovendo também os esclarecimentos quanto aos abusos que devem ser sempre evitados quanto ao uso dos álbuns fotográficos.
>
> Art. 5o Os referidos procedimentos da presente lei visam impedir a condenação de inocentes e possibilitar a responsabilização dos culpados, a partir da adoção de procedimentos probatórios construídos à luz das evidências científicas e das regras do devido processo legal, que não constituam fator de incremento da seletividade penal e injustiças em procedimentos de matéria criminal. [50]

[50] Disponível em: https://leisestaduais.com.br/rj/lei-ordinaria-n-10141-2023-rio-de-janeiro-dispoe-sobre-os-procedimentos-adotados-para-o-reconhecimento-de-investigados-no-ambito-do-estado-do-rio-de-janeiro. Acesso em: 30/06/2024.

Desse modo, a Lei nº 10.141 dispõe sobre os procedimentos que devem ser adotados para o reconhecimento de investigados no âmbito do Estado do Rio de Janeiro. Ademais, de acordo com o art. 1° desta legislação, no âmbito das unidades policiais do Estado do Rio de Janeiro, os procedimentos de verificação de informação de reconhecimento dos investigados, sem prejuízo de outros adotados pela autoridade policial, o pedido de representação de prisão deverá ser realizado mediante indícios de autoria e materialidade, e não somente pelo reconhecimento fotográfico.

Além disso, a Lei nº 10.141 dispõe que deverá ser feita entrevista previa com a vítima ou testemunha para a descrição da pessoa investigada ou processada e que é necessário, para fins do reconhecimento que o alinhamento de pessoas ou fotografias apresentadas à vítima ou testemunha sejam padronizadas.[51]

Nesse sentido, o professor e magistrado André Nicolitt adota uma postura crítica em relação à admissibilidade do reconhecimento fotográfico como prova singular no âmbito do processo penal brasileiro, notadamente no que concerne ao risco de ocorrências de injustiça e à sua capacidade de exacerbar o racismo estrutural inerente ao sistema. Nicolitt questiona a ausência de previsão legal específica para o procedimento de reconhecimento fotográfico no Código de Processo Penal, sustentando que tal lacuna normativa vulnera o princípio da legalidade.

Ademais, Nicolitt considera o método de reconhecimento por meio de fotografias como intrinsecamente frágil em termos de fidedignidade, em virtude da significativa probabilidade de erro e da suscetibilidade a fatores de influência, como a maneira de apresentação das imagens. Isso se deve, em grande parte, à forma como a memória humana funciona, que não é como uma "máquina filmadora" e pode ser facilmente contaminada por sugestões externas ou pela criação de falsas memórias. Além disso, a simples exibição de uma única fotografia do suspeito (o chamado "show-up") ou de um álbum de fotos de indivíduos sem critérios de semelhança aumenta drasticamente as chances de um reconhecimento equivocado.

---

[51] Disponível em: https://leisestaduais.com.br/rj/lei-ordinaria-n-10141-2023-rio-de-janeiro-dispoe-sobre-os-procedimentos-adotados-para-o-reconhecimento-de-investigados-no-ambito-do-estado-do-rio-de-janeiro. Acesso em: 30/06/2024.

Outrossim, um dos pontos centrais da crítica formulada por Nicolitt reside na maneira como o reconhecimento fotográfico pode intensificar o racismo estrutural e a seletividade penal no sistema de justiça criminal pátrio. O autor enfatiza a desproporcionalidade no número de indivíduos negros que são sujeitos a prisão e condenação com base unicamente nessa modalidade probatória, frequentemente desprovida de outros elementos indiciários de autoria delitiva.

Convém destacar a atuação do magistrado Nicolitt no caso do músico Luiz Carlos da Costa Justino, cuja prisão preventiva foi decretada com fundamento em reconhecimento fotográfico e que, subsequentemente, foi absolvido. Nesse contexto, Nicolitt suscitou questionamentos acerca da inclusão da fotografia de um jovem negro, violoncelista e sem histórico criminal pregressos, no álbum de suspeitos, levantando considerações sobre a presença de viés racial no curso processual. Em entrevista ao Brasil de Fato, o juiz conclui que "causa perplexidade como a foto de alguém primário, de bons antecedentes, sem qualquer passagem policial vai integrar álbuns de fotografias em sede policial como suspeito". [52] Da revogação consta a seguinte narrativa:

> […] Trata-se de prisão decretada em novembro de 2017, ou seja, há quase 03 anos, sendo que o réu nunca foi citado, aduzindo a defesa que, embora com endereço certo, não o encontraram por fazerem busca em endereço diverso ou por não ter o OJA ultimado diligência ao argumento de que se tratava de local de difícil acesso, razão pela qual, acabou por ser decretada sua prisão preventiva. Aduz que foi preso com seus instrumentos musicais, comprovando sobejamente tratar-se de músico, violoncelista, que atua intensamente no Município de Niterói (documento 0000007). Há nos autos prova de residência, atividade laboral lícita, boas referências, qualificado como um músico de destaque na comunidade niteroiense, com FAC sem qualquer anotação. Por outro lado, os elementos de investigação são frágeis para permitir a prisão de um jovem com tantos lastros positivos em sua bibliografia processual trazida ao processo.[53]

Além disso, o magistrado sinaliza que o mandado de prisão é antigo, portanto, a prisão estava desprovida de contemporaneidade, conforme exige a legislação. Vale transcrever: "Art. 312, § 2°, do CPP – A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada". Outrossim, o juiz informa que os elementos que indiciam a autoria estão

---

[52] Disponível em: https://www.brasildefato.com.br/2020/09/07/justica-liberta-luiz-justino-jovem-musico-negro-vitima-de-prisao-arbitraria-no-rio/. Acesso em: 30/06/2024.

[53] TJ-RJ. **Revogação de Prisão Preventiva nº 0021082-75.2020.8.19.0004**. Luiz Carlos da Costa Justino e Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: https://www3.tjrj.jus.br/consultaprocessual/#/consultapublica#porNumero. Acesso em: 30/06/2024.

exclusivamente fundados em reconhecimento fotográfico em sede policial.[54] Nesse sentido, Nicolitt afirma que:

> […] São muitas as objeções que se pode fazer ao reconhecimento fotográfico. Primeiro, porque não há previsão legal acerca da sua existência, o que violaria o princípio da legalidade. Segundo, porque, na maior parte das vezes, o reconhecimento fotográfico é feito na delegacia, sem que sejam acostadas ao procedimento "as supostas fotos utilizadas" no catálogo, nem informado se houve comparação com outras imagens, tampouco informação sobre como as fotografias do indiciado foram parar no catálogo, o que viola a ideia de cadeia de custódia da prova. Desse modo, não é possível saber se o autor do "reconhecimento" indicou o indivíduo reconhecido, confirmou uma opinião de terceiros, ou até mesmo, se existiram dúvidas se o autor da conduta criminosa seria a pessoa da fotografia. Por fim, a falta de participação do indiciado é algo que empobrece o ato sobremaneira." (NICOLITT, 2019)

Destarte, Nicolitt defende que o reconhecimento fotográfico, quando empregado, deve necessariamente ser corroborado por outras evidências probatórias para fundamentar uma decisão condenatória, não podendo constituir o único alicerce para um édito judicial. Nessa linha de raciocínio, o autor advoga a necessidade de regulamentação do uso de álbuns de suspeitos e de uma fiscalização rigorosa da atividade policial, com o objetivo de prevenir prisões injustas. Adicionalmente, Nicolitt manifesta preocupações acerca da metodologia de formação dos álbuns de suspeitos nas delegacias de polícia e dos critérios subjacentes à inclusão de determinadas fotografias, sinalizando potenciais direcionamentos e vieses na fase investigativa.

Em suma, depreende-se que a legislação estadual fluminense configura uma compilação da jurisprudência do STJ e da CNJ, que objetivou estabelecer parâmetros legais mais adequados à mitigação de erros judiciários ou prisões injustas, visando, no mínimo, a atenuação de ofensas às garantias fundamentais asseguradas pela Constituição da República de 1988.

Contudo, sob a perspectiva da Constituição Cidadã, que preconiza o tratamento igualitário a todos os indivíduos, independentemente de distinções, constata-se, na prática cotidiana das delegacias de polícia do Rio de Janeiro, a persistência de procedimentos violadores de direitos postulados, direcionados especificamente a um grupo populacional composto por indivíduos negros, economicamente vulneráveis e residentes em áreas periféricas. Questiona-se, portanto, a efetividade prática dessas normas legais, uma vez que as delegacias do

[54] Idem.

Rio de Janeiro demonstram inobservância da legislação vigente ao realizarem o reconhecimento de pessoas com base exclusiva em fotografias.

2.4 A sombra da dúvida: Psicologia do testemunho e as falsas memórias no reconhecimento fotográfico

O reconhecimento fotográfico configura-se como um procedimento de importância crucial no âmbito das investigações criminais. A identificação de um suspeito mediante análise de fotografias pode apresentar evidências aparentemente robustas, com potencial para influenciar o curso de um inquérito policial e, em última instância, determinar o destino de um indivíduo no sistema judicial. Contudo, subjacente à aparente objetividade das representações visuais, reside um intrincado sistema de processos cognitivos e fatores externos capazes de conduzir a um fenômeno traiçoeiro e nocivo: a formação de falsas memórias.

Segundo a Psicologia, a memória é definida como “o meio pelo qual uma pessoa recorre às suas experiências passadas a fim de usar essas informações no presente; refer(indo)-se a um processo de mecanismos dinâmicos associados à retenção e recuperação da informação” (STERNBERG, 2000, p. 204). Nesse sentido, a psicologia do testemunho, um campo de estudo dedicado a compreender a acurácia e a falibilidade da memória humana em contextos legais, lança luz sobre as vulnerabilidades inerentes ao reconhecimento fotográfico e os mecanismos pelos quais memórias distorcidas ou inteiramente fabricadas podem surgir. Dessa forma, Janaína Matida e Willian Cecconello afirmam que:

> Quanto mais tempo passa do momento em que o fato se deu, por exemplo, maior a probabilidade de descompasso entre o que aconteceu e o que será oportunamente relatado. A qualidade das informações gravadas na memória é agradável, flexível e maleável, não sendo correto esperar que somente sujeitos com problemas cognitivos possam oferecer relatos pouco precisos do que viveram ou testemunharam. (MATIDA, CECCONELLO, 2021, p. 409-411)

Nessa senda, a memória, longe de ser um registro fiel e imutável de eventos passados, assemelha-se mais a um processo reconstrutivo. Ao recordarmos uma experiência, não acessamos um arquivo estático, mas sim remontamos fragmentos de informação armazenados em diferentes áreas do cérebro. Essa reconstrução é suscetível a uma série de fatores, incluindo o tempo decorrido desde o evento, o estresse vivenciado durante a ocorrência, informações posteriores ao evento e até

mesmo a maneira como as perguntas são formuladas durante um interrogatório ou um procedimento de reconhecimento. Nesse viés, Lilian Stein e Willian Cecconello informam que:

> A memória humana difere de um registro feito por uma filmadora ou câmera fotográfica, pois humanos não codificam tudo o que observam. Informações armazenadas na memória não podem ser esquecidas e informações recuperadas estão sujeitas a ser modificadas. (CECCONELLO, STEIN, 2020, P. 172-188)

Ademais, sob a perspectiva do neurocientista Ivan Izquierdo, a memória é um processo complexo que envolve a aquisição, formação, conservação e evocação de informações. Para Izquierdo:

> Podemos lembrar de maneira vívida o perfume de uma flor, um acontecimento, um rosto, um poema, a partitura de uma sinfonia inteira, como fazia Mozart quando criança, ou um vastíssimo repertório de jogadas possíveis de xadrez, como fazem os grandes mestres desse jogo. Mas a lembrança não é igual à realidade. A memória do perfume da rosa não nos traz a rosa; a dos cabelos da primeira namorada não a traz de volta; a da voz do amigo falecido não o ressuscita. Há um passe de prestidigitação cerebral nisso; o cérebro converte a realidade em códigos e a evoca também por meio de códigos. (IZQUIERDO, 2018, p. 01)

Urge enfatizar que um dos fenômenos mais intrigantes e preocupantes estudados pela psicologia do testemunho é o efeito da "sugestão pós-evento". Informações errôneas ou sugestivas apresentadas à testemunha após a ocorrido podem se infiltrar em sua memória original, distorcendo ou até mesmo substituindo detalhes do evento real. No contexto do reconhecimento fotográfico, isso pode ocorrer de diversas maneiras. Um investigador que expressa uma expectativa sobre qual fotografia a testemunha deve escolher, mesmo que de forma não intencional, pode influenciar a decisão. Da mesma forma, discussões com outras testemunhas ou a exposição a informações da mídia sobre o caso podem contaminar a memória individual. Assim sendo, acerca da sugestionabilidade nos reconhecimentos de pessoas, Daniel Schacter afirma que:

> A sugestionabilidade é preocupante por várias razões: perguntas tendenciosas podem ajudar a levar testemunhas a fazer identificações erradas; técnicas terapêuticas sugestivas podem ajudar a criar falsas lembranças; e interrogatórios agressivos de crianças pequenas podem resultar em lembranças distorcidas de supostos abusos por professores e outros adultos. As consequências para os indivíduos envolvidos em casos como esses são muito sérias e, portanto, a compreensão e o combate à sugestionabilidade são importantes tanto para evitar problemas sociais e jurídicos quanto para o avanço da teoria psicológica. (SCHACTER, 2003, p. 143)

Nessa toada, a sugestionabilidade emerge como um fator crítico na intrincada dinâmica do reconhecimento pessoal, atuando como um vetor potente na gênese de

falsas memórias. A forma como as opções são apresentadas, as instruções fornecidas e até mesmo o feedback implícito ou explícito oferecido à testemunha podem inadvertidamente influenciar sua decisão, levando à identificação errônea de um indivíduo inocente. Essa maleabilidade da memória, exacerbada por sugestões externas, demonstra a fragilidade do testemunho ocular e sublinha a necessidade de protocolos rigorosos e imparciais na condução de *photo arrays* (conjunto de estímulos visuais), a fim de mitigar o risco de induzir falsas memórias com potenciais consequências devastadoras para a justiça.

No contexto específico do reconhecimento fotográfico, observa-se que inúmeros fatores podem sutilmente contribuir para a criação de memórias falsas. A maneira como a seleção de fotos é organizada pode, por si só, introduzir vieses cognitivos delicados. Por exemplo, o fato de o suspeito ser o único indivíduo distinto em um conjunto de pessoas que comprovadamente não estão envolvidas no caso pode gerar na testemunha uma pressão implícita para realizar uma identificação, mesmo que ela não reconheça o rosto do verdadeiro autor do delito. Além disso, a familiaridade prévia com algum dos rostos apresentados, mesmo que não relacionada ao evento em questão, pode desencadear uma falsa sensação de reconhecimento.

A confiança manifestada pela testemunha ao efetuar o reconhecimento constitui outro elemento complexo. Embora um alto grau de convicção seja frequentemente interpretado como um sinal de exatidão, estudos revelam que a confiança e a precisão nem sempre caminham juntas, sobretudo em situações de memórias ilusórias. Uma testemunha pode estar sinceramente convicta de sua identificação, mesmo estando enganada. Essa certeza pode ser intensificada por comentários de confirmação por parte das autoridades ("Sim, é essa a pessoa que estávamos procurando!"), consolidando ainda mais a falsa memória. Sob essa perspectiva, as falsas memórias não devem ser equiparadas à mendacidade, conforme claramente elucidado pelo professor Aury Lopes:

> As falsas memórias se diferenciam da mentira, essencialmente, porque, nas primeiras, o agente crê honestamente no que está relatando, pois a sugestão é externa (ou interna, mas inconsciente), chegando a sofrer com isso. Já a mentira, é um ato consciente, em que a pessoa tem noção do seu espaço de criação e manipulação. (LOPES, 2019, p. 573)

No que concerne à indução de falsas memórias no indivíduo, Gazzaniga, Heatherton e Halpern discorrem sobre os mecanismos pelos quais informações

posteriores a um evento podem contaminar a memória original, levando à criação de lembranças distorcidas ou mesmo de eventos que nunca ocorreram. Sendo assim, nas palavras dos pesquisadores:

> Durante o início da década de 1970, Elizabeth Loftus e colaboradores realizaram um importante pesquisa sobre as memorias tendenciosas. Os resultados demonstraram que as pessoas podem desenvolver memórias tendenciosas quando fornecidas informações enganosas. Esse erro é o 'pecado' da sugestionabilidade. (GAZZANIGA, HEATHERTON, HALPERN, 2018, p. 297)

Nesse sentido, pesquisas pioneiras da especialista em psicologia do testemunho, Elizabeth Loftus, ilustraram como a simples sugestão ou a apresentação de informações enganosas pode alterar significativamente as recordações de uma testemunha sobre um evento (LOFTUS, 1979). A forma como as perguntas são formuladas, o uso de palavras carregadas ou a introdução de detalhes inexistentes podem plantar falsas memórias com surpreendente facilidade. Essa vulnerabilidade da memória tem implicações profundas no contexto jurídico, especialmente em depoimentos de testemunhas oculares, onde a precisão das lembranças é crucial para a administração da justiça.

Outrossim, em investigações sobre a dinâmica de eventos criminosos, a especialista em psicologia do testemunho Elizabeth Loftus demonstrou, por meio de estudos empíricos, que determinados estímulos contextuais podem induzir a uma divisão da atenção, comprometendo a codificação de informações relevantes pela vítima. A exemplo disso, a presença de uma arma tende a focalizar a atenção do observador nesse objeto específico, resultando em uma redução da percepção e da retenção de outros detalhes presentes na cena. Em um estudo que monitorou os movimentos oculares dos participantes, constatou-se que uma parcela significativa do tempo de observação era direcionada à arma. Essa distribuição da atenção teve um impacto na habilidade de identificar corretamente o indivíduo (LOFTUS; MESSO, 1987).

Nessa perspectiva, os efeitos das falsas memórias no reconhecimento fotográfico podem ser extremamente prejudiciais. Uma identificação incorreta pode resultar na investigação e acusação de um indivíduo inocente, ocasionando-lhe prejuízos irreparáveis em sua esfera pessoal e profissional. Paralelamente, o verdadeiro autor do delito pode permanecer sem punição, representando uma ameaça contínua à coletividade.

Considerando essa intrínseca relação entre a psicologia da memória e os métodos de reconhecimento fotográfico, torna-se crucial a implementação de práticas que atenuem o perigo de identificações equivocadas. A psicologia do testemunho fornece conhecimentos relevantes para o aprimoramento desses métodos. Compreender os processos subjacentes à formação de falsas memórias é, portanto, fundamental para o desenvolvimento de protocolos de investigação e interrogatório mais confiáveis e para a minimização do risco de erros judiciais. Dessa forma, a busca pela verdade exige um olhar atento para as complexidades da mente humana e o reconhecimento de que a memória, embora essencial, não é infalível.

2.5 O Devido Processo legal e o reconhecimento fotográfico

O princípio do devido processo legal tem suas raízes históricas fixadas em 15 de junho de 1215, na Inglaterra, com a promulgação da Magna Carta das Liberdades, um documento de suma importância. O Rei João "Sem Terra", foi compelido a concordar e a autenticar com seu selo real essa carta, que representou uma declaração inaugural de direitos. Originalmente referido como *law of the land*, esse princípio evoluiu terminologicamente ao longo do século XIII, passando a ser designado pela expressão *due process of law* denominação que perdura até a contemporaneidade (BONATO, 2003, p. 7).

No contexto jurídico brasileiro, a positivação expressa do princípio do devido processo legal ocorreu somente com a promulgação da Constituição Federal de 1988. Não obstante, é importante ressaltar que algumas de suas dimensões e consectários já encontravam guarida implícita em ordenamentos constitucionais pretéritos. A Carta Magna de 1988, ao consagrar o devido processo legal em seu artigo 5º, inciso LIV ("ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal"), elevou-o à categoria de direito fundamental com aplicabilidade em todas as esferas do direito, assegurando não apenas a observância de um rito formal, mas também a garantia de um processo justo e equitativo em sua substância.

Nesse sentido, o princípio do devido processo legal estabelece, de maneira inequívoca, a exigência da estrita observância de um procedimento previamente

definido em lei como condição *sine qua non* para a legitimação de qualquer ato estatal que implique a restrição da liberdade ou a privação de bens de um indivíduo.

A amplitude da garantia conferida pelo devido processo legal é notável, transcendendo as fronteiras de um único ramo do direito. Conforme se depreende do texto constitucional e da sua interpretação jurisprudencial e doutrinária, a sua incidência perpassa as diversas esferas do ordenamento jurídico, abrangendo, de forma expressa e indistinta, os domínios do Direito Administrativo, do Direito Civil e do Direito Penal.

A assertiva de Geraldo Prado (2019, p. 43), ao citar Hans Kudlich, de que "no estado de direito a lei processual penal deve ser a 'lei de execução da Constituição'", ressoa com profunda relevância no contexto jurídico contemporâneo. Essa afirmação concisa encerra uma compreensão fundamental sobre o papel da legislação processual penal em um sistema democrático. Longe de ser um mero conjunto de normas técnicas e procedimentais, a lei processual penal é elevada à condição de instrumento vital para a efetivação dos direitos e garantias fundamentais insculpidos na Carta Magna.

> O estado de direito, portanto, revela-se o lugar por excelência de aferição da compatibilidade entre os direitos individuais em tese vigentes e as práticas coercitivas que de forma monopolística estão dos agentes que atuam nos aparelhos repressivos estatais. (PRADO, 2019, p. 43)

Nesse sentido, o processo penal, enquanto mecanismo estatal de persecução e julgamento de condutas criminosas, não pode operar à margem dos ditames constitucionais. Ao contrário, deve conformar-se integralmente aos seus preceitos, garantindo um processo justo, equitativo e respeitoso da dignidade da pessoa humana.

Sob a ótica de Geraldo Prado, a investigação criminal revela uma dupla funcionalidade em relação à observância do devido processo legal. Primordialmente, ela deve possuir a capacidade de fundamentar a justa causa imprescindível ao oferecimento da ação penal. Concomitantemente, exige-se a existência de previsão legal para a própria investigação, a qual deve estruturar-se em consonância com o arcabouço das garantias fundamentais.

> Essa é a razão pela qual, consoante referido, a investigação criminal conforme ao devido processo legal deve ser ponderada em dupla perspectiva: a) como meio hábil à formação da justa causa para a ação penal, interditando o recurso à acusação penal nos casos em que esta não supera o filtro das condições mínimas para levar alguém a juízo; b) como exigência de que a própria investigação encontre adequação legal, tendo em vista o conjunto de garantias que controlem e estejam dotadas do

> potencial de contenção da vocação expansiva do poder de punir. (PRADO, 2019, p. 101)

A lei processual penal, portanto, atua como o elo concreto entre os princípios abstratos da Constituição e a sua aplicação no âmbito da justiça criminal. Ela estabelece as regras do jogo, definindo os direitos do acusado, os poderes e deveres dos órgãos de persecução, os mecanismos de produção de prova e as formas de controle jurisdicional. Sendo assim, uma lei processual penal que se distancia dos valores constitucionais, seja por restringir indevidamente direitos, seja por legitimar práticas abusivas, fragiliza o próprio Estado de Direito e compromete a legitimidade da atuação jurisdicional.

A visão de Kudlich, endossada por Prado, enfatiza que a lei processual penal não deve ser interpretada e aplicada de forma isolada, mas sim como um desenvolvimento e uma concretização dos mandamentos constitucionais. Isso implica que a interpretação das normas processuais penais deve sempre buscar a máxima efetividade dos direitos fundamentais, como o direito ao contraditório, à ampla defesa, à presunção de inocência e ao devido processo legal em sua integralidade.

Em sua análise, Ferrajoli (2000, p. 483) enfatiza que a finalidade do processo reside na consecução da justiça, em consonância com a dupla função preventiva inerente ao direito penal: a punição dos culpados e a proteção dos inocentes. A trajetória histórica, marcada pela evolução dos modelos de Estado e dos sistemas de processo penal (acusatório e inquisitorial), revela uma tensão dialética entre esses objetivos, que se reflete diretamente na conformação do sistema de garantias processuais.

> A história do processo penal pode ser lida como a história do conflito entre essas duas finalidades, logicamente complementares, mas na prática contrastantes. Podemos, na verdade, caracterizar o método inquisitório e o método acusatório com base no apoio que um dá ao outro e vice-versa. Obviamente, nem o processo inquisitório ignora o problema da tutela do inocente, nem tampouco o acusatório descuida do escopo da repressão dos culpados. Os dois métodos se distinguem, antes, com base em duas concessões diversas: uma, do Poder Judiciário; e outra, da verdade. Enquanto o método inquisitório exprime uma confiança tendencialmente ilimitada na bondade do poder e na sua capacidade de alcançar o verdadeiro, o método acusatório se caracteriza por uma confiança do mesmo modo ilimitada no poder como autônoma fonte de verdade. Disso deriva que o primeiro confia não só a verdade, mas, também, a tutela do inocente às presumidas virtudes do poder julgador; enquanto o segundo concebe a verdade como o resultado de uma controvérsia entre partes contrapostas por serem portadoras respectivamente do interesse na punição dos culpados e do interesse na tutela do acusado presumido inocente até prova em contrário. (FERRAJOLI, 2000, p. 483)

A perspectiva de Ferrajoli ilumina a história do processo penal como um palco de embate entre duas finalidades intrinsecamente ligadas, embora frequentemente tensionadas na prática: a punição dos culpados e a proteção dos inocentes. O autor propõe uma distinção fundamental entre o método inquisitório e o acusatório, caracterizando-os a partir da ênfase que cada um confere a esses objetivos.

É crucial notar, como aponta Ferrajoli, que nenhum dos modelos ignora completamente a problemática inerente ao outro polo. O processo inquisitório não desconsidera a necessidade de tutelar a inocência, assim como o acusatório não se exime da busca pela repressão dos culpados. A distinção crucial reside, antes, em duas concepções divergentes: a do poder judiciário e a da verdade processual.

O método inquisitório manifesta uma confiança tendencialmente limitada na imparcialidade e na capacidade do poder estatal, em sua figura judicante, de alcançar a verdade de forma autônoma. Nesse sistema, a verdade é frequentemente presumida como inerente ao poder do julgador, e a tutela da inocência pode, por vezes, ser relativizada em prol da busca pela confirmação da culpa.

Em contrapartida, o método acusatório caracteriza-se por uma desconfiança igualmente limitada no poder como fonte exclusiva da verdade. Deriva dessa premissa a ênfase na necessidade de contraditório entre partes com interesses opostos como mecanismo para a emergência da verdade processual. Nesse modelo, a tutela da inocência é elevada a um patamar central, presumindo-se a não culpabilidade até prova em contrário, e a verdade é concebida como o resultado do confronto dialético entre a acusação, portadora do interesse na punição, e a defesa, incumbida da tutela do acusado presumidamente inocente.

Na perspectiva de Nicolitt, o princípio do devido processo legal implica o direito a um processo justo. Em consonância, ele compreende que um processo justo se caracteriza fundamentalmente pela igualdade. Conforme aponta o autor:

> Nesta esteira, quando falamos em processo justo falamos em processo igualitário, de sorte que o processo deve contar necessariamente com um juiz independente, imparcial, equidistante, que dará às partes as mesmas oportunidades e o mesmo tratamento. Não basta um mero procedimento previamente estabelecido, não se trata de uma garantia meramente formal; ao contrário, a exigência traz em si a necessidade de que o processo respeite princípios materiais de civilidade jurídica partindo da posição terciária do juiz até a fundamentação das decisões. (NICOLITT, 2019, p. 133)

O devido processo legal, em sua acepção mais elementar, assegura que a intervenção estatal na esfera individual, seja ela relacionada à liberdade ou ao patrimônio, ocorra mediante a observância de um procedimento previamente estabelecido e permeado por garantias. Contudo, segundo o entendimento de Nicolitt, o devido processo legal transcende essa dimensão meramente formal, vinculando-o inseparavelmente à ideia de um "processo justo". Essa adjetivação introduz um elemento de valor, direcionando a análise para a qualidade e a equidade do procedimento.

Desse modo, a afirmação de que um processo justo se caracteriza fundamentalmente pela igualdade das partes assume centralidade. A igualdade, no contexto processual, não se limita à paridade formal na lei, mas abrange a necessidade de condições materiais equivalentes para que as partes possam exercer plenamente seus direitos e faculdades. Assimetrias de poder econômico, social ou informacional podem comprometer a justiça do processo, mesmo que as normas procedimentais sejam formalmente aplicadas a todos.

A perspectiva de Nicolitt, portanto, ecoa uma compreensão contemporânea do devido processo legal, que o concebe como um direito complexo e multifacetado. Não basta a mera ritualística processual, é imprescindível que o processo seja capaz de promover a justiça substancial, o que passa invariavelmente pela mitigação das desigualdades existentes entre os litigantes. Um processo em que uma das partes se encontra em situação de vulnerabilidade extrema, sem a devida assistência e oportunidades, dificilmente poderá ser considerado justo, mesmo que formalmente siga os trâmites legais. Nesse sentido, Nicolitt leciona que:

> [...] o devido processo na realidade é um conjunto de garantias assim resumidas por Tucci: o acesso à justiça, o juiz natural, a igualdade das partes, o contraditório e a ampla defesa, a publicidade, a motivação das decisões e o prazo razoável de duração do processo e, em se tratando de processo penal, acrescenta-se a presunção de inocência. (NICOLITT, 2019, p. 134)

Em suma, para que o processo alcance seu desiderato de resolução justa de conflitos, é imperativo que as partes gozem de condições de igualdade efetiva, permitindo que o devido processo legal se materialize não apenas como um rito, mas como um instrumento de garantia de direitos e de promoção da justiça em sua acepção mais ampla. Essa visão desafia a mera aplicação formal das normas processuais, convocando a uma análise crítica das condições materiais em que o

litígio se desenvolve e da necessidade de mecanismos que compensem as desigualdades, assegurando, assim, a legitimidade e a justiça da decisão final.

Nessa senda, o reconhecimento fotográfico, enquanto meio de prova admissível no sistema processual penal, demanda a estrita observância dos preceitos do devido processo legal, a fim de assegurar a equidade processual e a salvaguarda dos direitos do acusado. Em consonância com essa exigência, o art. 226 do CPP disciplina as formalidades inerentes ao ato de reconhecimento de pessoas, tanto na modalidade presencial quanto por meio de imagens fotográficas.

Embora o uso de fotografias para o reconhecimento possa surgir como uma abordagem rápida e conveniente na etapa inicial da apuração policial, ele intrinsecamente comporta perigos consideráveis. A nitidez da imagem, a similaridade física entre distintas pessoas e a propensão indutiva natural à exibição de um conjunto restrito de fotos podem prejudicar a confiabilidade do procedimento. Sob essa perspectiva, o devido processo legal demanda que tal prática seja executada com prudência e em total consonância com as diretrizes legais e os direitos basilares do sujeito investigado.

Destarte, considerando que o princípio do devido processo legal constitui o fundamento estruturante do sistema jurídico democrático, sua observância imperativa estende-se a todas as etapas da persecução penal, desde a fase investigativa até a decisão judicial final. No que concerne especificamente ao procedimento de identificação de indivíduos por meio de imagens fotográficas, a aderência rigorosa a este princípio assume relevância axial para a garantia da equidade processual e a prevenção de erros judiciais com consequências potencialmente irreversíveis.

2.6 In *dubio pro reo:* o princípio da presunção de inocência no reconhecimento fotográfico

A máxima latina *in dubio pro reo*, traduzida livremente como "na dúvida, em favor do acusado", configura um princípio basilar do ordenamento jurídico penal brasileiro. Tal diretriz hermenêutica estabelece que, persistindo uma incerteza probatória substancial no decorrer do processo penal quanto à materialidade delitiva e/ou à autoria, a decisão judicial deve pender em benefício do réu. Em termos práticos, a aplicação do *in dubio pro reo* implica que, caso a acusação não logre

êxito em apresentar um conjunto probatório robusto e inequívoco capaz de demonstrar a ocorrência do fato criminoso e a responsabilidade do agente, impõe-se ao magistrado a absolvição do acusado.

Além disso, a adoção desta regra de julgamento reflete o princípio constitucional da presunção de inocência, consagrado no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, o qual preceitua que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória". Embora não explicitamente nomeado, o princípio do *in dubio pro reo* encontra-se implicitamente incorporado ao Código de Processo Penal.

Entretanto, em contraste com documentos normativos de significativa influência histórica no campo dos direitos humanos, a exemplo da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 (art. 9º), da Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 (art. 11, § 1º), do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 1966 (art. 14, § 2º) e da Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 (art. 8º, § 2º), os quais explicitamente consignam o princípio da presunção de inocência, o texto constitucional brasileiro não reproduziu essas formulações literais.

Ademais, em termos dogmáticos, a incorporação do princípio *in dubio pro reo* ao sistema processual penal brasileiro manifesta-se de forma implícita, conforme se depreende da redação do artigo 386, inciso VII, do CPP. O referido dispositivo legal estabelece que a absolvição do réu é medida impositiva quando o magistrado constatar a insuficiência de provas aptas a sustentar uma condenação.

Na jurisprudência pátria, o Supremo Tribunal Federal (STF) tem desempenhado um papel importante na hermenêutica e na aplicação do princípio da presunção de inocência. Em reiterados julgados, a Corte Suprema tem sedimentado o entendimento de que a culpabilidade de um indivíduo somente pode ser declarada após o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Consequentemente, restringe-se qualquer forma de execução provisória da pena que não esteja expressamente prevista em lei e alicerçada em requisitos específicos, a exemplo da prisão preventiva decretada para a garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a futura aplicação da lei penal.

Outrossim, a jurisprudência também tem se manifestado sobre a impossibilidade de considerar inquéritos policiais ou ações penais em andamento como maus antecedentes para fins de dosimetria da pena, em respeito ao princípio

da presunção de inocência (Súmula 444 do STJ e Tema 129 do STF). Além disso, o princípio tem sido invocado em discussões sobre a validade de medidas cautelares, como a prisão preventiva, que, embora permitidas em situações excepcionais, devem ser devidamente fundamentadas e não podem configurar uma antecipação da pena.

Nessa senda, o princípio fundamental do *in dubio pro reo*, que exige a absolvição em caso de dúvida razoável, confronta-se com a utilização do reconhecimento fotográfico como prova no sistema penal. Surge, então, a indagação: essa modalidade de prova pode ser considerada cabal e irrefutável a ponto de superar qualquer incerteza?

Em perspectiva garantista, Ferrajoli (2000, p. 549) postula que o princípio da presunção de inocência consubstancia uma escolha inerente ao Estado de Direito, priorizando a proteção da liberdade do indivíduo presumidamente inocente, mesmo que isso implique a não punição de um eventual culpado, configurando-se como um pilar fundamental da civilidade jurídica. Tal postulado encontra-se intrinsecamente vinculado ao princípio da sujeição à jurisdição, na medida em que a comprovação da prática delitiva depende da atividade jurisdicional competente (nulla culpa sine iudicio). Destarte, a inocência deve ser considerada premissa até que prova em contrário, transitada em julgado, seja produzida pelo devido processo legal. Nesse sentido, Ferrajoli aponta que:

> Se a jurisdição é a atividade necessária para obter a prova de que um sujeito cometeu um crime, desde que tal prova não tenha sido encontrada mediante um juízo regular, nenhum delito pode ser considerado cometido e nenhum sujeito pode ser reputado culpado nem submetido a pena. Sendo assim, o princípio de submissão à jurisdição exigindo, em sentido lato, que não haja culpa sem juízo (axioma A7), e, em sentido estrito, que não haja juízo sem que a acusação se sujeite à prova e à refutação (Tese T63) - postula a presunção de inocência do imputado até prova contrária decretada pela sentença definitiva de condenação. (FERRAJOLI, 2000, p. 441)

Na análise de Nicolitt, embora ambos incidam sobre o domínio probatório, o princípio da presunção de inocência e a regra do *in dubio pro reo* constituem institutos jurídicos de natureza diversa, manifestando-se em etapas processuais distintas. Segundo ele:

> […] a presunção de inocência e o *in dubio pro reo* atuam sobre o campo da prova. Assim, muitos autores veem, no último, um aspecto do primeiro, não os distinguindo. Entretanto, estes se manifestam em momentos processuais diversos. Enquanto a presunção de inocência atua durante todo o curso do processo – inclusive antes, partindo do inquérito até a sentença transitada

> em julgado –, o *in dubio pro reo* tem incidência no julgamento, quando surgir uma dúvida. Frisamos: enquanto o primeiro atua em qualquer caso, o segundo só opera em situação de dúvida. A presunção de inocência apresenta-se como um verdadeiro direito subjetivo do cidadão de ser considerado inocente e, portanto, colocando sobre a acusação o ônus da prova, enquanto o *in dubio pro reo* é regra de interpretação dirigida ao juiz, que diante da dúvida não pode tomar outra decisão senão absolver o réu. (NICOLITT, 2019, p. 170)

De acordo com a perspectiva de Nicolitt, embora frequentemente associados e até mesmo confundidos como facetas de um mesmo instituto, a presunção de inocência emerge como um direito subjetivo do cidadão de ser considerado não culpado, permeando todo o curso do processo penal, desde a fase inquisitorial até o trânsito em julgado da sentença. Por outro lado, o *in dubio pro reo* se manifesta especificamente no momento do julgamento, atuando como regra de interpretação imposta ao juiz diante de um estado de dúvida probatória.

Nessa senda, a distinção primordial reside no momento processual e na amplitude de sua aplicação. A presunção de inocência opera como um escudo protetor constante, invertendo o ônus da prova para a acusação, a quem incumbe demonstrar, de forma inequívoca, a culpabilidade do réu. Essa presunção acompanha o acusado em todas as etapas, influenciando a produção probatória e as decisões interlocutórias. Já o *in dubio pro reo* entra em cena quando, ao final da instrução probatória, persiste uma dúvida razoável acerca da responsabilidade penal do acusado. Nessa conjuntura específica, o magistrado é compelido a decidir em favor do réu, absolvendo-o ante a ausência de certeza necessária para uma condenação.

Além disso, enquanto a presunção de inocência atua em qualquer caso, o *in dubio pro reo* somente se aplica em situações de dúvida. Essa diferenciação sublinha a natureza preventiva e abrangente da presunção de inocência, que molda a própria dinâmica processual, e a natureza resolutiva e específica do *in dubio pro reo*, que intervém como critério de decisão derradeiro. A presunção de inocência impõe à acusação um elevado padrão probatório, enquanto o *in dubio pro reo* oferece ao acusado uma garantia contra condenações baseadas em meras probabilidades ou suposições.

No âmbito do processo penal brasileiro, a expressão "prova cabal e irrefutável" é empregada pela doutrina e pela jurisprudência para designar um patamar probatório de elevada exigência. Tal padrão implica a formação de um juízo

de certeza praticamente inabalável acerca da materialidade delitiva e da responsabilidade penal do acusado, excluindo a persistência de qualquer dúvida razoavelmente fundamentada.

Conforme já explicitado em tópico anterior, o sistema de valoração probatória adotado no ordenamento jurídico processual penal brasileiro é o do livre convencimento motivado, consoante o artigo 155 do Código de Processo Penal. Destarte, o magistrado desenvolve seu convencimento de maneira autônoma, sendo-lhe, contudo, imperativo fundamentar sua decisão judicial com base no acervo probatório produzido ao longo da instrução processual, explicitando os motivos que o conduziram à consideração de determinados fatos como comprovados.

Sob essa ótica, a exigência de prova cabal e irrefutável revela-se intrinsecamente vinculada ao princípio constitucional da presunção de inocência, postulado basilar do processo penal pátrio. Por conseguinte, para que se legitime a imposição de uma condenação penal, incumbe ao Estado o ônus de apresentar provas que transcendam qualquer dúvida razoável concernente à culpabilidade do acusado.

Em âmbito processual, o standard probatório consubstancia o grau de convencimento exigido do magistrado para que um enunciado fático seja tido como demonstrado. Constitui, portanto, um elemento nuclear do direito processual, porquanto estabelece o limiar de certeza necessário para que alegações de fato fundamentem a resolução judicial da lide. Nessa senda, na análise de Alexandre Morais da Rosa:

> Diante dos Erros Judiciários e da possibilidade de se condenar um inocente, a Presunção de Inocência foi a escolha Política dos Estados Democráticos de Direito. Nas hipóteses em que não for satisfeito o *standard* de suficiência probatória, deve prevalecer a presunção *juris tantum* de inocência (*in dubio pro reo*). A Presunção de Inocência, por ser *juris tantum*, cede espaço à condenação, desde que obtida “suficiência probatória” da Premissa Fática (a conduta), “para além do Standard Probatório”, em processo penal informado de garantias (Penais e Processuais) e o ônus da prova atribuído à acusação. Para além da “má-fé” ou do “excesso de confiança” dos agentes processuais, o Dispositivo do processo penal reconhece a possibilidade de erros. […] A Presunção de Inocência realiza a distribuição assimétrica dos riscos da condenação errada (falso positivo), em favor do acusado. A eterna possibilidade de Revisão Criminal é o sintoma de que o Dispositivo acolhe a probabilidade (alta) de Erros Judiciários. (MORAIS DA ROSA, 2021, p. 254)

A perspectiva de Flávio da Silva Andrade sobre o standard probatório, conforme delineado em sua obra, enfatiza a necessidade de um debate sério e

qualificado acerca dos critérios de suficiência da prova, especialmente no âmbito do processo penal. Andrade busca promover um tratamento mais coerente e sistemático desses critérios, que considera essenciais para a formação e o controle do juízo fático na seara criminal. Sua análise se volta para a determinação de quanto de prova é necessário para diversas etapas processuais, como o deferimento de medidas cautelares, o recebimento da denúncia, a pronúncia e a condenação, visando a um sistema de justiça penal mais racional e fundamentado. O magistrado preleciona que:

> [...] os standards de prova precisam ser previamente definidos e explicitados, para balizar a atuação das partes em contraditório, para orientar o julgador e propiciar o controle de sua decisão. Eles funcionam como guias para a valoração racional da prova e devem proporcionar controlabilidade ao ato decisório. As finalidades dos standards probatórios, portanto, são: a) orientar o juízo fático, isto é, balizar a verificabilidade das hipóteses fáticas a partir de critérios inteligíveis quanto ao grau de confirmação ou refutação das proposições de fato; b) estabelecer um modelo tendente a guiar a valoração da prova, a tomada da decisão fática e viabilizar o controle mais objetivo e racional do acertamento dos fatos; e c) distribuir os riscos de erros entre as partes. (FLÁVIO ANDRADE, p. 51)

Ao reconhecer a presunção de inocência como um direito fundamental que acompanha o acusado em todas as fases, assegura-se que o ônus da prova recaia sobre o Estado acusador. Simultaneamente, ao aplicar o *in dubio pro reo* como regra de julgamento diante da incerteza probatória, evita-se o risco de condenações injustas, preservando a liberdade individual e a integridade do sistema de justiça criminal.

Em suma, o princípio da presunção de inocência e o *in dubio pro reo* atuam em momentos distintos do processo, com a presunção de inocência estabelecendo o status de não culpabilidade e o ônus da prova, e o *in dubio pro reo* resolvendo a incerteza probatória em favor do acusado. A correta aplicação e distinção desses institutos são pilares essenciais para a garantia de um processo penal que verdadeiramente respeite os direitos fundamentais e a busca pela verdade real, sem atropelar a presunção de inocência que ampara todo aquele que se encontra sob a égide da persecução penal.

3 O RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO EM SEDE POLICIAL E O ESTUDO DE CASO DE PAULO ALBERTO DA SILVA COSTA

O presente capítulo dedica-se à análise de dados provenientes da práxis forense, concentrando-se, inicialmente, na avaliação dos relatórios concernente ao reconhecimento fotográfico em sede policial, elaborados pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, e em colaboração com o Colégio Nacional dos Defensores Públicos Gerais (CONDEGE), a partir da sistematização de dados e informações de consultas às sentenças criminais.

A seguir, a pesquisa debruça-se sobre o estudo de caso do Paulo Alberto da Silva Costa, um homem negro, réu em 62 processos criminais no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ), por reconhecimento fotográfico realizado em sede policial. Para tanto, a partir dos julgados mapeados em segunda instância, entre os anos de 2019 e 2025, o presente estudo analisa os fundamentos dessas decisões.

3.1 Análise do relatório sobre o reconhecimento fotográfico em sede policial realizado pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro: Um panorama nacional

O segundo relatório analisado é sobre o reconhecimento fotográfico em sede policial, elaborado pela Pública do Rio de Janeiro a pedido da Comissão Criminal do CONDEGE (Colégio Nacional dos defensores Públicos Gerais), analisando casos de reconhecimento fotográfico realizados pela polícia em diversos estados.

Insta ressaltar que a análise do relatório supramencionado reveste-se de significativa importância para a investigação acerca da seletividade penal racializada, em virtude de múltiplos fatores cruciais. Porquanto, mediante a apresentação de dados empíricos extraídos de casos concretos, o estudo explicita a potencial falibilidade do reconhecimento fotográfico em âmbito policial e sua capacidade de conduzir a equívocos judiciais, resultando em subsequentes absolvições.

Dito isto, o levantamento dos dados abrangeu 10 estados, com maior concentração de casos no Rio de Janeiro (13 casos). Os fatos ou a distribuição dos processos ocorreram predominantemente entre 2018 e 2020. Os crimes imputados são, em sua maioria, roubos, com uma parcela expressiva dos acusados sendo

indivíduos negros (63% dos casos com informação disponível). Tal constatação, portanto, revela-se fundamental para a argumentação de como um procedimento aparentemente imparcial pode, na prática, ser suscetível a vieses.

Figura 16: Distribuição dos processos criminais analisados por estado brasileiro.

ESTADO	OCORRÊNCIAS
Rio de Janeiro	13
Bahia	3
Goiás	2
Minas Gerais	2
Santa Catarina	2
São Paulo	2
Mato Grosso	1
Paraíba	1
Rondônia	1
Tocantins	1

Fonte: DPERJ

Outrossim, o estudo examinou 28 processos envolvendo 32 acusados, com base em informações fornecidas por defensores públicos e nas sentenças absolutórias proferidas quando o reconhecimento fotográfico não encontrou confirmação em juízo. A análise revelou que, embora incluídos no levantamento, oito desses processos não continham qualquer menção a esse tipo de reconhecimento. Outrossim, o levantamento identificou que em 83% dos erros por reconhecimento fotográfico as vítimas eram negras e em 17% eram brancas.

Figura 17: Distribuição dos acusados por cor da pele.

COR DA PELE	OCORRÊNCIAS
Preto	17
Pardo	7
Branco	5
Não consta	3
Total	32

Fonte: DPERJ

Além disso, o relatório destacou situações problemáticas, como reconhecimentos fotográficos realizados em condições precárias de iluminação, identificações tardias e inconsistências nos depoimentos das vítimas. Em um dos casos, o reconhecimento foi efetuado a partir da carteira de identidade (RG) do suspeito, não sendo confirmado pela vítima em juízo. Outra ocorrência preocupante envolveu um policial militar que sugeriu um suspeito à vítima antes do procedimento de reconhecimento fotográfico. Ademais, verificou-se a decretação de prisão preventiva em aproximadamente 60% dos casos analisados, com um período médio de encarceramento cautelar de cerca de 9 meses.

Figura 18: Distribuição do tempo de prisão preventiva em dias e meses.

MENOR PERÍODO	MAIOR PERÍODO	MÉDIA	MEDIANA
24 dias	851 dias (aproximadamente 2 anos e 3 meses)	281 dias (aproximadamente 9 meses)	246 dias (aproximadamente 8 meses)

Fonte: DPERJ

Quanto à decretação de sentença absolutória, a principal motivação para a absolvição residiu na ausência de provas em 15 casos. Contudo, um número considerável de 9 casos resultou em absolvição devido à não confirmação do reconhecimento fotográfico em sede judicial. Outras razões para a absolvição incluíram a não localização da vítima, a comprovação de que o acusado estava preso ou sob monitoramento eletrônico no momento do crime.

Figura 19: Distribuição dos motivos de absolvição nos processos.

MOTIVOS PARA ABSOLVIÇÃO	OCORRÊNCIAS
Ausência de provas	15
Não reconhecido em juízo	9
Vítima não localizada para comparecer em juízo	4
Acusado com monitoração eletrônica	1
Na data dos fatos estava preso por outro processo	1
TOTAL	32

Fonte: DPERJ

A conclusão do relatório analisado enfatiza que o reconhecimento fotográfico realizado na fase policial, quando não corroborado em juízo, frequentemente se demonstra frágil e insuficiente para fundamentar uma condenação, suscitando sérias preocupações acerca da justiça e dos princípios do devido processo legal e da presunção de inocência.

Na sequência, proceder-se-á à análise do segundo relatório, notadamente no que concerne ao perfil das pessoas processadas, cuja elaboração fundamentou-se em recursos relativos ao tema do reconhecimento fotográfico apresentados na segunda instância do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

3.2 Gênero e raça nos casos de reconhecimento fotográfico: Uma análise do Relatório da Defensoria Pública do Rio de Janeiro sobre o reconhecimento fotográfico nos processos criminais do TJRJ

A partir da análise de julgados na segunda instância do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ) relativos ao reconhecimento fotográfico, a Defensoria Pública do Rio de Janeiro elaborou um relatório que investigou o perfil dos processos criminais e das pessoas neles processadas. Considerando que a presente pesquisa visa analisar a seletividade punitiva racializada no procedimento de reconhecimento fotográfico, o estudo em tela restringir-se-á aos dados concernentes ao perfil das pessoas processadas.

Ademais, a pesquisa jurisprudencial ora em análise foi efetuada no sítio eletrônico do TJRJ empregou o termo "reconhecimento fotográfico" como parâmetro de busca nos julgados de competência criminal do ano de 2021. Essa consulta identificou 256 ocorrências no período de janeiro a junho de 2021. Entretanto, foram analisados 242 processos envolvendo 342 réus.

Cabe destacar que a utilização das expressões "erro de reconhecimento fotográfico", "erro do reconhecimento fotográfico", "erro no reconhecimento fotográfico" e "erro em reconhecimento fotográfico" não produziu resultados distintos da busca realizada apenas com o termo "reconhecimento fotográfico", razão pela qual os resultados adicionais foram considerados redundantes e, portanto, descartados.

Os dados concernentes ao perfil das pessoas processadas foram extraídos dos registros de ocorrência, quando estes se encontravam disponíveis nos autos dos processos analisados. No que tange à variável gênero, não se obteve, a partir da documentação acessível para consulta, nenhuma informação relativa a transexualidade, transgênero ou travestilidade, conforme sinalizado no relatório.

Nesse sentido, depreende-se da tabela precedente que, dos 285 réus cujos processos permitiram a identificação da cor/raça, aproximadamente 76% são negros e 24% são brancos. Adota-se aqui a definição de população negra estabelecida pelo Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010, art. 1º, IV), compreendendo o conjunto de pessoas que se autodeclaram pretas e pardas. Ademais, constata-se que aproximadamente 96% dos acusados identificados são do gênero masculino, enquanto apenas 4% pertencem ao gênero feminino.

Figura 20: Distribuição dos acusados por cor/raça e gênero.

Cor/raça	**Gênero feminino**	**Gênero masculino**	**Total**
Branca	7	60	**67**
Parda	2	128	**130**
Preta	3	85	**88**
Sem informação	2	47	**49**
Ignorada	0	8	**8**
Total	**14**	**328**	**342**

Fonte: DPERJ

No que concerne aos tipos penais de maior frequência, sobressaem o roubo, o homicídio, o roubo e corrupção de menores, o furto e o tráfico de drogas. Em particular, o roubo configura-se como o delito de maior incidência, representando 79% dos crimes analisados e sendo praticado majoritariamente por indivíduos do gênero masculino (aproximadamente 98%). Contudo, ao realizar o recorte racial nos crimes de roubo, excluindo a modalidade de roubo e corrupção de menores, constata-se que em aproximadamente 80% dos casos os réus são pessoas negras, enquanto 20% são pessoas brancas.

Figura 21: Distribuição dos crimes por cor/raça.

	Branca	Parda	Preta	Ignorado/sem informação	Total
Roubo	45	106	72	47	**270**
Homicídio	2	4	4	0	**10**
Roubo e corrupção de menores	2	3	2	2	**9**
Furto	4	2	1	0	**7**
Tráfico de drogas	0	4	1	2	**7**
Roubo e receptação	3	2	0	0	**5**
Extorsão e organização criminosa	2	0	0	3	**5**
Estelionato	4	0	0	0	**4**
Roubo e associação criminosa	1	2	0	0	**3**
Roubo e extorsão	1	2	0	0	**3**
Roubo e ocultação de cadáver	0	2	1	0	**3**
Associação para a produção e tráfico de drogas	0	0	1	0	**1**
Associação para a produção e tráfico de drogas e sequestro e cárcere privado	0	1	1	0	**2**
Associação para a produção e tráfico de drogas e tortura	1	0	1	0	**2**
Organização criminosa	0	0	0	2	**2**
Roubo e resistência	1	0	0	0	**1**
Sequestro e cárcere privado	0	1	1	0	**2**
Concussão, estupro, extorsão mediante sequestro, prevaricação	0	1	0	0	**1**
Extorsão mediante sequestro	0	0	1	0	**1**
Receptação	0	0	1	0	**1**
Resistência	0	0	1	0	**1**
Roubo e estupro	0	0	0	1	**1**
Roubo e homicídio	1	0	0	0	**1**
Total	**67**	**130**	**88**	**57**	**342**

Fonte: DPERJ

Abaixo, temos a distribuição das cores/raça por decisão sobre prisão preventiva em primeira instância e os dados revelam que, dos 218 indivíduos negros analisados, em 83,02% dos casos (correspondendo a 181 pessoas), a prisão preventiva foi decretada. Em contrapartida, entre os 67 indivíduos brancos avaliados, essa medida cautelar foi deferida em 86,56% das ocorrências (totalizando 58 pessoas).

Figura 22: Distribuição das cores/raça por decisão sobre prisão preventiva em primeira instância.

	Branca	Parda	Preta	Ignorado/Sem informação	Ocorrências
Deferimento da prisão preventiva	58	112	69	48	**287**
Indeferimento da prisão preventiva	0	4	1	0	**5**
Ministério Público não requereu a preventiva	2	12	16	5	**35**
Denúncia rejeitada por ausência de justa causa, afastando a preventiva	7	2	2	4	**15**
Total	**67**	**130**	**88**	**57**	**342**

Fonte: DPERJ

A distribuição das cores/raças em relação ao resultado da sentença revela o seguinte panorama. Entre os indivíduos negros com desfecho processual definido, observou-se que 26,62% (45 de 169) foram absolvidos, impronunciados ou tiveram sua punibilidade extinta, enquanto 73,37% (124 de 169) foram condenados. No que concerne aos indivíduos brancos com sentença proferida, constatou-se que 26,92% (14 de 52) obtiveram absolvição, impronúncia ou extinção da punibilidade, ao passo que 73,07% (38 de 52) foram considerados culpados. Ao restringir a análise aos casos de absolvição e condenação, verificou-se que 25,92% dos indivíduos negros (42 de 162) e 24% dos indivíduos brancos (12 de 50) foram absolvidos.

Figura 23: Distribuição das cores/raça por resultado de sentença.

	Branca	Parda	Preta	Sem informação	Total
Condenação	38	72	52	29	**191**
Sem sentença	16	36	13	16	**81**
Absolvição	12	20	22	11	**65**
Extinção da punibilidade	1	2	0	1	**4**
Impronúncia	1	0	1	0	**2**
Total	**68**	**130**	**88**	**57**	**343**

Fonte: DPERJ

Ademais, o relatório apresenta dados concernentes às modalidades de reconhecimento realizadas em sede policial. Conforme a tabela subsequente, os reconhecimentos foram efetuados por meio de fotografias, álbuns fotográficos, imagens de câmeras de segurança, imagens de reportagens televisivas ou a partir da própria investigação.

Cumpre ressaltar que o somatório totaliza 351 e não 342, em virtude de, em nove casos, o reconhecimento ter ocorrido a partir de duas fontes distintas. A ocorrência identificada como "fotografia e fotografia" refere-se aos casos em que o reconhecimento foi realizado com base em fotografias de origens diversas: em um caso, uma das fotografias foi obtida em um periódico; em três casos, uma das fotografias foi extraída de redes sociais; e em um caso, uma das fotografias foi proveniente de uma rede social e a outra, de um portal de segurança de acesso policial.

Figura 24: Forma de reconhecimento em sede policial.

Forma de reconhecimento em sede policial	**Ocorrências**
Fotografia	192
Álbum fotográfico	132
Forma de reconhecimento não identificada	18
Imagens de câmera de segurança	4
Imagens de reportagem televisiva	2
Investigação levou à sacadora do cheque roubado	1
Sem informação	2
Total	**351**

Fonte: DPERJ

Figura 25: Forma de reconhecimento em sede policial.

Reconhecimento em sede policial	**Ocorrências**
Fotografia e fotografia	5
Fotografia e imagens de câmera de segurança	3
Fotografia e álbum fotográfico	1
Total	**9**

Fonte: DPERJ

De modo geral, dentre as 351 ocorrências concernentes às formas de reconhecimento em sede policial, foi possível identificar a origem de 22 delas, com as fotografias extraídas de redes sociais apresentando a maior incidência.

Figura 26: Forma e fonte do reconhecimento em sede policial.

Forma de reconhecimento em sede policial	Fonte	Ocorrências
Forma de reconhecimento não identificada	Indicado pelos demais envolvidos	3
Fotografia	Rede social	11
Fotografia	Documento	3
Fotografia	Portal de segurança	2
Fotografia	Matéria de jornal	1
Fotografia	Prontuário físico	1
Fotografia	Sítio eletrônico de compras	1
Total		**22**

Fonte: DPERJ

Em suma, no que tange ao perfil dos acusados na amostra analisada, constatou-se uma predominância do gênero masculino, representando 95,9% do total, e da cor/raça negra, correspondendo a 63,74%. No âmbito do reconhecimento em sede policial, a modalidade mais recorrente foi a identificação por meio de fotografia, seja de forma individualizada ou em álbum fotográfico. Em relação à origem dessas imagens, nos casos em que a fonte pôde ser determinada, observou-se uma prevalência de fotografias provenientes de redes sociais.

Essa predominância de indivíduos negros entre os acusados, aliada à utilização massiva de reconhecimento fotográfico, especialmente a partir de redes sociais, suscita considerações relevantes acerca da seletividade punitiva racializada. A literatura criminológica e estudos sobre o sistema de justiça criminal têm demonstrado que o reconhecimento fotográfico é uma prática suscetível a vieses raciais implícitos. Indivíduos negros podem ser mais propensos a serem identificados erroneamente em fotografias, especialmente em bancos de dados amplos como os de redes sociais, devido a estereótipos raciais preexistentes que influenciam a percepção e a memória das testemunhas.

A super-representação de pessoas negras como suspeitas em reconhecimentos fotográficos pode, portanto, contribuir para a predominância dessa população no sistema prisional. A facilidade de acesso a imagens em redes sociais, embora possa parecer um avanço na investigação, pode inadvertidamente exacerbar a seletividade racial se não forem implementados protocolos rigorosos e salvaguardas para mitigar os riscos de identificações equivocadas motivadas por vieses raciais. A ausência de confirmação em juízo e a posterior absolvição em

alguns casos, conforme mencionado anteriormente, reforçam a preocupação com a confiabilidade e a potencial injustiça decorrente do reconhecimento fotográfico policial, especialmente quando aplicado a indivíduos negros.

Assim, a combinação de um perfil de acusados predominantemente negro com a frequência do reconhecimento fotográfico como método de identificação policial, utilizando-se de fontes como redes sociais, levanta questionamentos críticos sobre o papel dessa prática na perpetuação da seletividade punitiva racializada no sistema de justiça criminal.

Diante do exposto, no próximo tópico serão examinados dados coletados por esta pesquisadora em processos judiciais de segunda instância, utilizando como critério de busca o nome do réu Paulo Alberto da Silva Costa. A pesquisa foi conduzida no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ), abrangendo o período de 2019 a 2025, com o objetivo de analisar qualitativamente as motivações das decisões de absolvição ou não do acusado, bem como a observância dos preceitos legais subsequentes à decisão paradigmática do STJ no HC nº 598.886-SC.

3.3 Estudo de Caso: Paulo Alberto da Silva Costa e a multiplicidade de acusações por reconhecimento fotográfico

Neste tópico serão examinados dados coletados por esta pesquisadora em processos judiciais de segunda instância, utilizando como critério de busca o nome do réu Paulo Alberto da Silva Costa. A pesquisa foi conduzida no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ), abrangendo o período de 2019 a 2025, com o objetivo de analisar qualitativamente as motivações das decisões de absolvição ou não do acusado, bem como a observância dos preceitos legais subsequentes à decisão paradigmática do STJ no HC nº 598.886-SC.

Em 2019, Paulo Alberto da Silva Costa, homem negro, então com 33 anos e exercendo a profissão de porteiro, foi detido pela Polícia Civil em Belford Roxo, na Baixada Fluminense, sob a imputação de diversos crimes, majoritariamente roubos. Uma imagem do acusado, extraída de seu perfil em rede social, foi inserida no banco de dados policial. Contudo, a decisão condenatória fundamentou-se unicamente em reconhecimento fotográfico realizado meses após a ocorrência

delitiva, procedimento que não observou as disposições do art. 226 do CPP e da Resolução nº 484/2022 do Conselho Nacional de Justiça.

A libertação de Paulo ocorreu em 10 de maio de 2023, após um período de encarceramento injusto de três anos, motivado por equívoco no reconhecimento. A expedição do alvará de soltura imediata foi determinada pelo STJ, no HC nº 769783 – RJ, resultante da atuação da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro e do Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD). Constata-se que Paulo Alberto é réu em sessenta e duas ações penais, tendo sido previamente detido com fundamento exclusivo em reconhecimento fotográfico.

O HC nº 769783-RJ, julgado pela Terceira Seção do STJ em maio de 2023, versou sobre a validade do reconhecimento fotográfico como prova exclusiva para fundamentar uma condenação penal do Paulo Alberto. No caso em tela Paulo era acusado em múltiplos processos criminais, sendo o reconhecimento fotográfico, realizado em sede policial, o principal elemento probatório.

A tese prevalecente no julgamento assentou que, embora o reconhecimento de pessoas, inclusive por meio fotográfico, possa ser valorado pelo julgador, ele não possui força probante absoluta e não pode ser o único lastro decisório único para uma condenação, especialmente quando desacompanhado de outros elementos de prova que corroborem a autoria delitiva.

O STJ, ao conceder o habeas corpus, enfatizou a falibilidade da memória humana e os riscos inerentes ao reconhecimento fotográfico, como a indução e o subjetivismo. A decisão ressaltou a necessidade de observância do procedimento previsto no artigo 226 do Código de Processo Penal, que estabelece formalidades para o ato de reconhecimento pessoal, aplicáveis, por analogia e com as devidas adaptações, ao reconhecimento fotográfico.

Em síntese, o acórdão do HC nº 769783-RJ reforça a orientação jurisprudencial do STJ no sentido de mitigar os riscos de erros judiciários decorrentes de reconhecimentos falhos, exigindo um lastro probatório mais robusto para a confirmação da autoria delitiva, para além do reconhecimento fotográfico isolado. A decisão sublinha a importância da observância das formalidades legais e da análise crítica das provas pelo magistrado, em consonância com os princípios do devido processo legal e da presunção de inocência.

Sendo assim, o caso do Paulo Alberto assume caráter emblemático em virtude de múltiplas dimensões, notadamente por sua exposição da fragilidade e da

limitada fidedignidade do reconhecimento fotográfico como prova singular, sobretudo na ausência de corroboração por outras evidências probatórias. A inerente falibilidade da memória humana, aliada à sua suscetibilidade a influências externas, pode deflagrar erros judiciários de consequências trágicas, a exemplo do ocorrido com o indivíduo em questão.

Outrossim, esse caso lança luz sobre sérias falhas e injustiças no sistema de justiça criminal brasileiro, como a violação de seus direitos fundamentais, como o direito à presunção de inocência e ao devido processo legal, bem como ilustra o impacto desproporcional do racismo estrutural no sistema de justiça. Visto que as estatísticas apontam que a maioria das vítimas de erros em reconhecimentos fotográficos são pessoas negras, evidenciando um viés racial no processo de identificação de suspeitos. Sobre esse caso, em seu voto no HC supramencionado, o Ministro Rogério Schietti do STJ sinalizou que:

> […] infelizmente, é preciso que se diga que a polícia ainda se contenta com essa prova, que é uma prova epistemicamente falha, uma prova que depende da memória humana. E toda a Psicologia, como bem demonstrado, comprova que a memória é sujeita a uma série de fatores externos e internos, psíquicos, endógenos, exógenos, que afetam a capacidade do ser humano de reconhecer um rosto, ainda mais um rosto negro que, para nós, brancos, é muito parecido. É o cross-race effect , fenômeno presente em reconhecimentos feitos por pessoas que não têm a capacidade de distinguir características típicas, fenótipos de uma raça que não é a sua (no caso, a nossa, branca). Não obstante tudo isso, vemos, em muitos casos, a Justiça condenar com base só nessa prova, e por isso temos enfatizado em vários julgados da Quinta e da Sexta Turmas que, mesmo quando se observa o procedimento do art. 226, não é possível condenar alguém com base tão somente no reconhecimento formal, porque é uma prova epistemicamente inidônea. Não se pode enviar ao presídio alguém porque uma vítima, com todo o estresse causado pelo roubo, com uma arma apontada para sua cabeça, geralmente em ambiente escuro e, um mês, dois meses, três meses depois, indica alguém a partir de um álbum fotográfico, ou mesmo presencialmente, como o autor daquele roubo. Não é possível que essa prova seja a única a ser produzida. E a polícia pode fazer mais, porque quando se trata de crime de colarinho branco, a polícia requer interceptação telefônica, interceptação telemática, juntada de câmeras de áudio e vídeo, imagens da rua, geolocalização pelo celular do acusado, testemunhas, busca e apreensão etc. Por que em roubos somente essa prova gera condenação? Porque são pessoas pobres, pessoas invisíveis, pessoas sem recursos para custear uma boa defesa.

Diante do exposto, e em conformidade com a busca realizada no sítio eletrônico do TJRJ identificamos sete processos em nome de Paulo Alberto da Silva Costa. Sendo três Revisões Criminais, duas Apelações Criminais e dois Recursos Especiais Criminais. Portanto, a análise subsequente deter-se-á sobre os referidos julgados, com o objetivo de examinar o posicionamento adotado pelo judiciário fluminense acerca da temática em apreço.

A Revisão Criminal nº 0085772-86.2024.8.19.0000, julgada em 26 de fevereiro de 2025, foi interposta pela defesa de Paulo Alberto, com o objetivo de desconstituir uma condenação por roubo majorado (art. 157, §2º, I e II, do Código Penal), proferida pela 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça. A defesa sustentava que a condenação se fundamentou exclusivamente em um reconhecimento fotográfico realizado na fase inquisitorial. O relator, Desembargado Marcelo Castro Anátocles da Silva Ferreira, embora reconhecesse a ausência de provas inéditas para a revisão, admitiu a possibilidade de sua procedência quando a condenação contraria a lei ou a evidência dos autos, incluindo situações de prova ilícita ou fragilidade probatória acentuada.

No caso em exame, o relator considerou o conjunto probatório frágil. Visto que a vítima, inicialmente, forneceu descrições genéricas dos assaltantes e, posteriormente, modificou tais descrições ao realizar o reconhecimento por álbum fotográfico, no qual foram exibidas fotos do réu aparentemente extraídas de redes sociais. Sendo assim, o relator concluiu que o reconhecimento fotográfico isolado, precedido de descrições genéricas e inconsistentes, não possui robustez suficiente para embasar uma condenação no processo penal, o qual exige um juízo de certeza acerca da autoria e da materialidade delitiva. Neste sentido, o Relator Desembargador concluiu que:

> […] no caso em tela, verifica-se que a vítima descreveu os roubadores com características genéricas, tendo reconhecido o requerente através de fotografia, sendo certo que tal fato, por si só, não serve de base para condenação. Logo, tomando por base o fato de que no processo penal uma condenação deve ser lastreada em um juízo de certeza acerca da autoria e materialidade do crime, as provas acima destacadas demonstram que, de fato, não existem condições seguras para alicerçar uma sentença condenatória. Os riscos advindos de uma eventual condenação equivocada fazem com que a dúvida sempre milite em favor requerente.

Na Revisão Criminal nº 0086082-92.2024.8.19.0000, julgada em 30 de abril de 2025, Paulo Alberto obteve provimento jurisdicional absolutório em relação à imputação de roubo circunstanciado, tipificado no art. 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal, referente a evento delituoso ocorrido em 12 de dezembro de 2019.

O 4º Grupo de Câmaras do TJ-RJ reconheceu a impropriedade de um reconhecimento fotográfico falho e a carência de provas materiais em um caso de suposto roubo de veículo e pertences em Belford Roxo (2019). A condenação anterior baseou-se em indícios ilícitos, originados de fotografias extraídas de suas

redes sociais e apresentadas para reconhecimento pelas vítimas como suposto autor de crimes patrimoniais.

Analisando o álbum de suspeitos apresentado abaixo, constata-se a heterogeneidade das características físicas dos indivíduos, não se verificando semelhanças marcantes entre eles. Ademais, a descrição fornecida pela vítima acerca do acusado o caracterizava como um indivíduo negro, magro e de baixa estatura, conforme o auto de reconhecimento que ora o colaciono a seguir.

Figura 27: Mosaico de fotografia apresentado à vítima na realização do reconhecimento em sede policial.

Fonte: Autos do processo criminal n° 0010692-34.2020.8.19.0008.

Figura 28: Auto de reconhecimento de pessoa em sede policial

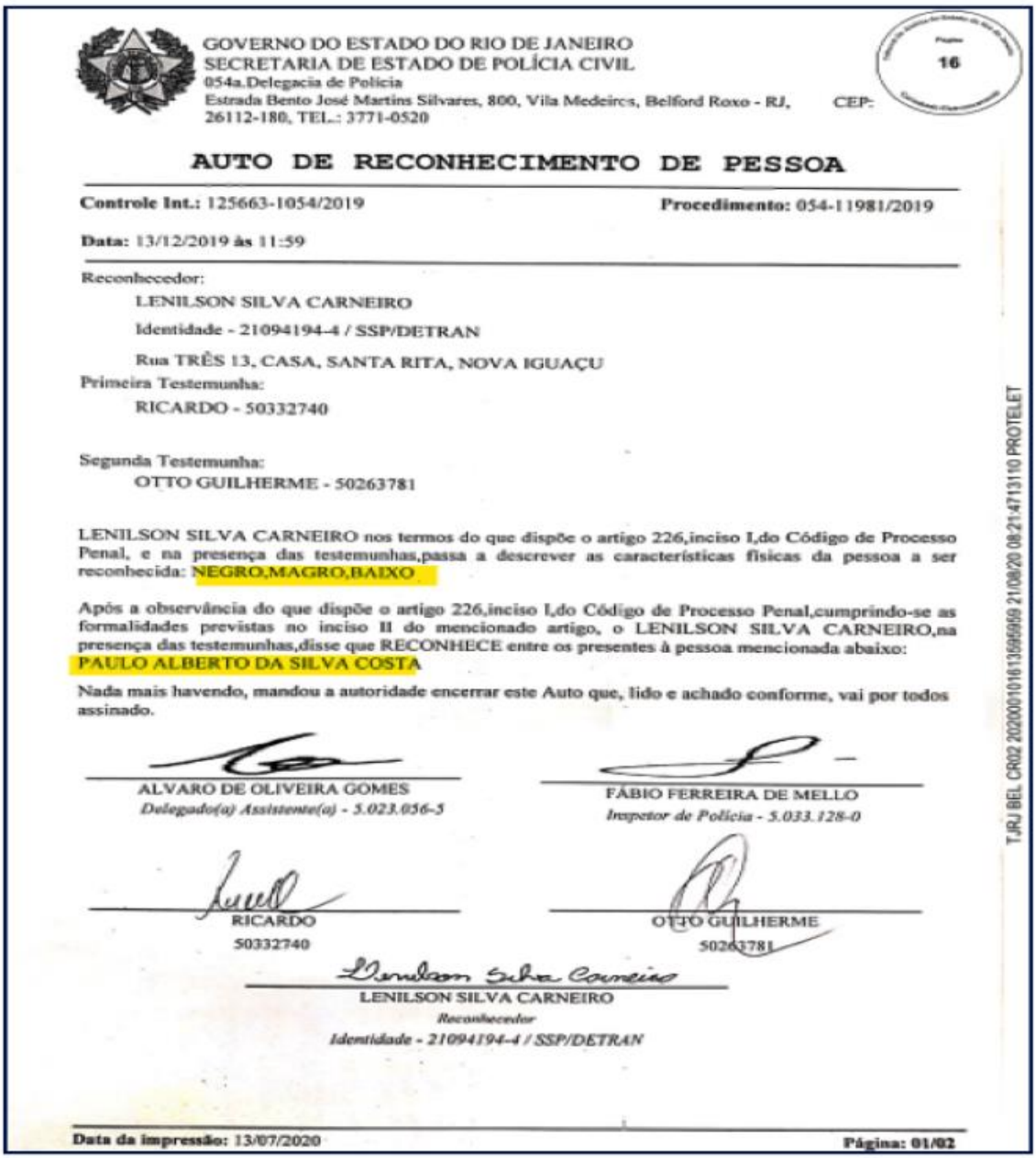

GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA CIVIL
054a.Delegacia de Polícia
Estrada Bento José Martins Silvares, 800, Vila Medeiros, Belford Roxo - RJ, CEP:
26112-180, TEL.: 3771-0520

Folha 16

AUTO DE RECONHECIMENTO DE PESSOA

Controle Int.: 125663-1054/2019 **Procedimento:** 054-11981/2019

Data: 13/12/2019 **às** 11:59

Reconhecedor:
LENILSON SILVA CARNEIRO
Identidade - 21094194-4 / SSP/DETRAN
Rua TRÊS 13, CASA, SANTA RITA, NOVA IGUAÇU

Primeira Testemunha:
RICARDO - 50332740

Segunda Testemunha:
OTTO GUILHERME - 50263781

LENILSON SILVA CARNEIRO nos termos do que dispõe o artigo 226,inciso I,do Código de Processo Penal, e na presença das testemunhas,passa a descrever as características físicas da pessoa a ser reconhecida: NEGRO,MAGRO,BAIXO

Após a observância do que dispõe o artigo 226,inciso I,do Código de Processo Penal,cumprindo-se as formalidades previstas no inciso II do mencionado artigo, o LENILSON SILVA CARNEIRO,na presença das testemunhas,disse que RECONHECE entre os presentes à pessoa mencionada abaixo:
PAULO ALBERTO DA SILVA COSTA

Nada mais havendo, mandou a autoridade encerrar este Auto que, lido e achado conforme, vai por todos assinado.

ALVARO DE OLIVEIRA GOMES
Delegado(a) Assistente(a) - 5.023.056-5

FÁBIO FERREIRA DE MELLO
Inspetor de Polícia - 5.033.128-0

RICARDO
50332740

OTTO GUILHERME
50263781

LENILSON SILVA CARNEIRO
Reconhecedor
Identidade - 21094194-4 / SSP/DETRAN

Data da impressão: 13/07/2020 **Página: 01/02**

TJRJ BEL CR02 20200010161595999 21/08/20 08:21:4713110 PROTELET

Fonte: Autos do processo criminal n° 0010692-34.2020.8.19.0008.

Contudo, um aspecto não considerado reside na altura do acusado, a qual perfaz 1,85 metros, evidenciando que ele possui uma estatura relativamente elevada, em contraste com a descrição de baixa estatura registrada pelo reconhecedor em sede policial. Portanto, a discrepância entre a descrição da vítima e a real estatura do acusado, um homem negro, lança luz sobre a problemática do racismo estrutural, que se manifesta, entre outras formas, na simplificação e homogeneização das características fenotípicas de pessoas negras. Essa visão

estereotipada, presente no senso comum e, lamentavelmente, por vezes internalizada em processos de reconhecimento, contribui para erros judiciais e para a perpetuação da injustiça racial, ignorando a diversidade e a individualidade dentro da população negra.

Figura 29: Fotografia de Paulo Alberto da Silva Costa

Fonte: Autos do processo criminal n° 0010692-34.2020.8.19.0008.

Nesse sentido, a Defensora Pública Rafaela Garcez, atuante nos casos de Paulo, expressa preocupação ao observar que, apesar das decisões do STJ que recomendam a revisão de condenações baseadas unicamente em reconhecimento fotográfico falho, ainda existe resistência por parte de alguns juízes em admitir a injustiça dessas situações. A jurista ressalta que, mesmo com decisões unânimes do

STJ, votos contrários persistem em tribunais inferiores, o que demonstra a dificuldade em garantir a efetivação da justiça nesses casos. Garcez destaca que:

> Mais uma vez, foi reconhecido o erro judiciário de que Paulo Alberto foi vítima. Houve a desconstituição de uma sentença que o havia condenado injustamente por um crime de roubo, com pena superior a sete anos. O que me traz mais consternação é observar que, apesar da decisão unânime da Terceira Seção do STJ, determinando a revisão das condenações dele com base na mesma dinâmica probatória, em que nada foi apreendido com Paulo e o único elemento era o reconhecimento facial, ainda houve resistência — indagou a defensora Rafaela Garcez. O julgamento foi por maioria, mas ainda com um voto contrário. Isso mostra como ainda existem desafios para garantir justiça, mesmo quando o erro é amplamente reconhecido por tantas instituições.[55]

Ademais, a Coordenação de Defesa Criminal da Defensoria Pública do Rio de Janeiro apresentou memorial, no qual se explicitam as inconsistências probatórias da acusação. O documento jurídico detalha diversas irregularidades concernentes ao reconhecimento do acusado, incluindo o indício de sugestionamento da vítima e a apresentação de fotografias de indivíduos com características fenotípicas distintas das de Paulo Alberto. Ademais, a análise dos autos revela a ausência de provas materiais que estabeleçam o liame entre o acusado e o delito, bem como a inexistência de testemunhas de acusação.

Na Apelação Criminal nº 0000327-18.2020.8.19.0008, julgada em 13 de maio de 2025, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro interpôs recurso contra a sentença absolutória proferida em um caso de duplo roubo circunstanciado pelo emprego de arma de fogo e concurso de agentes, ocorrido em Belford Roxo. A pretensão recursal visava à condenação do réu, Paulo.

Contudo, o Tribunal de Justiça manteve a absolvição, fundamentando sua decisão na fragilidade das provas de autoria. As vítimas realizaram o reconhecimento de Paulo após visualizarem uma fotografia do mesmo em um cartaz na delegacia, o qual o indicava como autor de outros delitos na região. Uma das vítimas relatou que a referida fotografia já estava afixada no mural da delegacia previamente à apresentação de Paulo para o ato de reconhecimento.

Desse modo, o Tribunal deliberou que tal reconhecimento foi indevidamente influenciado pela visualização prévia da imagem, comprometendo sua validade como elemento probatório da autoria delitiva. Destarte, diante da ausência de outras

---

[55] Disponível em: https://defensoria.rj.def.br/noticia/detalhes/30613-Defensoria-Publica-obtem-mais-uma-absolvicao-de-Paulo-Alberto#:~:text=30%20de%20abril%20de%202025,com%20mais%20de%2050%20absolvi%C3%A7%C3%B5es. Acesso em: 03/05/2025.

provas robustas que estabelecessem o nexo causal entre Paulo e o crime, a absolvição foi mantida em sede recursal. Vejamos a ementa a seguir:

> APELAÇÃO CRIMINAL – PENAL E PROCESSUAL PENAL – DÚPLICE ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E PELO CONCURSO DE AGENTES – episódio ocorrido no bairro bom pastor, comarca de Belford Roxo – irresignação ministerial diante do desenlace absolutório, pleiteando a condenação do apelado, nos termos da exordial – improcedência da pretensão recursal ministerial – irretocável se apresentou o desenlace absolutório, diante da manifesta fragilidade probatória concernente à autoria do fato na pessoa do recorrido, já que as vítimas, Alcenir e Gabriel, após terem acesso a uma imagem, exibida em um cartaz exposto na distrital, que pontava o implicado como autor de delitos patrimoniais perpetrados na região, conforme destacado no relato judicial deste último, ao mencionar que **"SE NÃO ME ENGANO, O PAULO NÃO ESTAVA NEM NA FILA, NA DELEGACIA TINHA UM MURAL QUE JÁ TINHA UMA FOTO DELE ALI",** reconheceram-no, positivamente, como sendo o indivíduo que, conduzia uma motocicleta, a qual emparelhou com o veículo por aqueles utilizado,
> momento em que um comparsa identificado, que estava na garupa, lhes determinou, mediante a empunhadura de algo que se assemelhava a uma arma de fogo, a entrega dos aparelhos de telefonia, bem como de uma mesa transportada pelas vítimas, de propriedade da pessoa jurídica FFA infraestrutura, mas sem que para tanto fossem observados os ditames insertos no art. 226 do diploma dos ritos, numa iniciativa que esbanja, para se falar o mínimo, maliciosa preordenação, despida da imprescindível isenção implicativa e de equidistância profissional, quando não, munida de propositada indução, em cenário governado pela existência de uma dúvida mais do que razoável a respeito deste crucial aspecto cognitivo, inclusive pela inocorrência de prisão em flagrante ou, ainda, pela inexistência de recuperação da res furtiva, ou seja, sem qualquer justificativa que consiga agregar a mínima plausibilidade à versão acusatória, bem como que pudesse se mostrar efetiva no descarte de algo que pontifica como verdadeira falsa memória, segundo a sucessivamente imaginada determinação de responsabilidade derivada de uma foto exibida nas paredes da delegacia, sendo certo que, em juízo, a vítima Gabriel, referiu-se ao implicado pelo seu prenome, o que é extremamente raro, a indicar a atenção absorvida pelo cartaz exposto na distrital, contendo a imagem e a identificação daquele, sem prejuízo de se destacar outra irregularidade que maculou o ato realizado em sede de policial, vez que as vítimas foram colocadas para reconhecer o implicado de forma conjunta, porquanto a outra delas, Alcenir, não conseguiu reconhecer o implicado em juízo, asseverando ainda "que o Gabriel reconheceu o acusado; pela foto que estava lá, parecia ser o rapaz mesmo, mas o outro, meu companheiro, na época, meu auxiliar, deu certeza que era ele. não, eu não tive muita certeza, não" – neste sentido e inobstante razão assista ao ministério público quanto ao fato de que o reconhecimento em delegacia não se deu dois anos depois do fato, mas, sim, no dia seguinte a este, tal circunstância, isolada e por si só, não tem o condão de validar o vício claro que acometeu o referido ato, de conformidade com o primado inserto no paradigma estabelecido à matéria pelo HC nº 598.886-sc, sexta turma do e. S.T.J., rel. min. Rogério Schietti cruz, a estabelecer um quadro no qual o único desfecho que se perfila como satisfatório é aquele de natureza absolutória, o qual ora se mantém, com fulcro no disposto pelo art. 386, inc. nº VII, do CPP. – desprovimento do Apelo Ministerial.

Ademais, foram analisados os recursos especiais criminais, de números 0017940-22.2018.8.19.0008 e 0025086-07.2020.8.19.0021, interpostos pela defesa

de Paulo Alberto em face dos acórdãos proferidos pela 2ª e 4ª Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ), datados de 10 de janeiro e 11 de fevereiro de 2025, respectivamente. Fundamentados no art. 105, inciso III, alínea "a", CRFB/88, os recursos alegam violação a dispositivos CPP, especificamente os arts. 155, 226, 386, inciso VII, e 228. A defesa postula a absolvição do réu ou, subsidiariamente, a declaração de nulidade do ato de reconhecimento pessoal realizado na fase inquisitorial, argumentando a sua desconformidade com as prescrições do artigo 226 do CPP, bem como a insuficiência de outros elementos probatórios. Seguem as respectivas ementas:

> APELAÇÃO CRIMINAL. IMPUTAÇÃO DO DELITO DE ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. ARTIGO 157, PARÁGRAFO 2o, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL (REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 13.654/18). CONDENAÇÃO. RECURSO DEFENSIVO. PEDIDOS: 1) ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS; 2) AFASTAMENTO DA MAJORANTE RELATIVA AO EMPREGO DE ARMA DE FOGO; 3) REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL; 4) APLICAÇÃO, NA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA, DE APENAS UMA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 68 DO CÓDIGO PENAL; 5) ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL.
>
> I. Pretensão absolutória. Rejeição. Existência do delito e respectiva autoria na pessoa do apelante devidamente comprovadas nos autos. Vítima que trafegava em via pública, conduzindo o seu veículo, na companhia de sua família, quando foi interceptada por um carro da marca Kia, modelo Sportage, de cor branca, cuja placa se desconhece, o qual andava na direção contrária, dele desembarcando, pela porta do carona, o apelante, que empunhava uma arma de fogo e anunciou o assalto, exigindo que as vítimas saíssem do automóvel, assumindo em seguida a direção do veículo e se evadindo em direção a Bom Pastor/Gogó da Ema. **Reconhecimento fotográfico em sede policial devidamente ratificado em Juízo, pessoalmente. Inexistência de indícios de induzimento por parte dos policiais ao reconhecimento realizado pelo ofendido, que afirmou ter certeza ao fazê-lo. Ausência de incompatibilidade entre a descrição dos assaltantes feita pela vítima em Juízo e as demais provas contidas nos autos. Procedimento de reconhecimento previsto no artigo 226 do Código de Processo Penal devidamente observado. Vítima que, ao reconhecer o réu em sede policial, examinou diversas fotografias de outros suspeitos, todos guardando entre si as mesmas características físicas. Reconhecimento realizado em consonância com a jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça. Contato prolongado entre a vítima e o assaltante durante a execução do delito, permitindo a visualização de suas feições e consequente memorização**. Em se tratando de crimes patrimoniais, a palavra da vítima assume especial relevância como meio de prova. Narrativa precisa e coerente com as demais provas dos autos. Condenação que se mantém.
>
> **II.** Causas especiais de aumento de pena. Emprego de arma de fogo. Pedido de exclusão. Rejeição. Prova oral acusatória segura sobre a efetiva utilização de uma arma de fogo no cometimento do delito. Desnecessidade de apreensão e perícia na arma para a configuração da majorante em questão. Fato transeunte e que não deixa vestígios. Delito cometido antes do advento da Lei n.o 13.654/18. Entendimento mantido mesmo após a introdução do parágrafo 2o-A no artigo 157 do Código Penal, que imprimiu

maior gravidade à majorante. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. Concurso de agentes igualmente demonstrado pela prova oral produzida. Apelante que, a bordo de um veículo, conduzido por um comparsa, interceptou a trajetória do automóvel da vítima, desembarcando, armado, pela porta do carona.
III. Dosimetria.
1. Pena-base adequadamente fixada, contando com motivação idônea. Circunstâncias do crime corretamente consideradas negativas. As consequências do crime foram graves, tendo em vista o elevado prejuízo financeiro suportado pelas vítimas, o que não pode ser considerado como indiferente penal, somado ao grave abalo emocional que lhes foi infligido.
2. Causas especiais de aumento de pena. Roubo circunstanciado pelo emprego de arma de fogo e concurso de agentes. Fatos ocorridos em 14/03/2018, antes do advento da Lei n.o 13.654, de 23/04/18, que inseriu o parágrafo 2o-A, no artigo 157, do Código Penal. Inaplicabilidade do parágrafo único do artigo 68 do Código Penal, pois aplicada uma única fração de aumento de pena, concretamente motivada, em observância ao enunciado 443 das Súmulas do STJ.
IV. Regime inicialmente fechado que se mantém diante da elevada reprovabilidade da conduta, externada pelas circunstâncias concretas apuradas, as quais motivaram o distanciamento da pena-base do mínimo cominado. Inteligência do parágrafo 3o, do artigo 33, do Código Penal e do verbete sumular 381 do TJRJ. **Recurso desprovido**." (Resp n° 0017940-22.2018.8.19.0008)

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES, EMPREGO DE ARMA DE FOGO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO CORROBORADO EM JUÍZO. CONDENAÇÃO MANTIDA. RESTRIÇÃO DE LIBERDADE. NÃO INCIDÊNCIA DA MAJORANTE. TEMPO NÃO SIGNIFICATIVO. RECURSO DEFENSIVO E MINISTERIAL DESPROVIDOS.
I. Caso em Exame 1**.** Recursos interpostos pela defesa e pelo Ministério Público contra a sentença que condenou o réu por roubo duplamente majorado (art. 157, §2o, II e §2o-A, I, do Código Penal). A defesa pleiteia a absolvição por insuficiência de provas e o afastamento das majorantes de emprego de arma de fogo e de concurso de agentes. O Ministério Público busca o reconhecimento da majorante de restrição de liberdade das vítimas (art. 157, §2o, V, do CP). **II. Questão em Discussão** 2. As questões são: (i) se o reconhecimento fotográfico, confirmado em juízo, constitui prova idônea para a condenação; (ii) se é possível afastar as majorantes de emprego de arma de fogo e concurso de agentes; e (iii) se cabe a majorante de restrição de liberdade das vítimas. **III. Razões de Decidir** 3. Do reconhecimento fotográfico e da autoria: O reconhecimento fotográfico realizado na fase policial, corroborado pelo depoimento da vítima em juízo, constitui elemento probatório apto a fundamentar a autoria, conforme entendimento do STF e do STJ de que o reconhecimento é válido quando sustentado por outras provas (HC 233159 AgR, Min. Carmen Lúcia, STF, DJe 16/11/2023). 4. Das majorantes de emprego de arma de fogo e concurso de agentes: O emprego de arma de fogo restou comprovado por depoimentos das vítimas, dispensando-se a apreensão para aplicação da majorante (STJ, AgRg no HC 675941/SP, Min. Antonio Saldanha Palheiro). Quanto ao concurso de agentes, o relato das vítimas evidencia que o réu e comparsa agiram em conjunto com igual desígnio, impedindo o afastamento da majorante.
5. Da majorante de restrição de liberdade: A duração da restrição (cerca de 15/20 minutos) no caso concreto, não se deu por tempo significativo, ou seja, superior ao necessário para a consumação do delito.
IV. Dispositivo 6. Recursos Defensivo e Ministerial desprovidos." **(**Resp n° 0025086-07.2020.8.19.0021**)**

A admissibilidade de ambos os recursos supracitados foi decretada pela Desembargadora Maria Angélica G. Guerra Guedes, que reconheceu o pleno atendimento aos requisitos legais pertinentes. No caso em exame, a controvérsia reside na interpretação e na extensão da norma inserta no artigo 226 do Código de Processo Penal, restringindo-se à análise de matéria eminentemente jurídica, sendo que o dispositivo legal tido por violado foi devidamente prequestionado na decisão recorrida, conforme se depreende da sua fundamentação.

Destarte, o fundamento central dos recursos interpostos consiste na impugnação da condenação imposta, a qual se basearia exclusivamente em prova produzida extrajudicialmente. Nesse sentido, as decisões judiciais recorridas divergem da orientação jurisprudencial firmada pelo STJ.

Na Revisão Criminal n° 0086603-37.2024.8.19.0000 Paulo Alberto foi denunciado pela prática do crime de roubo majorado porque, no dia 26 de fevereiro de 2020, por volta das 22h, em Duque de Caxias, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, subtraiu o veículo Chevrolet/Prisma, ano 2016, além de um aparelho de telefonia celular da Motorola, no valor aproximado de R$ 720,00 (setecentos e vinte reais), uma mochila e uma carteira da vítima. E, por fim, na Apelação Criminal n° 0000423-33.2020.8.19.0008, que esta com os vistos em revisão e aguarda julgamento, Paulo também responde por roubo majorado, condenado pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo.

Na Revisão Criminal nº 0066603-37.2024.8.19.0000, Paulo Alberto figura como denunciado pela prática do crime de roubo majorado, tipificado no ordenamento jurídico brasileiro. Conforme a descrição fática apresentada, o delito teria ocorrido em 26 de fevereiro de 2020, por volta das 22h, na localidade de Duque de Caxias. A acusação imputa ao réu a subtração, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, de um veículo Chevrolet/Prisma, ano 2016, um aparelho de telefonia celular da marca Motorola, avaliado em aproximadamente R$ 720,00 (setecentos e vinte reais), uma mochila e a carteira da vítima.

Paralelamente, na Apelação Criminal nº 0000423-33.2020.8.19.0008, que se encontra com os autos em fase de revisão e aguardando julgamento, Paulo Alberto também responde por roubo majorado. Consta que o réu foi condenado pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo.

A coexistência dessas duas ações penais em diferentes graus de jurisdição – a Revisão Criminal, de natureza rescisória, e a Apelação Criminal, de natureza

devolutiva – sugere que a defesa de Paulo Alberto busca, por diferentes vias processuais, a revisão da decisão condenatória proferida em primeira instância. A Revisão Criminal, em específico, pressupõe a alegação de vícios processuais graves ou a superveniência de fatos novos capazes de infirmar a condenação. Já a Apelação Criminal permite o reexame da matéria fática e de direito já apreciada na sentença. Dessa forma, a análise conjunta dessas informações processuais demonstra a complexidade da situação jurídica de Paulo Alberto.

Dessa forma, a importância deste estudo de caso reside em sua aptidão para gerar discussões cruciais e advertências relevantes em diversas esferas. No contexto do sistema penal, o caso de Paulo Alberto da Silva Costa ilustra as fragilidades intrínsecas aos métodos de identificação por fotografia, revelando a possibilidade de erros com sérias consequências para a liberdade individual e a legitimidade do processo judicial.

Outrossim, do ponto de vista da criminologia e da psicologia do testemunho, a análise proporciona um cenário ideal para investigar empiricamente aspectos como a suscetibilidade da memória humana a falhas, o impacto de inclinações cognitivas e sociais na percepção e no reconhecimento, bem como os resultados negativos da aplicação inadequada de métodos de investigação.

Além disso, e de forma essencial no cenário social brasileiro, o caso aborda a questão do racismo estrutural, visto que imprecisões no reconhecimento podem ser intensificadas por estereótipos raciais preexistentes, colaborando para a super-representação da população negra no sistema carcerário.

Em suma, a admissibilidade e a força probatória do reconhecimento fotográfico como prova única em processos criminais representam um ponto nevrálgico no sistema de justiça. Embora a tecnologia ofereça ferramentas valiosas para a investigação e identificação de suspeitos, a utilização exclusiva de fotografias como base para uma condenação suscita debates acalorados acerca da sua confiabilidade e do respeito aos princípios fundamentais do direito penal, como o da presunção de inocência e do devido processo legal. A fragilidade inerente à memória humana, aliada à influência de fatores externos no momento do reconhecimento, impõe cautela redobrada quando a liberdade de um indivíduo repousa unicamente sobre a identificação visual através de imagens.

3.4 Resistências à jurisprudência sobre reconhecimento de pessoas e suas implicações

No âmbito do processo penal brasileiro, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem progressivamente sedimentado um entendimento rigoroso quanto à validade probatória do reconhecimento fotográfico. A Corte Superior enfatiza a imperatividade da observância estrita do rito processual delineado no art. 226 do CPP, estabelecendo uma analogia entre o reconhecimento fotográfico e o reconhecimento pessoal no que concerne à aplicação de suas formalidades. Contudo, essa diretriz, que visa robustecer a segurança jurídica e mitigar a ocorrência de erros judiciários, ainda encontra consideráveis óbices em distintas instâncias do sistema de justiça criminal.

Como já discutida em outras passagens deste trabalho de pesquisa, a principal orientação emanada do STJ preconiza que o ato de reconhecimento fotográfico deve ser antecedido pela apresentação de outros indivíduos com características físicas assemelhadas ao suspeito, bem como pela exigência de que a pessoa chamada a efetuar o reconhecimento descreva o indivíduo previamente à exibição da imagem. A inobservância dessas prescrições tem motivado o Tribunal a considerar o reconhecimento fotográfico como prova destituída de validade, notadamente quando este constitui o único elemento probatório a fundamentar uma decisão condenatória.

Sob essa perspectiva, a questão central desse debate reside na dissonância entre a orientação jurisprudencial do STJ, que estabelece rigor formal para o reconhecimento de pessoas (presencial ou fotográfico) como garantia mínima, e a prática policial de valoração excessiva de reconhecimentos fotográficos informais. A jurisprudência tem reiterado que a inobservância dessas formalidades compromete a validade da prova, não podendo, por si só, fundamentar uma condenação, e que o reconhecimento fotográfico serve como prova inicial, que deve ser ratificada por reconhecimento presencial, com as devidas cautelas.

Apesar da clareza dos precedentes do STJ sobre a matéria, a cultura investigativa policial ainda revela uma forte inclinação para o uso simplificado do reconhecimento fotográfico como ato inaugural ou exclusivo de identificação. Tal prática, embora aparentemente eficiente, desconsidera os riscos inerentes à

falibilidade da memória humana e ao sugestionamento recorrente nesse procedimento informal.

Contudo, uma análise pormenorizada das decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro nos recursos referentes ao réu Paulo Alberto da Silva Costa revela que, nesse caso emblemático, a práxis forense tem se alinhado aos ditames do STJ. Evidencia-se o reconhecimento da ilegalidade da utilização do reconhecimento fotográfico como elemento probatório único para fundamentar uma condenação.

Este posicionamento jurisprudencial reforça a necessidade de que o reconhecimento fotográfico seja meramente um indício inicial, que deve ser corroborado por outras provas, e, idealmente, por um reconhecimento presencial formal, conforme o art. 226, do CPP, com a devida observância das garantias do contraditório e da ampla defesa. A adesão a essas formalidades é crucial para mitigar o risco de erros judiciais e garantir a integridade do processo penal.

O HC nº 789783 – RJ, julgado em maio de 2023 pela Terceira Seção do STJ, concedeu a ordem de absolvição para Paulo Alberto em relação à imputação na Ação Penal nº 013373-74.2020.8.19.0006, determinando sua soltura imediata em todos os processos vinculados. A decisão impôs aos juízos e tribunais de primeiro grau, bem como aos juízos de execução penal, a aferição da identidade da dinâmica probatória com aquela repelida neste *habeas corpus*. Adicionalmente, determinou-se a remessa da íntegra do julgado à Corregedoria da Polícia do Estado do Rio de Janeiro para a apuração de eventuais responsabilidades. Segue a ementa da decisão em comento:

> HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. DEPOIMENTO DA VÍTIMA. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO E PESSOAL. ÚNICOS ELEMENTOS DE PROVA. CONTRADIÇÕES E INCONSISTÊNCIAS AFERÍVEIS, PRIMO ICTU OCULI. DESNECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO. DÚVIDA RAZOÁVEL. IN DUBIO PRO REO. ORDEM CONCEDIDA. 1. Desde que respeitadas as exigências legais, o reconhecimento de pessoas pode ser valorado pelo Julgador. Isso não significa admitir que, em todo e qualquer caso, a afirmação do ofendido de que identifica determinada pessoa como o agente do crime seja prova cabal e irrefutável. Do contrário, a função dos órgãos de Estado encarregados da investigação e da acusação (Polícia e Ministério Público) seria relegada a segundo plano. O Magistrado, por sua vez, estaria reduzido à função homologatória da acusação formalizada pelo ofendido. 2. Consoante jurisprudência desta Corte, o reconhecimento positivo, que respeite as exigências legais, portanto, "é válido, sem, todavia, força probante absoluta, de sorte que não pode induzir, por si só, à certeza da autoria delitiva, em razão de sua fragilidade epistêmica" (STJ, HC n. 712.781/RJ, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 22/3/2022). 3. O reconhecimento de pessoas que obedece às

disposições legais (o que não as observa é nulo, consoante jurisprudência pacífica desta Corte) não prepondera sobre quaisquer outros meios de prova (confissão, testemunha, perícia, acareação, etc.); ao contrário, deve ser valorado como os demais. 4. Há diferentes graus de confiabilidade de um reconhecimento. Se decorrido curto lapso temporal entre o crime e o ato e se a descrição do suspeito é precisa, isenta de contradições e de alterações com o passar do tempo – o que não ocorre no caso em tela – a prova, de fato, merece maior prestígio. No entanto, em algumas hipóteses o reconhecimento deve ser valorado com maior cautela, como, por exemplo, nos casos em que já decorrido muito tempo desde a prática do delito, quando há contradições na descrição declarada pela vítima e até mesmo na situação em que esse relato porventura não venha a corresponder às reais características físicas do suspeito apontado. 5. A confirmação, em juízo, do reconhecimento fotográfico extrajudicial, por si só, não torna o ato seguro e isento de erros involuntários, pois "uma vez que a testemunha ou a vítima reconhece alguém como o autor do delito, há tendência, por um viés de confirmação, a repetir a mesma resposta em reconhecimentos futuros, pois sua memória estará mais ativa e predisposta a tanto" (STJ, HC n. 712.781/RJ, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 22/3/2022). 6. No caso, é incontroverso nos autos que (i) a condenação do Paciente encontra-se amparada tão somente no depoimento da Vítima e nos reconhecimentos realizados na fase extrajudicial e em juízo; (ii) não foram ouvidas outras testemunhas de acusação; (iii) a res furtiva não foi apreendida em poder do Acusado; (iv) o Réu negou a imputação que lhe foi dirigida. 7. Constata-se, primo ictu oculi e sem a necessidade de incursão aprofundada no acervo probatório, que há diversas inconsistências e contradições nas descrições feitas pela Vítima a respeito dos aspectos fisionômicos do suspeito, o que indica a possibilidade de reconhecimento falho, dado o risco de construção de falsas memórias. O fenômeno não está ligado à ideia de mentira ou falsa acusação, mas sim a de um erro involuntário, a que qualquer pessoa pode ser acometida. 8. Em audiência, a Ofendida nem mesmo afirmou que havia reconhecido o Paciente, em sede policial, com absoluta certeza. Ao contrário, alegou que, naquela ocasião, após visualizar as fotos, apenas sinalizou que possivelmente o Réu seria o autor do crime. 9. Não se desconhece que, na origem, o Paciente responde por dezenas de acusações relativas à suposta prática de roubo. A própria Defesa, com nítida boa-fé, enuncia tal fato na inicial, porém alerta que "em vários deles já foi absolvido em razão de vícios do ato de reconhecimento e de falta de certeza quanto à autoria delitiva" (fl. 34). O alerta defensivo é corroborado pelo substancioso estudo anexado aos autos pelo Instituto de Defesa do Direito de Defesa - Márcio Thomaz Bastos, informando que o Paciente já foi absolvido "em 17 ações penais, nas quais o próprio Ministério Público opinou pela improcedência e, por isso, também não interpôs recurso" e que o "principal motivo das absolvições foi a ausência de ratificação, em Juízo, do reconhecimento policial". Portanto, as graves incongruências no reconhecimento do ora Paciente não podem ser sanadas apenas em razão quantidade de vezes em que este foi reconhecido em outros feitos. 10. Considerando que o decreto condenatório está amparado tão somente nos reconhecimentos formalizados pela Vítima e, ainda, as divergências e inconsistências na referida prova, aferíveis de plano e sem a necessidade de incursão no conjunto fático-probatório, concluo que há dúvida razoável a respeito da autoria delitiva, razão pela qual é necessário adotar a regra de julgamento que decorre da máxima in dubio pro reo, tendo em vista que o ônus de provar a imputação recai sobre a Acusação. 11. Ordem de habeas corpus concedida para absolver o Paciente, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Concedido habeas corpus ex officio para determinar a soltura imediata do Paciente em relação a todos os processos, cabendo aos Juízos e Tribunais, nas ações em curso, e aos Juízos da Execução Penal, nas ações transitadas em julgado, aferirem se a dinâmica

> probatória é exatamente a mesma repelida nestes autos. Determinada a expedição de ofício comunicando a íntegra desse julgado à Corregedoria de Polícia do Estado do Rio de Janeiro para apuração de eventuais responsabilidades.

Nesse contexto, destaca-se o julgamento da Revisão Criminal nº 0085772-86.2024.8.19.0000, julgada em fevereiro de 2025 pelo Terceiro Grupo de Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. O relator, ao analisar o caso, observou que a descrição fornecida pela vítima era genérica e que o reconhecimento de Paulo Alberto foi efetuado apenas por fotografia. Diante disso, concluiu-se que tal evidência não possuía a robustez necessária para sustentar a condenação. A fundamentação do relator para a absolvição do réu, nesse sentido, reforça o princípio de que, no processo penal, a condenação deve se alicerçar em um juízo de certeza quanto à autoria e materialidade delitiva. As provas apresentadas, na situação em tela, não ofereciam condições seguras para embasar uma sentença condenatória, prevalecendo, assim, o princípio do *in dubio pro reo*, que preconiza que a dúvida sempre milita em favor do réu.

É digno de nota que, em um desenvolvimento recente, a Revisão Criminal n° 0088062-82.2024.8.19.0000, julgada em abril de 2025 pelo 4º Grupo de Câmaras Criminais do TJRJ, resultou na absolvição de Paulo Alberto por maioria de votos. Essa decisão foi fundamentada na inobservância dos parâmetros legais do artigo 226 do Código de Processo Penal, em consonância com a interpretação consolidada do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. O fato de que a condenação inicial transitou em julgado em 24 de outubro de 2022, ou seja, posteriormente à virada jurisprudencial do STJ que estabeleceu maior rigor para o reconhecimento de pessoas, sublinha a relevância da revisão criminal como instrumento de retificação de injustiças, mesmo diante de um título condenatório formalmente válido.

Cumpre ressaltar que a seleção dos julgados em tela fundamenta-se na observância de que a totalidade das condenações proferidas baseou-se, precipuamente, no reconhecimento fotográfico efetuado em sede policial. Adicionalmente, constata-se que todos os julgamentos selecionados apresentam o mesmo tipo penal e têm como parte um homem negro e periférico, o perfil que, como já destacado neste estudo, é predominante entre as pessoas processadas em casos criminais no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que envolvem reconhecimento fotográfico em delegacias.

Ante o exposto, destacamos que ainda se observa uma persistente resistência por parte do TJRJ quanto à plena adesão as diretrizes do atual entendimento no que tange ao reconhecimento fotográfico. Evidenciam-se votos divergentes em julgados posteriores a importantes precedentes do STJ, como o HC nº 598.886/SC e, mais recentemente, o HC nº 789783 – RJ.

A superação das resistências ao entendimento do STJ sobre o reconhecimento fotográfico transcende a mera observância da legislação processual penal, configurando-se como um imperativo para a edificação de um sistema de justiça criminal mais justo, equânime e em consonância com as garantias fundamentais inerentes ao devido processo legal. A valorização de provas com maior grau de confiabilidade e a mitigação dos riscos de erro judicial constituem pilares essenciais para a consolidação de um Estado Democrático de Direito.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No intrincado aparato do sistema de justiça criminal fluminense, onde a distinção entre a persecução da justiça e a perpetuação de iniquidades se apresenta nebulosa, o procedimento de reconhecimento fotográfico emerge como um instrumento de natureza ambivalente. Embora formalmente concebido como método objetivo para a identificação de suspeitos, frequentemente se configura como um palco onde a seletividade punitiva racializada encontra um ambiente propício para sua operacionalização, suscitando a indagação fundamental acerca da natureza dos álbuns de suspeitos: seriam eles construções fundadas em vieses cognitivos ou registros imagéticos com efetiva capacidade probatória de condenação?

O histórico do encarceramento em massa no contexto brasileiro, com particular acentuação no estado do Rio de Janeiro, denota a persistência de um racismo estrutural que direciona o foco acusatório de maneira desproporcional sobre indivíduos negros e oriundos de estratos sociais marginalizados. Nesse cenário, o reconhecimento fotográfico, longe de constituir um procedimento neutro, pode, de forma não intencional ou deliberada, consolidar essa dinâmica perversa. As metodologias de elaboração dos álbuns de suspeitos, a seleção das imagens e a influência, ainda que sutil, exercida sobre a testemunha podem inadvertidamente conduzir a identificações errôneas, com consequências deletérias para os indivíduos injustamente acusados.

Nesse sentido, partimos do estudo da sociologia contemporânea com o intuito de desconstruir a ideia de raça como uma categoria biológica. Pelo contrário, os sociólogos trabalhados neste trabalho a define como um construto social dinâmico, maleável e profundamente enraizado em relações sociais, históricas e culturais. O conceito de raça, portanto, não é um dado da natureza, mas uma invenção com propósitos bem definidos.

A discussão sobre a interseção entre raça e o sistema penal brasileiro ganha contornos ainda mais nítidos ao analisarmos a construção de instituições como a Casa de Correção da Corte e a subsequente criação da Galeria dos Condenados. Essas edificações e suas práticas não foram meros espaços de custódia, mas sim peças centrais na materialização de um sistema de controle social profundamente influenciado pelo racismo, uma construção ideológica que se forjou e perpetuou para

atender a interesses específicos, frequentemente ligados à manutenção de hierarquias sociais e econômicas.

A Casa de Correção, edificada em um período em que a escravidão ainda vigorava serviu como um laboratório social para a aplicação das noções de "correção" e "disciplina" a uma população que, em grande parte, era composta por negros, libertos ou escravizados, e indivíduos marginalizados. A lógica por trás de sua construção e funcionamento reflete diretamente a desumanização inerente à invenção da raça pelos colonizadores, que visava justificar a exploração e o controle de corpos e mentes.

Sob essa perspectiva, a ideia de raça, como um construto social e não biológico, permitiu que a punição e o confinamento fossem desproporcionalmente direcionados a certos grupos. E, a Galeria dos Condenados, em particular, com sua exposição de rostos e corpos, pode ser interpretada como uma extensão dessa lógica. Ao catalogar e exibir os condenados, muitas vezes com base em características fenotípicas, ela reforçava a associação entre criminalidade e raça, contribuindo para a perpetuação de estereótipos e preconceitos. Essa prática servia para consolidar a percepção de que a criminalidade era inata a determinados grupos raciais, legitimando a ação punitiva do Estado sobre eles.

Assim, a Casa de Correção da Corte e a Galeria dos Condenados não são apenas marcos arquitetônicos, mas sim testemunhos materiais de como o racismo foi internalizado e institucionalizado no sistema penal brasileiro. Seus legados, que persistem mesmo após a abolição formal da escravidão em 1888, continuam a se manifestar nas desigualdades raciais do encarceramento e na seletividade punitiva da justiça. Desse modo, a análise dessas instituições históricas foi crucial para compreender a profundidade das raízes racistas que ainda hoje impactam a experiência penal no Brasil.

Ante o exposto, entendemos que a problemática do reconhecimento fotográfico no sistema penal é intrinsecamente ligada ao fenômeno da seletividade punitiva racializada. Embora o texto destaque a função da prova e a busca pela verdade processual como elementos centrais, a falibilidade do reconhecimento fotográfico, em particular, desvela como esses princípios são distorcidos por vieses raciais profundamente enraizados.

A "verdade" que se busca no processo penal, por meio da prova, é muitas vezes construída sobre bases frágeis quando se trata do reconhecimento de

pessoas, especialmente em um contexto social marcado por preconceitos. A seletividade punitiva racializada opera de forma insidiosa, influenciando quem é suspeito e, consequentemente, quem é submetido ao procedimento de reconhecimento fotográfico. A predominância de indivíduos negros nas galerias de fotos utilizadas, por exemplo, não é aleatória, mas sim reflexo de um direcionamento seletivo da investigação e da ação policial.

Quando o reconhecimento fotográfico, que deveria ser um "instrumento" para a formação da convicção do juiz, é aplicado de forma viciada, ele se torna um mecanismo de perpetuação de injustiças. A fragilidade da memória humana, aliada à falta de protocolos rigorosos e à influência de estereótipos raciais, pode levar a identificações equivocadas. Nesse cenário, a "prova" não serve à verdade, mas sim à validação de preconceitos, culminando em condenações injustas que recaem desproporcionalmente sobre a população negra, como demonstram os dados aqui expostos.

Considerando a análise do reconhecimento fotográfico em contexto policial, evidencia-se não apenas a falibilidade intrínseca a esse procedimento, mas também sua centralidade na compreensão da seletividade punitiva racialmente orientada no sistema de justiça criminal brasileiro. O caso de Paulo Alberto da Silva Costa, que, enquanto homem negro, figura como réu em 62 processos, ilustra de forma contundente a operacionalização dessa seletividade. Não surpreende, portanto, que a maioria dos indivíduos submetidos a tal modalidade de reconhecimento, e subsequentemente vitimados por erros judiciais, pertença a grupos raciais específicos.

Nessa senda, a pesquisa conjunta da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro e do CONDEGE sobre o reconhecimento fotográfico em sede policial assume um papel fundamental ao demonstrar, por meio de dados de casos concretos, a tendência desse método a gerar equívocos. Essa inerente falibilidade não é aleatória; ela é intensificada e orientada pela estrutura de um sistema penal que historicamente marginaliza e criminaliza a população negra. A seletividade punitiva, com viés racial, manifesta-se na seleção dos suspeitos apresentados para reconhecimento, na condução das investigações e na maior probabilidade de vítimas e testemunhas identificarem indivíduos negros, mesmo em situações de dúvida sobre a identificação.

Adicionalmente, a importância do relatório para a investigação da seletividade penal racializada é inegável. Ao fornecer um panorama nacional das ocorrências de reconhecimento fotográfico equivocado, o estudo evidencia que a problemática transcende o âmbito do Rio de Janeiro, constituindo-se em uma questão de natureza estrutural e sistêmica. As "subsequentes absolvições" mencionadas no terceiro capítulo deste trabalho servem como um sério alerta acerca dos riscos inerentes ao uso do reconhecimento fotográfico sem a devida observância dos preceitos legais. Posto que, tais equívocos decisórios são violadores de direitos e garantias fundamentais do investigado/acusado, como o direito da dignidade humana, da presunção de inocência, do devido processo legal, entre outros.

O caso de Paulo Alberto da Silva Costa, um homem negro com um número exorbitante de processos, serve como um microcosmo da seletividade punitiva racializada. Cada um de seus processos, nos quais o reconhecimento fotográfico em sede policial foi utilizado, representa um potencial ponto de interseção entre a falibilidade do método e o direcionamento racial da justiça. A análise dos fundamentos dessas decisões judiciais, mapeadas entre 2018 e 2025, permitem desvendar os padrões de encarceramento e as condenações que afetam desproporcionalmente a população negra, evidenciando como o reconhecimento fotográfico se torna uma ferramenta de reprodução da desigualdade racial no sistema penal.

Ademais, a literatura especializada em psicologia do testemunho demonstra consistentemente a falibilidade da memória humana e sua suscetibilidade a sugestões externas, especialmente em situações caracterizadas por elevado estresse ou trauma. No âmbito do reconhecimento fotográfico, essa vulnerabilidade se exacerba quando a testemunha é confrontada com conjuntos fotográficos nos quais indivíduos com características fenotípicas negras apresentam super-representação, ou quando o agente investigador, consciente ou inconscientemente, direciona a atenção para uma determinada imagem. A similaridade fenotípica intra-grupo racial negra, frequentemente negligenciada nos protocolos de reconhecimento, eleva exponencialmente o risco de falsas identificações, resultando no encarceramento de indivíduos inocentes e na perpetuação do ciclo de violência e injustiça social.

Do exposto neste estudo, infere-se que os progressos legislativos atinentes ao emprego do reconhecimento fotográfico contribuíram para a redução dos erros

judiciais que resultaram na prisão injusta de, majoritariamente, dezenas de indivíduos negros. Contudo, persiste uma resistência por parte do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em aderir integralmente às diretrizes do entendimento atual concernente ao reconhecimento fotográfico. Observam-se votos divergentes em julgamentos posteriores a precedentes relevantes do Superior Tribunal de Justiça (STJ), como o HC nº 598.888/SC e, mais recentemente, o HC nº 789783 – RJ. Permanece, assim, a existência de votos contrários à absolvição em casos cuja condenação se fundamentou exclusivamente na prova de reconhecimento fotográfico, desconsiderando os parâmetros legais.

A seletividade punitiva permeada por vieses raciais, manifesta-se em um ciclo contínuo que abrange desde a criação de álbuns de suspeitos até a interpretação do reconhecimento por parte das autoridades policiais e das instâncias do sistema judicial. Indivíduos negros enfrentam uma probabilidade consideravelmente maior de serem incluídos nesses álbuns e de serem identificados, mesmo que incorretamente, em comparação com pessoas brancas de estratos sociais privilegiados. Essa disparidade não é fruto do acaso, mas sim o reflexo de um sistema que, ao longo da história, associou a negritude à criminalidade, fortalecendo estereótipos que moldam a percepção e as decisões dentro do sistema penal brasileiro.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **O que é racismo estrutural?** Belo Horizonte: Letramento, 2018.

BAGGIO, Roberta Camineiro; RESADORI, Alice Hertzog; GONÇALVES, Vanessa Chiari. Raça e biopolítica na América Latina: os limites do direito penal no enfrentamento ao racismo estrutural. **Revista Direito e Práxis**, v. 10, n. 3, p. 1834-1862, 2019. Disponível em: https://doi.org/10.1590/2179-8966/2018/34237. Acesso em: 01 out. 2022.

BANDEIRA, Fabiana Martins. **Fardados e disciplinados: recrutamento e enquadramento social na Armada Imperial e na Polícia da Corte (1870-1889)**. In: XIII Encontro de História Anphu Rio, 2008, Seropédica RJ. Anais do XIII Encontro de História Anphu Rio, 2008.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 9. ed. Rio de Janeiro: Revan, 1990.

BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. – Rio de Janeiro: Editora Revan, 2011, 2ª edição.

BATISTA, Waleska Miguel; SANTOS, Julio Cesar Silva; SANTOS, Lídia Carolina Nascimento dos; SILVA, Ariella Luiza Rodrigues da. Sistema de justiça criminal brasileiro e o racismo institucional. **Revista Brasileira de Sociologia do** Direito, v. 9, n. 2, p. 93-119, 2 maio 2022. Disponível em: https://revista.abrasd.com.br/index.php/rbsd/article/view/645.Acesso em: 07 nov. 2022.

BELARMINO, Gonçalo. *A Galeria dos condenados e a institucionalização da memória na Casa de Correção da Corte (1859-1876)* – Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Memória Social como requisito Parcial para Obtenção do grau de Mestre em Memória Social do Centro de Ciências Humanas da UNIRIO. Disponível em: https://livros01.livrosgratis.com.br/cp004897.pdf. Acesso em: 30 jan. 2024.

BONATO, Gilson. **Devido Processo Penal e Garantias Processuais Penais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2003.

BRETAS, Marcos Luiz. A polícia carioca no Império. Estudos Históricos, Rio de Janeiro, v. 12, n. 22, p. 219-234, 1998. Disponível em: <http://www.cpdoc.fgv.br/revista/arq/247.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2008.

CARNEIRO, Sueli. **Dispositivo de racialidade: A construção do outro como não ser como fundamento do ser**. – 1ª ed. –. Rio de Janeiro: Zahar, 2023.

CARNEIRO, Sueli. **Escritos de uma vida**. São Paulo: Jandaíra, 2020.

CERQUEIRA, Daniel; BUENO, Samira (coord.). **Atlas da violência 2024**. Brasília: Ipea; FBSP, 2024.

CESAR, Camila Torres. **Política criminal e punitivismo racial**. BOLETIM IBCCRIM – ano 31 – n. 364, 2023. Disponível em: https://defensoria.rj.def.br/noticia/detalhes/30613-Defensoria-Publica-obtem-mais-uma-absolvicao-de-Paulo-Alberto#:~:text=30%20de%20abril%20de%202025,com%20mais%20de%2050%20absolvi%C3%A7%C3%B5es. Acesso em: 03 mai. 2025.

Disponível em: https://cidades.ibge.gov.br/brasil/rj/rio-de-janeiro/panorama Acesso em: 18 maio 2024.

Disponível em: https://unisantacruz.edu.br/revistas-old/index.php/JICEX/article/view/1055#:~:text=A%20primeira%20constru%C3%A7%C3%A3o%20prisional%20no,independente%20do%20crime%20que%20cometiam. Acesso em: 24/01/2025.

Disponível em: https://www.gov.br/igualdaderacial/pt-br/composicao/secretaria-de-gestao-do-sistema-nacional-de-promocao-da-igualdade-racial/diretoria-de-avaliacao-monitoramento-e-gestao-da-informacao/informativos/Informe-edicao-censo-demogrfico2022.pdf Acesso em: 18 maio 2024.

FERNANDES, F. **A integração do negro na sociedade de classes**. 5. ed. São Paulo: Editora Globo, 2008.

FERRAJOLI, Luigi. **Derecho y Razón: Teoría del garantismo penal**. Madri: Editorial Trotta, 2000.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro**. Rio de Janeiro: Contraponto, 2008.

GAZZANIGA, Michael; HEATHERTON, Todd; HALPERN, Diane. **Ciência Psicológica**. 5.ed. Porto Alegre: Editora Artmed, 2018, p. 297.

GÓES, Luciano. **A "tradução" de Lombroso na obra de Nina Rodrigues: o racismo como base estruturante da Criminologia Brasileira.** Rio de Janeiro: Revan, 2016.

https://brasilianafotografica.bn.gov.br/brasiliana/discover?scope=/&rpp=10&page=1&query=%22Galeria+dos+Condenados%22&group_by=none&etal=0 Acesso em: https://cedra.org.br/ Acesso em: 30/01/2025.
https://mapa.an.gov.br/index.php/assuntos/15-dicionario/65-dicionario-da-administracao-publica-brasileira-do-periodo-imperial/313-divisao-militar-da-guarda-real-da-policia-1822-1831#:~:text=A%20Divis%C3%A3o%20Militar%20da%20Guarda,a%20tranquilidade%20p%C3%BAblica%20da%20Corte. Acesso em: 18 maio 2024.
https://mapa.an.gov.br/index.php/dicionario-primeira-republica/531-casa-de-correcao-da-capital-federal Acesso em: 24/01/2025.
https://www.alerj.rj.gov.br/Visualizar/Noticia/59811. Acesso em: 26 jan. 2024.

https://www.brasildefato.com.br/2020/09/07/justica-liberta-luiz-justino-jovem-musico-negro-vitima-de-prisao-arbitraria-no-rio/ Acesso em: 30 jan. 2024.
https://www.geledes.org.br/um-jovem-negro-e-morto-cada-23-minutos-no-brasil/?gad_source=1&gbraid=0AAAADnS6iA2KtJITоaVwyJCwW113l0O-&gclid=Cj0KCQjw_JzABhC2ARIsAPe3ynoTjT8LFgBkr_KlZhLiQ-RAnNyzCZwZNjocmDOf_Wy7q1ZUfMaq-pUaAhCdEALw_wcB Acesso em: 18 maio 2024.

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm Acesso em: 30/01/2025.

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm Acesso em: 30/01/2025.

https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC208.240IlicitudedabuscapessoalPerfilamentoracialinformac807o771esa768sociedadeFSP.pdf Acesso em: 18/05/2024.

https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/ha-190-anos-1o-codigo-penal-do-brasil-fixou-punicoes-distintas-para-livres-e-escravos#:~:text=O%20primeiro%20c%C3%B3digo%20penal%20do,de%20todos%20perante%20a%20lei. Acesso em: 18/05/2024.

https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-678-6-julho-1850-560002-publicacaooriginal-82510-pe.html#:~:text=D%C3%A1%20Regulamento%20para%20a%20Casa%20de%20Correc%C3%A7%C3%A3o%20do%20Rio%20de%20Janeiro. Acesso em: 30/01/2025.

IZQUIERDO, Ivan. **Memória**. 3. ed. Porto Alegre: Artmed, 2018.

KILOMBA, Grada. **Memórias da plantação: episódios de racismo cotidiano**. Rio de Janeiro: Cobogó, 2019.

LOFTUS, Elizabeth F. **Eyewitness testimony**. Cambridge: Harvard University Press, 1979.

LOFTUS, Elizabeth F. LOFTUS, Geoffrey; MESSO, Jane. Some facts about “weapon focus.” **Law and Human Behavior**, 11, 55–62. 1987. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Elizabeth-Loftus/publication/263938255_Some_facts_about_weapon_focus/links/0fcfd50d9dcab4b480000000/Some-facts-about-weapon-focus.pdf?_tp=eyJjb250ZXh0Ijp7ImZpcnN0UGFnZSI6InB1YmxpY2F0aW9uIiwicGFnZSI6InB1YmxpY2F0aW9uRG93bmxvYWQiLCJwcmV2aW91c1BhZ2UiOiJwdWJsaWNhdGlvbiJ9fQ&__cf_chl_tk=9dp5nITB5KeENzgEPX6jOi.z.XUvCV6bBJRo3FMHduA-1746398162-1.0.1.1-Tnzo9U4irbURtwewwShFLqcFEWFiSF.rnjxpqKRCGtQ.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal.** – 12ª ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2015.

LOPES, Jr., Aury. **Direito Processual Penal**. 16ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2019.

MALAGUTI, Vera. **O medo na cidade do Rio de Janeiro: dois tempos de uma história**. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

MATIDA, Janaína. **A cadeia de custódia é condição necessária para redução necessária para redução dos riscos de condenações de inocentes**. IBCCRIM. 29 de maio de 2020. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/publicacoes/edicoes/51/441#_edn4>. Acessado em: 30/01/2024.

MATIDA, Janaína. NARDELLI, Marcela. **Álbum de suspeitos: uma vez suspeito, para sempre suspeito?** Conjur, 18 de dezembro de 2020. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2020-dez-18/limite-penal-album-suspeitos-vez-suspeito-sempre-suspeito. Acessado em: 30/01/2024.

Mapa da Violência 2025 Disponível em: https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2025/05/atlas-violencia-2025.pdf Acesso em: 12 maio 2025.

MBEMBE, Achile. **Políticas de Inimizade.** Trad. Marta Lança. Lisboa, Antígona, 2017.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica.** Arte&Ensaios: Revista do PPGAV/EBA/UFRJ, Rio de Janeiro, n. 32, 2016.

MILENA, Lilian. Kabengele Munanga, o antropólogo que desmistificou a democracia racial no Brasil. **Diálogos do Sul Global**, 22 mai. 2019. Disponível em: https://dialogosdosul.operamundi.uol.com.br/kabengele-munanga-o-antropologo-que-desmistificou-a-democracia-racial-no-brasil/. Acesso em: 18 mai. 2024.

MUNANGA, Kabengele. **Rediscutindo a mestiçagem no Brasil: identidade nacional versus identidade negra**. 5. ed. rev., amp., 2 reimp. Belo Horizonte: Autêntica, 2020.

MUNIZ, Jacqueline. **Direitos humanos na polícia. Segurança pública e violência: o Estado está cumprindo seu papel*?*** / Renato Sérgio de Lima, Liana de Paula (organizadores). – 2. Ed., 1 reimpressão – São Paulo: Contexto, 2014.

NICOLITT, André. **Manual de Processo Pena**l. – 8ª ed. – Belo Horizonte: Editora D' Plácido, 2019.

PEDRINHA, R. D., **Uma abordagem tridimensional do espaço do cárcere: da Casa de Correção da Corte ao Regime Disciplinar Diferenciado**.

PESSOA, Glaucia. **Casa de Correção da Corte do Rio de Janeiro (1889-1930)**, 2018. Disponível em: https://mapa.an.gov.br/index.php/dicionario-primeira-republica/531-casa-de-correcao-da-capital-federal. Acesso em: 05/02/2024.

PIRES, Thula Rafaela de Oliveira; FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. Constitucionalismo da Inimizade. **Revista Direito e Práxis**, v. 13, p. 2815-2840, 2022. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rdp/a/z4DtS4h7JMkJrmMHRdpqyLH/?format=pdf. Acesso em: 30 de jan. 2024.

PRADO, Geraldo. **A cadeia de custódia da prova no processo penal**. 1a ed. São Paulo: Marcial Dons. 2019.

Reflexões penais constitucionais: diálogos com Raúl Zaffaroni / Roberta Duboc Pedrinha organizadora; Participação Especial: Eugenio Raúl Zaffaroni; Prefácio: Vera Regina Pereira de Andrade; Colaboração: Pedro Curvello Avzaradel. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023.

RELIPEN - Relatório de Informações Penais.16° ciclo SISDEPEN. 1° semestre de 2024. Disponível em: https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/senappen-divulga-levantamento-de-informacoes-penitenciarias-referente-ao-primeiro-semestre-de-2024/relipen-1-semestre-de-2024.pdf/view Acesso em: 10 de nov. 2024.

RIBEIRO, DJAMILA. **Pequeno manual antirracista**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

ROSA, Alexandre Morais da. **Guia do Processo Penal Estratégico: de acordo com a teoria dos jogos e MCDA-A**. – 1ª ed. – Florianópolis: Editora Emais, 2021.

SANTOS, Bartira Macedo de Miranda. **Lombroso no direito penal: o destino d'O Homem Delinquente e os perigos de uma ciência sem consciência**.

SCHACTER, Daniel L. **Os Sete Pecados da Memória: Como a mente Esquece e Lembra.** Rio de Janeiro: Rocco, 2003.

SOUZA. Taiguara Soares e. **A era do grande encarceramento: tortura e superlotação prisional no Rio de Janeiro**. - 1ª ed. – Rio de Janeiro: Editora Revan, 2018.

STERNBERG, R. J. **Psicologia cognitiva**. Porto Alegre: Artes Médicas Sul, 2000. TJ-RJ.

Revogação de Prisão Preventiva nº 0021082-75.2020.8.19.0004. Luiz Carlos da Costa Justino e Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: https://www3.tjrj.jus.br/consultaprocessual/#/consultapublica#porNumero. Acesso em: 30 jan. 2024.

VARGAS, João. **Por uma mudança de paradigma: antinegritude e antagonismo estrutural.** Revista de Ciências Sociais, Fortaleza, v. 48, n. 2, p. 83-105, jul./dez. 2017.

WEBER, C. W.; MILNITSKY, S. L. Previniendo injusticias: como la psicología del testimonio permite comprender y prevenir el falso reconocimiento de un sospechoso. **Avances en Psicología Latinoamericana**. S.L, v. 38, n. 1, p. 172-188, 2020. Disponível em: https://www.redalyc.org/journal/799/79963266012/.

ZAFFARONI, Eugenio Raul et al. **Direito Penal Brasileiro**. Rio de Janeiro: Revan. 2011.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal**. 3a ed. 2a reimpressão. Coleção Pensamento Criminológico. Rio de Janeiro: Revan, 2014.